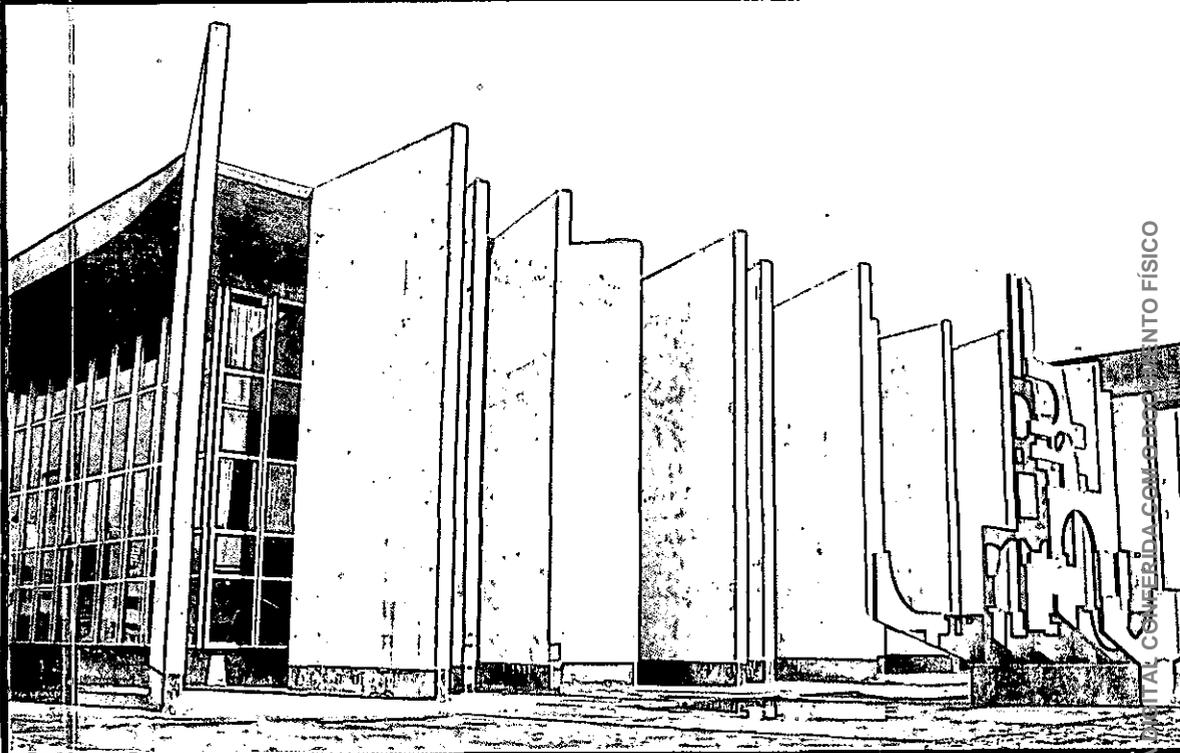


REVISTA

Nº 110

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 110 - 1994



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 . 9 . 9 . 4

CÓPIA DIGITAL CS@EBCIDA.COM.BR NTO FÍSICO

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Fabíola Fonseca
Agosto / 94

N. 110
abr/jun. 1994.
Trimestral

Coordenação	:	Grácia Maria Iatauro Bueno.
Supervisão	:	Lígia Maria Hauer Rüppel e Roberto Carlos Bossoni Moura.
Redação	:	Grace Maria M. Mattos e Eduardo Mercer.
Ementas	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Gustavo Faria Rassi, Arthur Luiz Hatum Neto, Maria Isabel Centa Malucelli.
Revisão	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Fabiola Delazari, Lígia Maria Hauer Rüppel
Divulgação	:	Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha C. F. X. Silveira, Eduardo Mercer, Fabiola Delazari.
Normalização Bibliográfica	:	Maurý Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896, Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
Assessoria de Imprensa	:	Luciana Nogueira.
Colaboração Especial	:	Cláudia Laffite - "Design".

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Fomentário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1400 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: Indústria Gráfica e Editora Pergaminho Ltda.

Composição de Textos e Diagramação: Sagres Editora.

Colaboração e Pesquisas: Osni Carlos Fanini (Ass. Planejamento - TC).

Arte Final e Composição (capa): Helena Maria Valente (Coord. Apoio Técnico - TC).

Colaboração e Montagem (capa): Paulo Roberto Zaco (Diretoria de Informática - TC).

Fotolito (capa): ODTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas — Estado do Paraná. —N. 1 (1970—).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970—

Título Antigo: 1970-71 — Boletim Informativo; 1970-72 —

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 -)

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101-7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - VICE-PRESIDENTE
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
RAUL VIANA JÚNIOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CELIA ROSANA MORO KANSOU
JÚLIA OLÍVIA SINGER BONESCKI GUMIEL
LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORREA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALÉRIA BORBA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : AGILEU CARLOS BITTENCOURT
COORDENADORIA GERAL : ELIANE MARIA SENHORINHO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : IVAN LELIS BONILHA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : DORVALINO FAGANELLO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JOSÉ CARLOS ALPENDRE
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : JODYCLEI GERSON SCHINEMANN
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : GUILHERME BRAGA LACERDA
CONSELHO SUPERIOR : CÉSAR AUGUSTO VIALLE

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
---------------------------------	----

NOTICIÁRIO

Governador Mário Pereira visita TC.....	21
TC em Umuarama.....	21
TC distribui monografias premiadas	23
Artagão em Guarapuava.....	23
TC promove curso sobre auditoria financeira	24
União em defesa do patrimônio público.....	25
SIAF - ciclo de palestras	26
Presidente do TC e Diretor-Geral na Alemanha	26
Álvaro Rychuv :Competência e profissionalismo.....	28
Curso de licitação em Paranaguá	29
Missão do BID visita TC.....	30
Seminário em Paranaguá	31
Palestra de Nestor na Universidade de Londrina	32
Nagibe Chede : Cidadão Benemérito	33
Nestor Baptista é Cidadão Honorário de Curitiba	34
ATCPAR homenageia o nosso Presidente	36
TC aprova as contas do Governador	37
Empossados novos Procuradores	42
Féder participa de Simpósio no TCU	44
TC comemora 47 anos.....	45
Palestra do Governador Mário Pereira	47
Marçal Justen faz palestra no TC	48

Stephanes fala sobre a previdência	49
Pimentel faz palestra no TC	50
Féder lança livro sobre corrupção	51
Exposição sobre o SIAFEM no TC	52
Prestação de Contas agora terá prazo.....	52
TC adquire autonomia para fazer perícias médicas	53
Cursos promovidos pela D.R.H. no 2º trimestre de 94.....	54

DOCTRINA

Histórico sobre os Tribunais de Contas <i>Conselheiro João Féder</i>	59
Mandado de Injunção <i>Cesar Augusto Vialle</i>	66
Da Realização de Concursos Públicos face à Nova Lei Eleitoral <i>Marcelo Ribeiro Losso</i>	68
A Fiscalização do Patrimônio Público <i>Inspetoria Geral de Controle</i>	71

VOTO EM DESTAQUE

Admissão de Pessoal <i>Conselheiro Presidente Nestor Baptista</i>	89
Servidor Público - Aposentadoria <i>Conselheiro Cândido Martins de Oliveira</i>	97
Recurso de Revista <i>Conselheiro Artagão de Mattos Leão</i>	101

PARECER EM DESTAQUE

Admissão de Pessoal <i>Ignez de Lourdes Borges Russ</i>	111
Licitação <i>Antonio Carlos Xavier Vianna</i>	113

CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Prazo Determinado

CF/88 - Art. 37, IX - CE/89 - Art. 27, IX, "a" e "b" - Emenda
Constitucional nº 02/93..... 119

Teste Seletivo - Professores - Preenchimento de Vagas - Pro-
vimento nº 02/89-TC..... 120

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO - Cargo em Comissão - Habilitação
Específica - Obrigatoriedade 124

LICITAÇÃO

Carta Convite - Apresentação de Proposta Única - Realização de
Novo Certame - Medida Provisória nº 450/94 127

Exigibilidade - Contratação - Órgãos de publicidade..... 129

Publicidade - Edital - Irregularidade - Invalidez do Procedimento
Licitação 132

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Incorporação de Gratificação de Função - Arredondamento de
Tempo de Serviço - Servidor Municipal - Licença sem Venci-
mentos - Contagem do Tempo Exercido no Estado..... 145

Magistério - Tempo de Serviço - Contagem 149

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Prazo Determinado - Emenda nº 02/93 à CE/89 - Incidência -
Contratos em Vigor - Irretroatividade - Contratos Encerrados 153

Teste Seletivo - Ausência de Requisitos Legais..... 154

AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO - Fixação Parcial - Reso-
lução - Retificação - Percentual da Receita - Compensação 156

ASSISTÊNCIA MÉDICA - Caráter Temporário - Iniciativa Privada - LF
8.666/93 - Caráter Permanente - Concurso Público - CF/88 - Art.
37, II..... 160

BEM IMÓVEL

Aquisição - Executivo - Projeto de Lei - Autorização Legislativa -
Ausência - Referendo - Caráter Excepcional 162

Doação
Direito Real de Uso - Licitação - Exigibilidade..... 166

Princípio da Isonomia - Requisitos - Ausência 170

CONCURSO PÚBLICO - Período Eleitoral - Lei 8.713/93 - Ausência de Vedação	174
CONTRATO	
Locação Civil de Serviços - Prorrogação - Ausência de Previsão - Concurso Público - Exigibilidade - Profissionais de Saúde - Contratação Mediante Licitação.....	178
Trabalho por Tempo Determinado - Teste Seletivo - Ausência de Divulgação - Princípios da Publicidade e da Isonomia - CE/89 - Art. 27, IX, "a"	183
DESPESAS - CONTABILIZAÇÃO - Auxílio de Combustível - Polícia Militar - Competência do Executivo Estadual.....	185
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - Devolução - Incentivo à Industrialização - Princípio da Isonomia.....	187
LEI MUNICIPAL - EDIÇÃO - Professor - Acumulação de Cargos - Supressão do Estágio Probatório - LC 68/93.....	191
LICITAÇÃO	
Carta Convite - Número Mínimo de Interessados - Aquisição de Material - Construção de Obra	194
Dispensa - Medicamentos - Aquisição - Instituição Sem Fins Lucrativos	196
MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - Servidor Público - Ingresso no Quadro Funcional - Dispensa de Concurso Público.....	198
PROCURAÇÃO - OUTORGA - Fundo de Previdência - Repasse Direto de Instituições Financeiras - Cotas do ICMS ou FPM - Resolução nº 11/94- Senado Federal	202
PUBLICIDADE - Contratação de Órgãos de Imprensa não Oficial - Divulgação dos Atos Legislativos - Promoção Pessoal	204
RECEITA	
Base de Cálculo - Exclusão de Transferências Correntes - Proposta Orçamentária - Elaboração	206
Classificação - Remuneração - Vinculação - CF/88 - Art. 167, IV	208
Tributária - Repartição - Autarquias e Fundações - Imposto de Renda - Retenção - Reversão aos Cofres do Município.....	210
RECURSO DE REVISTA	
Admissão de Pessoal - Prazo Determinado - Período Eleitoral - CE/89 - Art. 27, IX, "b" - LF 8.214/91	213

Prestação de Contas Municipais - Créditos Adicionais - Antecipação da Receita.....	223
--	-----

SERVIDOR PÚBLICO

Cargo em Comissão	
Desconto Previdenciário - Aposentadoria - Adicionais - Base de Cálculo - Férias - Décimo Terceiro Salário.....	226
Regime Jurídico - CLT - Férias - Conversão de 1/3 em Espécie..	232
Décimo Terceiro Salário - Pagamento - Antecipação.....	236
Magistério - Cargos - Acumulação - CF/88 - Art. 37, XVI.....	238
Remuneração - Conversão em URV - Abono Salarial.....	242

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - Contrato Administrativo - LF 8.080/90 - Art. 26 - Portaria nº 1.286/93 - Art. 4º.....	244
---	------------

TRANSPORTE ESCOLAR - Ausência de Vagas no Município - Recursos - Origem	248
--	------------

VEREADOR

Acumulação de Cargos - Poder Executivo - Recebimento da Diferença - Cargo de Médico - Compatibilidade de Horários.....	251
Incompatibilidade Negocial - Médico - Contratação - Licitação - Prestação de Serviços ao Município	254
Remuneração	
Conversão em URV - MP 482/94 - Princípio da Anterioridade.....	256
Fixação na Legislatura em Curso - Princípio da Anterioridade Vinculação à Receita - Inconstitucionalidade	259

TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93	
Vigência: 15.04.94 a 12.05.94	263
Vigência: 13.05.94 a 12.06.94	264
Vigência: a partir de 13.06.94.....	265

ÍNDICE ALFABÉTICO	267
--------------------------------	------------

HISTÓRIA DO PARANÁ

“Paranista é todo aquele que, em terras do Paraná, lavrou um campo, valdeou uma floresta, lançou uma ponte, traçou uma estrada, construiu uma máquina, dirigiu uma fábrica, compôs uma estrofe, pintou um quadro, esculpiu uma estátua, redigiu uma lei liberal, praticou a bondade, iluminou um cérebro, evitou uma injustiça, educou um sentimento, reformou um perverso, escreveu um livro, plantou uma árvore.

Paranista é o espírito novo, de enlace e exaltação, idealizador de um Paraná maior e melhor, pelo trabalho, pela ordem, pelo progresso, pela bondade, pela justiça, pela cultura, pela civilização”.

ROMÁRIO MARTINS

INTRODUÇÃO

O conjunto de circunstâncias que definem o meio físico de um Estado e de um País, exerce influência, por vezes decisiva, no seu destino.

Isso explica essa iniciativa de acrescentar aos nossos leitores maior conhecimento e aprendizagem de um pouco de "História do Paraná", apresentada em seus temas principais e de forma a propiciar uma visão de conjunto sobre os fatos que o Estado viveu, desde de suas origens até a época em que enfrentou o rápido progresso oriundo da ocupação e colonização do restante do seu território.

*A partir deste número, cada **Revista do Tribunal de Contas do Paraná** nos trará um pouco de nossa história, resgatando nossa memória, e, acompanhando a evolução de um Estado gigante, confiante, trabalhador e progressista.*

*Sou **Paranista** com muito orgulho e quero compartilhar com cada leitor esses momentos gratificantes de nossa história.*

É o de que o Paraná precisa: gente que se dedique a pesquisar-lhe o passado, história, homens, idéias, costumes, economia, política e tradições.

Procuramos reunir o melhor em modesta coletânea, pesquisando o que nos foi possível a fim de enriquecer ainda mais nossa Revista, trazendo um pouco do que se perde, do que se desconhece, e do que se procura.

*Baseando-se nesse todo adoto como "lema" principal a afirmação do grande paranaense, professor e escritor **Benedito Nicolau dos Santos Filho**:*

"Quem não puder dar muito, dê o possível e o pouco do seu sacrifício, mas dê com amor e acendrando patriotismo à sua Terra, para cooperação e maior brilho de seu renome, já conquistada.

Este deve ser o lema e o escudo invulnerável, de todo o paranaense!"

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Curitiba, 30 de junho de 1994.

“OS TRÊS PARANÁS”

O território paranaense, situado em uma zona de clima semi temperado, tem a formação de seus quase 200.000 quilômetros quadrados de superfície distribuída em quatro regiões perfeitamente delimitadas: litoral, planalto de Curitiba, planalto dos Campos Gerais e planalto de Guarapuava.

Ocupando paulatinamente cada uma dessas áreas, nativos e imigrantes europeus e asiáticos construíram a história da ocupação territorial do Paraná, concluída na década de 1960, quando as frentes pioneiras deixaram de existir.

Assim, pode-se distinguir, nesse quadro, três específicas áreas histórico-culturais:

A primeira área corresponde ao que podemos chamar de **Paraná Primitivo**, que perdurou até a chegada do colonizador, no século XVII. A composição indígena do Paraná consiste em três grandes grupos de ameríndios:

- a família **tupi-guarani**, composta de tupis (carijós), em toda a faixa litorânea, com predominância, também, no primeiro planalto e nos Campos Gerais; e de guaranis (caiuás) e tapuias (coroados), em grande porção do extremo noroeste;
- a família dos **crêns**, que compreendia os índios conhecidos como caigangues, ocupantes de todo o vale do Tibagi, e os guaranis degradados (chocrêns, camés e dorins) recalcados para o sertão desde os Campos de Guarapuava; e
- a família dos **gês**, destacada pelas tribos de botucudos (xoklêng), fixados no sul do Estado.

Dos ameríndios, a história paranaense registra a prática agrícola do milho, da mandioca, do algodão e do fumo, a coleta e o uso da erva-mate, o artesanato da cerâmica, baseado no barro cozido, e das cestas e peças variadas de fibras e taquaras, a tecelagem em algodão e a construção de moradias, à base de estacas e folhas de palmeira ou de butiá.

Ao Paraná de hoje, foram legados a influência étnica, representada pelo caiçara, pelo caboré, pelo curiboca e pelo bugre: o vocabulário — Para+ná (“semelhante ao mar”), Para+ña+guá (“baía parecida com o mar”), sambá+qui (“montão de ostras”), Curitiba (“muito pinhão”), Igua+çu (“água grande”), Vila Velha — Ita+cuere+taba (“a cidade extinta de pedra”), Guara+a (“mãe vivente”) e tantos outros termos utilizados na identificação, principalmente, de cidades e acidentes geográficos; a alimentação, onde a farinha de mandioca representa a maior herança da culinária indígena, além do mingau, da canjica e da paçoca.

A segunda área histórico-cultural do Estado corresponde ao **Paraná Tradicional**, este Paraná iniciou sua história com a descoberta do ouro no litoral e nos sertões da Baía de Paranaguá, na metade do século XVII, marcou o início da ocupação territorial do Estado, pelo homem branco. No entanto, a escassez do ouro parnanguara provocou o abandono dessa exploração. Algumas atividades agrícolas e comerciais, então, foram introduzidas, como o beneficiamento de farinha de mandioca, a cana-de-açúcar (aguardente e açúcar) e o arroz, até ser estruturada, nos Campos Gerais, a economia campeira, baseada na criação e no comércio do gado, isso já no século XVIII.

O surgimento do caminho de Sorocaba, que procurava o sul, motivou o desenvolvimento da atividade pecuária, fomentada pelo tropeirismo, promovendo a recuperação da região.

O incremento dado à economia pastoril, pelos portugueses, e a decorrente expansão até os Campos de Guarapuava e de Palmas foi, sem dúvida, um dos fatores de recuo do domínio espanhol, antes presente na quase totalidade das terras paranaenses. Nessa época, já estavam sedimentadas algumas importantes povoações ao longo dos caminhos das tropas de mulas, organizadas sob a forma de pousos, invernadas e freguesias, como as de Rio Negro, no caminho para Viamão, de Sant'Ana do Iapó (hoje conhecida por Castro), da Vila do Príncipe (Lapa) e de Pitanguí (depois Ponta Grossa).

Mais tarde, no século XIX, a roça passou a compor o ciclo do povoamento do território paranaense, de forma mais efetiva. A extração da erva-mate, de herança indígena, e a exploração da madeira, notadamente o pinho, arraigaram, em definitivo, o perigo do nomadismo próprio da mineração e do tropeirismo.

O Paraná recebeu grandes influências de correntes imigratórias: alemães, poloneses, italianos, ucranianos, holandeses, etc., nessa prática de estabelecerem-se em colônias agrícolas nas proximidades de centros urbanos.

A criação da Província do Paraná em 1853, somente foi possível graças à economia do criatório na região dos Campos Gerais, Guarapuava e Palmas.

A exploração da erva-mate, árvore nativa da região, foi outra base econômica para o surgimento da Província.

A terceira área originou-se após meados da década de 1950; é o que caracterizamos com **Paraná Moderno**, distribuído entre duas frentes: a da cultura tropical do café, responsável pelo desenvolvimento da região norte do Estado, e a da criação de suínos e plantações de cereais, levadas a efeito no sudoeste e oeste paranaenses.

O término da ocupação paranaense encontrou duas regiões a serem exploradas no Estado. Primeiramente, o norte, que abraçou a economia cafeeira, por influência paulista, provocando um surto desenvolvimentista extremamente rápido naquela faixa territorial, apesar dos riscos inerentes à monocultura e das ações inibidoras de outros Estados produtores.

Inúmeras companhias colonizadoras passaram a promover a ordenação dessa ocupação: do Norte Pioneiro ao Norte Novo, surgiram cidades de grande importância econômica para o Paraná, caso de Água da Prata (atualmente Jacarezinho), Santo Antonio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina, Santana do Itararé, Jataizinho (primeiro núcleo colonizador oficial do Norte do Paraná), Londrina, Maringá, Cianorte e Umuarama, entre outras.

A segunda frente refere-se à onda colonizadora vinda do sul do Brasil, responsável pelo estabelecimento dos núcleos de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Santo Antonio do Sudoeste, Medianeira, Santa Helena, Toledo, Marechal Cândido Rondon, etc. Com ela, foi implantada a agricultura de cereais e oleaginosas e a criação de suínos, fazendo do Paraná uma terra composta de culturas estrategicamente bem diversificadas.

Até a sua total ocupação, o Estado paranaense teve, na agricultura e na pecuária, as suas mais expressivas características econômicas, levando-o com justiça, a ser identificado, nacionalmente, como “o celeiro do Brasil”.

BIBLIOGRAFIA

POMBO, José Francisco da Rocha. **História do Paraná.**

2ª Edição. Cia. Melhoramentos, 1929, 144 p.

MARTINS, Romário. **História do Paraná.**

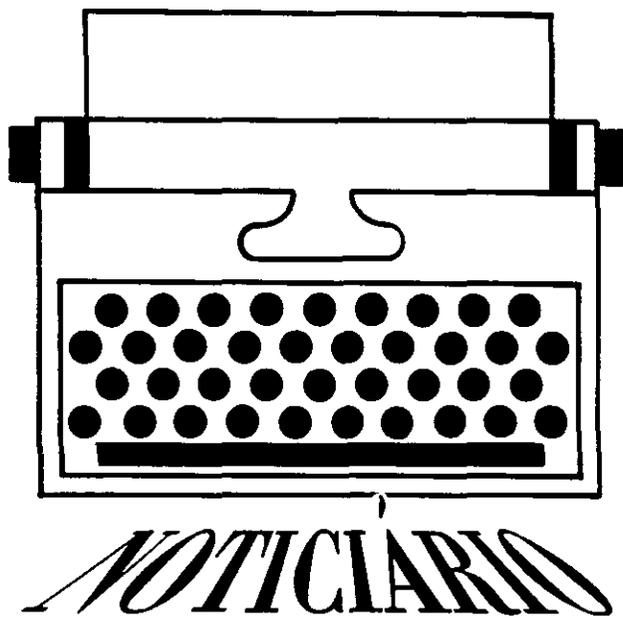
3ª Edição. Editora Guáira, 1932, 378 p.

CARDOSO, Jayme Antonio; WESTPHALEN, Cecília Maria.

Atlas Histórico do Paraná. 1ª Edição. Ind. Gráfica Projeto, 1981, 78 p.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná.**

6ª Edição. Ed. Gráfica Vicentina, 1988, 276 p.



GOVERNADOR MÁRIO PEREIRA VISITA TC

Durante sua primeira visita ao TC, na condição de Governador do Estado, Mário Pereira solicitou ao Presidente Nestor Baptista a designação de um técnico para acompanhar e fiscalizar o programa de qualidade total que o governo começou a executar no mês de abril.

O Governador Mário Pereira, na ocasião, enfatizou que sua meta é a eficiência da máquina pública, através do seu aparelhamento e do treinamento do servidor.

Disse, ainda, que *“órgãos como o Decom, o Deam e o IPE devem ter como objetivo beneficiar quem busca o serviço”*.

O Governador foi saudado pelo Conselheiro Rafael Iatauro e cumprimentado pelos demais Conselheiros, Auditores e Procuradores presentes.

TC EM UMUARAMA

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu Seminário, dia 8 de abril, dando seqüência ao **“Encontro Técnico sobre Administração Municipal”**.

O Presidente Nestor Baptista, que abriu o evento, estava acompanhado do Prefeito de Umuarama, Antonio Romero Filho, do Presidente da Associação dos Municípios de Entre Rios - AMERIOS - Manoel Ribeiro de Oliveira, e do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

“O Brasil não está passando apenas por uma crise de moralidade. A crise é também de consciência”, criticou o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, para quem o oportunismo e a imoralidade nos atos administrativos são os principais responsáveis pelo aumento da corrupção, não só no País, mas em nível mundial.

O encontro reuniu mais de 140 pessoas entre servidores municipais, Vereadores e Prefeitos da região.

Entre os temas abordados pelos técnicos e assessores das áreas financeiras do TC destacam-se: *“Administração de Pessoal nos órgãos Públicos”*, *“Questões sobre Administração Municipal”* e *“Prestação de Contas de Convênios e Auxílios”*.

De acordo com o Presidente do TC, "os Prefeitos são os maiores responsáveis pelos atos da administração municipal e devem conhecer seus direitos e obrigações", lembrou ainda, "a necessidade extrema de profissionalizar a administração". Não há mais espaço para o "jeitinho".



Diretor Duílio Luiz Bento, Procuradora Mady Cristine Leschkau de Lemos, Deputado Estadual Nelson Garcia, Presidente da AMERIOS Jonas Xavier Pinto, Presidente do TC Nestor Baptista, Prefeito de Umuarama Antonio Romero Filho e Conselheiro do TC Cândido Martins de Oliveira.

TC DISTRIBUI MONOGRAFIAS PREMIADAS

O Tribunal de Contas do Paraná está fazendo a distribuição das monografias vencedoras do Prêmio Moysés Lupion, cujo tema foi **“O Tribunal de Contas: O controle do Governo Democrático”**. Foram entregues 10 exemplares a cada um dos autores premiados nos três primeiros lugares.

Elaborada pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência (CEJ) com a colaboração da Assessoria de Planejamento, as monografias foram enviadas ao Governador e demais autoridades do Estado.

ARTAGÃO EM GUARAPUAVA

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, abriu o **“II Encontro Técnico sobre Administração Municipal”**, dia 29 de abril, em Guarapuava.

De acordo com Mattos Leão, *“estes encontros tem sido satisfatórios pois podemos esclarecer dúvidas e diminuir erros administrativos. Nós temos procurado alertar os prefeitos sobre os problemas encontrados pelo TC na análise das contas municipais”*.

Cerca de 160 pessoas, entre Vereadores e Prefeitos compareceram ao evento e ouviram as orientações dos técnicos do Tribunal.

Estiveram, também, presentes os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira e João Féder, o Presidente da Assembléia Legislativa Orlando Pessuti, o Ouvidor Geral do Estado, Osvaldo Trevisan, o Presidente da AMCESPAR, Bartolomeu Pereira, o Presidente da Associação dos Municípios de Cantunqui-guaçu, Clécio Back e o Prefeito de Guarapuava, César Franco.

Durante o encontro, os Prefeitos receberam a relação das pendências de cada Município e um Manual de Pensões e Aposentadorias, trabalho realizado pelo TC/PR.

TC PROMOVE CURSO SOBRE AUDITORIA FINANCEIRA

Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, abriu o **Curso de Auditoria Financeira**, realizado no Auditório desta Casa, no período de 11 a 15 de abril do corrente, com a participação de 95 funcionários.

Durante esse encontro, foram abordados os tipos de auditoria e a gestão de recursos públicos dentro dos princípios de economicidade, eficiência e efetividade.

Destacando a importância do intercâmbio de informações entre os Tribunais de Contas de todo o País, Nestor foi enfático: *"Tenho certeza de que nosso Corpo técnico vai extrair o máximo de informações possíveis e ao mesmo tempo promover uma troca de experiências"*.

O Curso foi ministrado pelo **Técnico do Tribunal de Contas da Bahia, Inaldo da Paixão Santos Araújo**, conhecedor e participante ativo do avançado programa de Auditoria e Contabilidade do Banco Mundial.



Inaldo da Paixão Santos Araújo, técnico do TC da Bahia, e Presidente Nestor Baptista.

UNIÃO EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Tribunal de Contas do Paraná e o Ministério Público estão promovendo a aproximação dos órgãos, para a formulação de uma política institucional de combate aos criminosos.

O Procurador-Geral da Justiça, Olympio Sá Sotto Maior Neto, em visita ao Tribunal de Contas garantiu que o Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, irá punir os que violarem o Patrimônio Público, atuando inclusive na área cível, com a reposição aos cofres públicos do que foi objeto do crime.

"Para isso, estamos organizando uma ação integrada entre o TC e o Ministério Público. Vamos contar principalmente com a colaboração dos recursos humanos do TC, altamente capacitados, na área de contabilidade", disse. Olympio destacou, igualmente, que o Centro é um meio de auxiliar os promotores de justiça de todo o Estado no combate à criminalidade e que será dada atenção especial aos delitos de corrupção e lesão ao patrimônio público, cuja denúncia na maioria das vezes é encaminhada pelo próprio Tribunal de Contas, que analisa os atos dos Prefeitos.



Presidente do TC Nestor Baptista, Conselheiro Rafael Iatauro e Procurador-Geral da Justiça, Olympio Sá Sotto Maior Neto.

“SIAF” - CICLO DE PALESTRAS

O Ciclo de Palestras denominado “**Siaf - uma Ferramenta no Planejamento de Auditoria**”, destinado aos funcionários das Inspetorias de Controle Externo deste órgão, foi aberto pelo Presidente Nestor Baptista.

O Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro, SIAF, criado pelo Decreto nº 7696, de 7 de março de 1991, tem como finalidade registrar o Orçamento Geral do Estado, suas alterações e o controle de sua execução. Atualmente, estão integradas ao SIAF 47 unidades de administração direta e 18 da indireta.

De acordo com o Presidente, o ciclo elaborado pela Inspetoria Geral de Controle (IGC) teve como objetivo dotar as Inspetorias Externas de informações que possam subsidiar a elaboração de relatórios tendo por base o acompanhamento e a execução do Sistema Integrado, nas áreas orçamentária, financeira e contábil. *“Isto vai acontecer através da realização de auditorias de gestão na Administração Pública, que vão permitir aos Técnicos deste Egrégio Tribunal, o acompanhamento direto e a avaliação simultânea dos registros da Administração Estadual”*, salientou.

Os temas abordados foram : Instrumento de Análise Orçamentária, os relatórios orçamentários, contábeis e auxiliares, a interligação dos relatórios e os relatórios de auditoria.

As palestras foram proferidas pelo Diretor da Inspetoria Geral de Controle (IGC), Walter Akichide Ogasawara, e pelos técnicos deste Tribunal, Célia Cristina Arruda, João Francisco Brito e Edson Rocha.

PRESIDENTE DO TC E DIRETOR GERAL PARTICIPAM DE ENCONTRO NA ALEMANHA

O Presidente do TC Nestor Baptista e o Diretor Geral Agileu Bittencourt participaram do “**Encontro de Administradores Públicos Municipais**”, a convite da **DSE - Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional**.

No início do mês de maio, Baptista fez uma exposição na Chancelaria da Baviera, sobre Auditoria de Controle Interno e o papel dos Tribunais de Contas dos Estados Federados.

Agileu Bittencourt, proferiu palestra sobre a preservação ambiental desenvolvida no Paraná.

Falando-nos a respeito do Curso, Nestor Baptista explicou: *"É um curso sobre administração pública municipal, motivo da nossa presença na Alemanha a convite da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional"*.

"Foram 21 dias de muito trabalho e intenso aprendizado, 180 horas de palestras de enfoques municipalistas, da gestão do dinheiro público e da mais correta administração. Eu confesso que voltei impregnado pela idéia do municipalismo", enfatizou Nestor.

O programa do Curso foi intenso, abrangendo vários temas: "A estrutura da administração pública na República Federal na Alemanha", "A posição dos Municípios no sistema constitucional", "A dotação financeira dos Municípios e das circunscrições municipais", "A fiscalização jurídica estatal das entidades estaduais em relação aos Municípios"; dentre muitos outros, tornando o Evento interessante, na medida que favoreceu a troca de informações e o conseqüente aprimoramento dos participantes.



Prefeito de Ibiporã Dorival Souza Jr., Presidente do TC Nestor Baptista, Senador Divaldo Suruagy, e Diretor-Geral do TC Agileu Carlos Bittencourt, durante o Encontro na Alemanha.

ÁLVARO MIGUEL RYCHUV: COMPETÊNCIA E PROFISSIONALISMO

No dia 03 de maio, Álvaro Miguel Rychuv assumiu a Diretoria Administrativa do Porto de Paranaguá, a convite do Governador Mário Pereira, juntamente com o ex- Presidente da Ferroeste, José Carlos Senden Júnior, novo Superintendente.

Há 23 anos no Tribunal de Contas e 36 no funcionalismo público estadual, Álvaro é exemplo de dedicação, companheirismo e seriedade na administração pública.

Álvaro considera-se uma pessoa de muita sorte, que sempre estudou e trabalhou muito.

Entrou aos 18 anos no Estado, assim que se formou em Contabilidade.



***Álvaro Miguel Rychuv, novo Diretor Administrativo
do Porto de Paranaguá.***

No Governo de Ney Braga, trabalhou no Gabinete do então Coronel Alípio Ares de Carvalho, como Assessor da Secretaria de Viação em toda a parte orçamentária.

No final de 1960 fez Concurso Interno a nível estadual, que oferecia 10 vagas para um curso de formação e especialização na Fundação Getúlio Vargas; concluiu o curso com duração de um ano e voltou novamente a trabalhar na Secretaria de Viação.

Em 1963, trabalhava no SCAT- Serviço de Coordenação e Assistência Técnica que fazia o orçamento do Estado e ficou responsável pela Divisão de Despesa.

Assumiu o Orçamento do Estado integralmente ficando até 1970, no último ano do Governador Paulo Pimentel.

Em 1971, foi nomeado técnico orçamentário do Tribunal de Contas.

Durante 13 anos esteve à disposição do Governo do Estado, tendo ocupado altos cargos na área da educação e cultura, entre eles o de Diretor Administrativo da FUNDEPAR, mas jamais deixou de manter estreito contato com o TC.

Quando o Dr. Rafael Iatauro assumiu a presidência em 1992, assumiu com muita competência e dedicação a Coordenadoria Geral do TC, posto em que permaneceu na gestão Nestor Baptista.

Álvaro Rychuv acha que o TC mudou muito. *"Hoje, desenvolvemos um trabalho de maneira que se possa dizer ao administrador público que ele faz parte de uma comunidade que está acreditando nele. E somos nós também que vamos dizer ao administrador se ele é bom ou não, se agiu corretamente ou não. Essa resposta nós damos ao povo, à comunidade"*.

CURSO DE LICITAÇÃO EM PARANAGUÁ

Patrocinado pela Prefeitura de Paranaguá, foi promovido um Curso de Capacitação que objetivou, além do aprimoramento funcional, maior transparência nos processos licitatórios da administração municipal.

A intenção foi a de normalizar os procedimentos para compras e contratações de obras e serviços, de acordo com o balizamento do Tribunal de Contas.

A orientação técnica foi ministrada aos funcionários do executivo, da Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá- EMDEPAR e da ENDEPRAIAS, bem como as Fundações de Esportes e de Cultura e Turismo, no mês de maio, na busca de melhor capacitação do pessoal às diversas fases do processo licitatório.

Estiveram presentes ao Curso, o Secretário extraordinário da Prefeitura, Oscar Krüeguer Passos e a Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, Jacqueline Wenpap, que ressaltou a importância do evento para que se conheça profundamente a Lei 8666/93.

As aulas foram proferidas pelo técnico Luiz Bernardo Dias Costa, Procurador do TC/PR, que disse: *"o funcionário adquire segurança na medida em que suas dúvidas são sanadas passando a estar apto para realizar seu trabalho, fazendo-o com tranqüilidade, diminuindo assim sua margem de erros"*.

MISSÃO DO BID VISITA TC

O Tribunal de Contas do Estado recebeu no início do mês de maio, uma missão do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) responsável pela avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelo TC na área de auditoria.

A missão, formada pela especialista em auditoria Adriana Arroyaze e pelo especialista financeiro Mário de Andrade Ferreira, representante do BID em Brasília teve como objetivo avaliar o desempenho técnico do Tribunal de Contas do Paraná para que possa ser credenciado como órgão oficial de auditoria dos projetos financiados pelo Banco, no Estado.



Conselheiros João Féder, Rafael Iatauro e Artagão de Mattos Leão reunidos com Técnicos do BID.

SEMINÁRIO EM PARANAGUÁ

O Tribunal de Contas do Paraná realizou, dia 27 de maio, em Paranaguá, em colaboração com a Prefeitura Municipal, AMLIPA e ASSOMEAC, mais um "Encontro Técnico sobre Assuntos Municipais".

O seminário, destinado a Prefeitos, Contadores e Técnicos Municipais das áreas financeira e administrativa, teve como meta o fornecimento de informações técnicas a fim de que não ocorram dificuldades nas decisões administrativas e na Prestação de Contas dos Municípios já que muitas incorreções vem sendo constatadas.

Estiveram presentes o Presidente do TC, Nestor Baptista, os Conselheiros Rafael Iatauro, Cândido Martins de Oliveira, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Quiélse Crisóstomo da Silva. Participaram também do encontro Auditores e Técnicos do Tribunal.

Na ocasião, aos participantes, foi distribuído material técnico sobre administração municipal e o relacionamento do Tribunal de Contas com os Municípios.



**Presidente do TC Nestor Baptista e Prefeito de Paranaguá
Carlos Antonio Tortato.**

PALESTRA DE NESTOR NA UNIVERSIDADE DE LONDRINA

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, pronunciou palestra na Universidade Estadual de Londrina, no dia 1º de junho, abordando o tema "*Realidade da Administração Pública*".

Na presença do Reitor João Carlos Thomson, dos Professores José Carlos Abrão, Omar Gabardo, Luiz Delfino, Mauro Ticianelli e de mais de 300 acadêmicos dos cursos de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis, Baptista fez ampla abordagem da conjuntura da administração pública apontando as principais disfunções que a caracterizam.

Para Nestor os caminhos para o resgate da administração pública estão assentados no planejamento, no treinamento e profissionalização dos servidores, redução de custos operacionais e na vontade política dos governantes de reestruturar os padrões comportamentais vigentes.



Presidente do TC Nestor Baptista.

NAGIBE CHEDE : CIDADÃO BENEMÉRITO

“Esta expressiva solenidade faz com que vibre meu velho, porém forte, coração”.

O ex-Auditor Dr. Nagibe Chede, um dos fundadores do Tribunal de Contas do Paraná, recebeu, dia 8 de junho, o Título de Cidadão Benemérito do Paraná, em solenidade realizada na Assembléia Legislativa do Estado.

Proposto pelos Deputados Cezar Silvestri e Colombino Grassano, o Título é uma justa homenagem a Chede, homem público de incomparável conceito que sempre cumpriu com louvor a missão fiscalizadora de contas.

Filho de imigrantes libaneses, Chede nasceu em Palmeira há 83 anos. Formou-se em Direito na UFPR em 1935, inscrevendo-se na OAB, onde é um dos mais antigos advogados, com quase 60 anos de inscrição.

Em 1948 foi nomeado juiz substituto do TC, cargo hoje correspondente ao de Auditor, aposentando-se em 1964.



Presidente da Câmara Municipal de Curitiba Mário Celso Cunha; Dr. Nagibe Chede, com o Título de Cidadão Benemérito do Paraná; Secretário-Chefe da Casa Civil Luiz Gastão de Alencar Franco de Carvalho e Presidente da Assembléia Legislativa Orlando Pessuti.

Sua mais importante contribuição na área de comunicação no Paraná aconteceu em 29 de outubro de 1960, quando inaugurou a primeira estação de televisão do Estado, a TV Paranaense Canal 12, que posteriormente foi transferida ao grupo liderado por Francisco Cunha Pereira Filho.

Em sessão solene prestigiada pelo Presidente do TC, Nestor Baptista, além de inúmeras autoridades, Nagib Chede destacou que *"o dia de hoje é de emoções supremas e representa o reconhecimento da sociedade paranaense à minha vida de intenso trabalho, todo ele dedicado ao meu querido Paraná"*.

NESTOR BAPTISTA É CIDADÃO HONORÁRIO DE CURITIBA

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, **Nestor Baptista**, recebeu na Câmara Municipal, dia 10 de junho, o título de **Cidadão Honorário de Curitiba**.

A proposição foi do Presidente da Câmara Mário Celso Cunha, homologada por unanimidade pelos demais Vereadores em reconhecimento aos serviços prestados por Nestor Baptista à comunidade curitibana e paranaense.



Presidente Nestor Baptista, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba Mário Celso Cunha e Vice-Presidente da Câmara Júlio Ando.

A solenidade foi prestigiada por 13 Vereadores, além de Deputados Estaduais e Federais, Conselheiros do Tribunal de Contas e representantes de diversas entidades classistas, amigos, parentes e demais personalidades.

O Vereador Mário Celso destacou o trabalho do homenageado, lembrando sua luta e dedicação em torno do seu ideal, *"por ter sido um homem atuante no setor de comunicação, deputado, líder do governo e um exemplo de conduta que deve pautar o homem público"*.

Nestor, muito emocionado, agradeceu a honraria, destacando que *"quem cuida de coisas pequenas torna-se pequeno; a ninharia é o ofício dos pigmeus e o terreno dos répteis"*.



***"Meu pai negociava com poeira e foi destruído por um sopro de vento".
Nestor Baptista, em seu discurso,
lembrou o sábio provérbio oriental.***

ATCPAR HOMENAGEIA O NOSSO PRESIDENTE

Por proposição do Presidente da ATCPAR, Dr. Nagibe Chede, o Presidente Nestor Baptista recebeu, dia 15 de junho, o título de **Presidente Honorário da Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas do Paraná -ATCPAR.**

Em ato solene realizado no Auditório desta Casa, Chede destacou que *"todos devem sentir orgulho pelo fato do Tribunal de Contas do Paraná já ter conquistado, tanto no País como no exterior, como o melhor no exercício de sua competência constitucional"*.

Disse, ainda, que a Diretoria da ATCPAR tem promovido reuniões que buscam incentivar o conagraçamento entre os titulares em atividade com os inativos, para manter sempre a harmonia, compreensão e cooperação, no sentido de engrandecer cada vez mais os relevantes serviços que o Tribunal de Contas vem prestando à administração pública.



***Presidente da Câmara Municipal Mário Celso Cunha,
Presidente do TC Nestor Baptista e
Presidente da ATCPAR Nagibe Chede.***

TC APROVA CONTAS DO GOVERNADOR

Em sessão realizada no dia 20 de junho, o Tribunal de Contas do Paraná aprovou, por cinco votos a um, as contas do Governador Roberto Requião de Mello e Silva, referentes ao exercício financeiro de 1993.

O Relator do processo, Vice-Presidente Artagão de Mattos Leão, apresentou um relatório brilhante finalizando com seu voto: *"as contas do Governador do Estado do Paraná, de responsabilidade do Senhor Roberto Requião de Mello e Silva, estão em condições de merecer aprovação"*.

Na ocasião, o Conselheiro João Féder apresentou voto escrito, pela desaprovação do Parecer Prévio, enquanto que os Conselheiros João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Rafael Iatauro solicitaram auditoria especial nos gastos com publicidade.

O Parecer Prévio, a Resolução e o Voto Escrito do Conselheiro João Féder estão publicados nesta Revista nas páginas seguintes.



***Vice-Presidente Artagão de Mattos Leão,
Relator das Contas do Governador relativas
ao exercício de 1993.***

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 5.032/94
PROTOCOLO Nº : 15.204/94
ORIGEM : *Assembléia Legislativa do Paraná*
INTERESSADO : *Governador do Estado do Paraná*
ASSUNTO : *Prestação de Contas - Exercício de 1993*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLVE

I - Aprovar, por maioria de votos, o Parecer Prévio da Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná no exercício de 1993, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado pelos Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela DESAPROVAÇÃO do Parecer Prévio, de acordo com a justificativa anexa.

II - O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio, determinando uma auditoria nas Contas de Publicidade, no prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação de Relatório, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto no artigo 75, inciso I, da Constituição Estadual e,

considerando que os Balanços Gerais, que compõem as contas do Governador, foram elaborados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e traduzem a execução orçamentária, financeira e patrimonial, a nível de receitas e despesas dos órgãos e entidades da estrutura orgânica do Poder Público;

considerando que no Relatório ora apresentado pelo Conselheiro-Relator, ao Plenário do Tribunal de Contas, estão registrados e analisados os atos e fatos de natureza contábil, econômica, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial:

É de PARECER que as contas do Governador do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do senhor ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, estão em condições de merecer aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1994.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Exercício de 1993

Em que pese o brilhante relatório trazido a este plenário pelo nobre Conselheiro Relator, entendo que a conclusão do parecer exibido ao Egrégio Plenário não pode merecer a adesão do meu voto.

A presente manifestação, em separado, tem por finalidade justificar as razões pela quais divirjo da conclusão de Sua Excelência.

Essas razões, em verdade, não são novas ou desconhecidas. Já por ocasião da última oportunidade em que fui chamado a exercer as funções de relator das contas estaduais, observei detidamente as despesas com publicidade e alinhei algumas considerações e recomendações, referendadas pelo plenário, na esperança de que a chefia do Poder Executivo adotasse medidas destinadas a dar um tratamento a aplicação do dinheiro público naquela finalidade mais consentâneo com as disposições expressas da lei e, inclusive, mais racional em face do interesse público.

Ao final, houve a solicitação de uma auditoria especial sobre essa dotação orçamentária com o objetivo de tornar mais clara para o exame dessas despesas a sua aplicação, inclusive quanto ao mérito, em face dos princípios constitucionais.

Já no exercício seguinte, ao proferir o meu voto nas mesmas contas, apresentei a proposta de idêntica auditoria, dessa feita especificando determinadas recomendações, *que foi igualmente aprovada pelo Egrégio Plenário.*

Apesar do que, passados dois anos, o Tribunal ainda não conhece o resultado daquelas auditorias e, presentes as contas de 1993, nos deparamos com as mesmas irregularidades e as mesmas dificuldades de controle. Constatou-se do relatório que as contas apresentadas, mais uma vez omitem as informações necessárias ao exame das despesas com publicidade, sabendo-se, contudo - o que é também fundamental - que elas continuaram a se fazer sem o procedimento licitatório, não obstante já agora a vedação legal a esse procedimento seja a mais absoluta possível.

Sustenta-se que *nesse exercício o governo teria reduzido as suas despesas com publicidade.* Ocorre, que não foi essa a recomendação do Tribunal de Contas nos pareceres anteriores. A questão do volume de recurso para essa destinação é atribuição do Poder Legislativo no exame e aprovação da lei orçamentária. O que se recomendou primeiramente foi a utilização mais racional

daqueles recursos e a sua submissão ao imperativo da prévia licitação. É verdade que nesse exercício a verba foi menor, mas ainda assim ela continua elevada eis que, segundo se informou no relatório, teria chegado a 1,4% do orçamento, o que equivaleria ao orçamento integral do Poder Legislativo e superior ao do Tribunal de Contas, apenas para se ter dois pontos de referência.

Ademais, talvez não seja um volume demasiado para os interesses publicitários do Estado - ainda que muitos deles sejam plenamente discutíveis - mas é o volume exageradamente grande para ser veiculado sem licitação, ou seja para ser manobrado ao sabor do poder público.

E de tal modo que não cabe nos limites de tolerância permissíveis à apreciação desta Corte. Com efeito, a Lei 8.666/93 criou normas rígidas, radicais até, quando tratou das despesas com publicidade pelo poder público. Mas, o fez, tendo em vista tendo em vista o excesso de abusos, anteriormente cometidos. Assim é que, **verbi gratia**, é possível admitir-se situações em que se torne impossível cumprir integralmente as suas vedações. Deve ter sido o caso do governo do Estado do Ceará que recentemente teve sua população acometida de uma epidemia de dengue, o que por certo, exigiria rápido esclarecimento público através dos veículos de comunicação de massa.

Não há, contudo, nada assemelhado no governo do Paraná; daí não ser concebível a relutância em dar cumprimento ao mandamento legal.

Ex positis, considerando que as recomendações deste Tribunal não encontraram resultado, revelando persistência na violação da lei; considerando que mais esta vez a administração deixa de juntar às contas informações a respeito das despesas com publicidade, para sua apropriada avaliação e, considerando finalmente, que está demonstrado que as despesas se fizeram sem o indispensável procedimento licitatório, voto no sentido de que o parecer desta Corte sobre as contas apresentadas deve ser pela desaprovação das mesmas, pela falta de cumprimento de determinações expressas em lei.

Tribunal de Contas, em 20 de junho de 1994.

Conselheiro JOÃO FÉDER

EMPOSSADOS NOVOS PROCURADORES

Em cerimônia plenária realizada durante a sessão ordinária de 21 de junho, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado, tomaram posse os novos Procuradores junto ao TC.

Entre os empossados cinco são mulheres, e a idade média dos novos Procuradores é de 30 anos. São eles: Fernando Augusto Mello Guimarães, Zenir Furtado Krachinski, Célia Rosana Moro Kansou, Júlia Olívia Singer Bonescki Gumiel, Laerzio Chiesorin Júnior, Elizeu de Moraes Correa, Eliza Ana Zenedin Kondo e Valéria Borba.



Vista do Plenário na solenidade de posse dos novos Procuradores do Estado junto ao TC. Procurador Raul Viana Jr. e os empossados: Fernando Augusto Mello Guimarães, Zenir Furtado Krachinski, Célia Rosana Moro Kansou, Júlia Olívia Singer Bonescki Gumiel, Laerzio Chiesorin Jr., Elizeu de Moraes Correa, Eliza Ana Zenedin Kondo e Valéria Borba.

“Estamos cumprindo a Constituição e este foi com toda a certeza um dos concursos mais bem organizados do País nos últimos anos. Desta forma o Tribunal de Contas do Paraná ganha novos profissionais de alta qualificação”, enfatizou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista.

O Conselheiro e ex-Procurador do Tribunal, Cândido Martins de Oliveira, falou aos novos Procuradores, os primeiros aprovados em concurso público, destacando a dedicação e o esforço de cada um.

O Conselheiro homenageou, também, o Procurador-Geral junto ao TC, João Bonifácio Cabral Júnior, os Governadores Roberto Requião e Mário Pereira, e o Presidente Nestor Baptista.

Em nome dos Auditores, o Auditor Francisco Borsari Netto destacou a capacidade dos candidatos aprovados que concorreram com mais de 700 pessoas.

À posse dos novos Procuradores estiveram presentes o Secretário Chefe da Casa Civil, Luís Gastão Franco de Carvalho, o Secretário da Justiça, Ronaldo Botelho, a deputada estadual Emília Belinati, representando o Poder Legislativo, e também familiares dos empossados e funcionários do Tribunal de Contas.

FÉDER PARTICIPA DE SIMPÓSIO NO TCU

O Conselheiro João Féder, Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, participou da mesa que dirigiu os trabalhos do **I Simpósio de Controle Comparado**, realizado em 23 de maio, junto com a Ministra Élvia Lordello Castello Branco, Presidente do Tribunal de Contas da União e o Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. Promovido pela Fundação Instituto Ruy Barbosa e realizado no Auditório Ministro João Lyra Filho, no Tribunal de Contas da União, o evento teve a participação de técnicos das Cortes de Contas nacionais.



Conselheiro João Féder, Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, Presidente do TCU Élvia Lordello Castello Branco e Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

TRIBUNAL DE CONTAS COMEMORA 47 ANOS



Plenário do Tribunal de Contas.

Solenidades marcaram o transcurso dos **47 anos do Tribunal de Contas do Paraná**, atualmente presidido pelo Conselheiro Nestor Baptista.

O Tribunal de Contas, ao longo desses anos, cresceu e com esse desenvolvimento conseguiu ser um dos principais órgãos de controle governamental do País.

A evolução estadual e a própria complexidade do orçamento e de sua execução implicaram na necessidade da aplicação das atividades do TC paranaense.

Para assinalar o transcurso dos 47 anos, palestras, reuniões e alguns atos foram realizados, com participação de autoridades estaduais.

O Tribunal de Contas do Paraná foi criado pelo Decreto Lei 627, de 2 de junho de 1947, baixado pelo então Governador Moysés Lupion, e veio em substituição ao Conselho Administrativo do Estado, quando também foi extinto o Departamento das Municipalidades, e incorporada a Diretoria de Tomada de Contas, da Secretaria da Fazenda.

Inicialmente, o TC era constituído por um Corpo Deliberativo, composto de cinco juizes, um Corpo Instrutivo, formado por Secretaria, Diretoria de Fiscalização da Execução do Orçamento e Diretoria Revisora de Contas, além de uma representação da Fazenda.

O Regulamento do TC foi aprovado em 9 de julho de 1947 e em 12 de julho, com o novo Estatuto Público Estadual, o Tribunal de Contas foi inserido na

Constituição do Estado.

O primeiro Regimento Interno, baixado pelo Ato nº 1, foi assinado pelo então Presidente, juiz Raul Vaz, pelo Vice-Presidente, Daniel Borges dos Reis, e pelos juízes Brasil Pinheiro Machado, Raul Viana e Caio Gracco Machado Lima.

O Conselho Superior do TC foi instituído com o Provimento 01/68, que também criou a Corregedoria Geral da Casa. Na mesma época, foram criados os cargos de Auditores, em substituição aos juízes substitutos. O Tribunal possui, ainda, a Procuradoria do Estado junto ao TC, que data de 1962.

Em se tratando de sedes, em todos os anos de sua existência, o Tribunal de Contas do Paraná teve como primeira o prédio da rua Ermelino de Leão, 513, onde hoje funciona um dos segmentos da Polícia Civil do Paraná. A atual sede, no Centro Cívico, ao lado do Palácio Iguazu, foi iniciada e concluída na Presidência do Conselheiro Raul Viana e inaugurada em 19 de dezembro de 1972. A construção do prédio anexo aconteceu em 1982, com a inauguração em 9 de março de 1987, na Presidência do Conselheiro João Olivir Gabardo.

Como marca principal da comemoração de seus 47 anos, o Tribunal de Contas, através da Assessoria de Planejamento e da Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, elaborou um livro, *"47 Anos de História - 1947 a 1994"*, reunindo acontecimentos que marcaram a trajetória deste órgão. O livro está sendo enviado para todos os Municípios do Estado e para todos os Tribunais de Contas do País.



Presidente Nestor Baptista entrega o livro "47 Anos de História - 1947 a 1994" ao ex-Conselheiro Brasil Pinheiro Machado.

PALESTRA DO GOVERNADOR MÁRIO PEREIRA NO TC

O Tribunal de Contas do Paraná iniciou dia 04 de maio as comemorações relativas ao seu 47º aniversário com uma palestra do Governador Mário Pereira.

À mesa, o Vice Presidente Artagão de Mattos Leão, Governador Mário Pereira, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça Ronald Accioly, Secretário Henrique Neigboren- Representante Oficial do Prefeito Rafael Grecca, Deputado Anibal Khury- 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Paraná, representando o Poder Legislativo, Vereador Mário Celso, Presidente da Câmara Municipal do Paraná.

Estiveram presentes na ocasião: Secretários de Estado, Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, Conselheiros do TC, Autoridades do Estado, Auditores, Procuradores, Diretores e funcionários da Casa.



Governador Mário Pereira, ladeado pelos Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão.

O Governador elogiou a atuação do TC, cuja fiscalização dos atos administrativos faz com que no Paraná “*não existam manchetes de jornais denunciando imoralidades e corrupção.*”

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná é uma das instituições que orgulham o *Estado*” dizendo que o TC buscou a modernização diante das novas funções que lhe foram conferidas pela Constituição de 88.

Após realçar que o TC assumiu a fiscalização Contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, Pereira arrematou: “*Tal performance honra as tradições de Cortes de Contas como Instituição Universal da preservação da moralidade pública.*”

MARÇAL JUSTEN FAZ PALESTRA NO TC

O Professor Marçal Justen Filho proferiu palestra no Auditório do TC, no dia 26 de maio denominada “*O Princípio da Capacidade Contributiva.*”

Justen Filho disse que “a capacidade contributiva” fala da disponibilidade de recursos econômicos que o Estado precisa receber dos cidadãos para fazer frente aos encargos, e que isso está ligado à quantidade de patrimônio disponível de cada pessoa, respeitando-se a isonomia recomendada pela Constituição Federal.

Marçal indicou um conceito próprio pelo qual trata-se do dever de todos em contribuir “*para a consecução dos valores fundamentais previstos na Constituição, entre os quais o bem comum.*”

O Professor finalizou dizendo que “*enquanto o Estado não definir quanto vai gastar, será difícil dizer quanto arrecadar*”, sugerindo a simplificação do sistema nacional. Não deu, contudo, esperanças ao povo de que um dia o Estado venha a diminuir o ímpeto de arrecadar ou de cobrar impostos.

STEPHANES FALA SOBRE A PREVIDÊNCIA

Integrando as comemorações ao 47º aniversário do TC, foi realizada palestra, no dia 10 de junho, pelo Deputado Federal **Reinhold Stephanes**, que abordou o tema “ **A Previdência Social no Brasil**”.

O ex- Ministro apontou as formas de criar a estrutura financeira necessária à garantia dos benefícios sociais previstos na Constituição Federal exemplificando que *“a Previdência é na verdade uma grande seguradora e tem que trabalhar como tal”*.

Stephanes citou, como pontos fundamentais, o gerenciamento correto e a instituição do conceito do “cliente” para os segurados, aliados à diminuição dos custos operacionais.

“Hoje se gasta 8% da arrecadação em custos. Se isto for reduzido a 2 ou 3%, teremos alguns milhões de dólares a mais para assistir aos segurados de maneira eficiente”, mencionou.

Quanto à idade mínima para aposentadoria, Stephanes preferiu não definir um número exato de anos, pois considera que há necessidade de amplo estudo e *“que o governo irá chamar num determinado momento os técnicos para definir a questão e adaptar os resultados à realidade brasileira”*. Após esse trabalho, segundo o Deputado, haveria necessidade de uma regra de transição para o novo modelo, *“assegurando os direitos adquiridos e considerando as expectativas de direito”*.

Após a palestra, Stephanes distribuiu exemplares de sua última obra, intitulada **“Previdência Social - uma Solução Gerencial e Estrutural”**.

PIMENTEL FAZ PALESTRA NO TC

No dia 15 de junho, o ex-Governador Paulo Pimentel proferiu palestra no Tribunal de Contas do Estado, abordando o tema "A Administração Pública vista por um Político".

Com o Auditório lotado, Pimentel frisou que jamais havia pensado em atuar na vida pública, até que um convite, "que caiu do céu", o levou para a Secretaria da Agricultura, no governo Ney Braga.

Na ocasião, relatou suas experiências como Secretário, Governador e Deputado Federal, analisando dificuldades e acertos.

O Presidente do TC, Nestor Baptista, disse que o convite a Paulo Pimentel era para ele "trazer aos técnicos do TC, que já são qualificados, a visão política de quem exerce bem a função pública".



Dr. Paulo Pimentel, recebendo do Presidente Nestor Baptista um quadro do Tribunal de Contas; ladeado pelo Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira e o Secretário da Segurança Pública Rolf Koerner.

FÉDER LANÇA LIVRO SOBRE CORRUPÇÃO

O Conselheiro João Féder lançou, no dia 15 de junho, o livro *"O Estado e a Sobrevida da Corrupção"*, onde apresenta uma coletânea das suas palestras realizadas em todo o País em defesa de mecanismos eficientes no controle dos gastos públicos.

Féder faz uma avaliação histórica e diz que talvez o maior problema de desperdícios na área pública sejam os recursos liberados para a publicidade institucional.

Em sua publicação, pretendeu analisar os mecanismos que o Brasil dispõe para o combate à corrupção e chegou a conclusão de que *"todos são frágeis"*, levando muitas vezes a não obtenção dos resultados almejados.

A obra não só levanta os problemas como propõe alternativas para diminuí-los, abordando temas polêmicos, como o suborno e o sigilo bancário.



Ex-Governador Paulo Pimentel, Jornalista Ali Chain, Presidente do TC Nestor Baptista, Deputado Estadual Colombino Grassano e Conselheiro João Féder, autografando *"O Estado e a Sobrevida da Corrupção"*.

EXPOSIÇÃO SOBRE O SIAFEM NO TC

No dia 29 de junho, o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, expôs o Sistema Integrado de Administração para Estados e Municípios - SIAFEM.

O objetivo do sistema, de acordo com o Auditor Geral do SERPRO, Ranoldo Rodrigues dos Santos, é fornecer soluções informatizadas para problemas administrativos dos Municípios, através da implantação de órgãos setoriais de informação.

O SIAFEM abrange a administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas.

Vários Municípios estiveram representados na exposição feita no TC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS AGORA TERÁ PRAZO

A contumaz e abusiva prática de transferir responsabilidades quando da prestação e tomada de contas, observada de forma muito acentuada junto às administrações municipais, deixou de existir a partir do Provimento do Tribunal de Contas do Paraná, aprovado em 30 de junho do corrente.

O Provimento estabelece um prazo máximo de **30 dias** para que sejam estabelecidas sindicâncias sobre valores em pendência - civil e criminal - recaindo sobre o responsável pelo delito e não mais nas novas administrações, desde que estas adotem providências no sentido de apurar fatos e responsabilidades, comunicando-as ao Tribunal.

O documento, que vale também para entidades assistenciais, e obrigadas ao mesmo sistema de Prestação de Contas, foi aprovado em Sessão Ordinária presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Com este procedimento, a fiscalização do Tribunal de Contas será ainda mais ágil e eficaz. Facilitará todo o trabalho no TC, de forma integrada, passará pela Diretoria Geral, pela Diretoria Revisora de Contas e pelas Inspetorias de Controle Externo, culminando com a participação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal, que terá papel importante nos aspectos jurídicos do processo.

TC ADQUIRE AUTONOMIA PARA FAZER PERÍCIAS MÉDICAS

Por conta do Provimento nº 01/94, datado de 31 de maio do mesmo ano, fica criado a D.S.A.S., vinculada à DRH, passando a ser de competência e atribuição deste setor a realização de exames pré-admissionais e avaliações médico-periciais dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Casa.

Ainda, a utilização de atestados médicos como justificativa para ausências do serviço, passam a ter maior rigor e critério na sua concessão. As licenças requeridas, quaisquer que sejam deverão passar obrigatoriamente pelo crivo da Divisão de Saúde e Assistência Social, necessitando o funcionário ou familiar passar por avaliação clínica no período em que estiver inapto para exercer suas atividades, não sendo expedido atestado posterior a este período.

Para isto, se necessário for, um médico se deslocará até o funcionário para realizar a avaliação acima referida, mediante solicitação do funcionário ou familiar.

Destaca-se, destarte, a competência exclusiva do novo setor para realizar exames e avaliações nos casos pertinentes, sendo de sua responsabilidade a decisão final, ao contrário do que vinha ocorrendo, quando eram aceitos laudos emitidos por profissionais particulares, desde que corroborados por junta médica da Secretaria da Administração.



**Secretário de Administração Gilberto Griebler,
Presidente Nestor Baptista e
Conselheiro Rafael Iatauro.**

CURSOS PROMOVIDOS PELA DRH NO 2º TRIMESTRE DE 94

Seguindo a orientação do presidente Nestor Baptista de qualificar o quadro de pessoal do TC, foram promovidos pela Diretoria de Recursos Humanos os cursos abaixo relacionados:

ABRIL

- 05 a 07** Estratégias Avançadas de Gerência , ministrado por Dante Ricardo Quadros, no Auditório deste Tribunal.
- 10 a 15** I Seminário Intermunicipal sobre Controle e Orientação, com a participação do técnico Akichide Walter Ogasawara, como expositor, realizado na cidade de Boa Vista, em Roraima.
- 11 a 15** Programa de Auditoria Financeira, ministrado por Inaldo da Paixão Santos Araújo, técnico do Tribunal de Contas da Bahia, no Auditório desta Casa.
- 20** Debates sobre URV, realizado no Auditório do TC pelos especialistas na área, Paulo Cesar Keinert Castor, Maria Ines Cervenka de Freitas, Marcelo Johnson, Alexandre Antonio dos Santos e Nemias Henriques.
- 25 a 29** Ciclo Informativo "SIAF - Uma ferramenta no Planejamento de Auditoria", ministrado pelo Diretor da IGC, Walter Akichide Ogasawara, e pelos técnicos do TC Célia Cristina Arruda, João Francisco Brito e Edson Rocha.

MAIO

- 03 e 04** Curso de Informática, ministrados por técnicos da DPD, na 7ª ICE.
- 16 a 20** Curso Básico de Contabilidade Mercantil para não contadores, sob a direção do Técnico de Controle Contábil Sérgio de Jesus Vieira. Serão abordados os aspectos mínimos necessários para o entendimento das demonstrações contábeis.
- 23 e 24** Seminário sobre Licitações e Contratos, tendo como ministrante o Dr. Diógenes Gasparini, no Interpalace Centro de Eventos, numa realização da Zênite Assessoria e Promoções.
- 23 a 27** Semana de Economia, ministrado por Técnicos da Casa, no Auditório do TC.

25 a 27 XV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, em São Paulo, com a participação de Assessores Jurídicos desta Casa.

26 Palestra sobre o Princípio da Capacidade Contributiva, proferida pelo Dr. Marçal Justen Filho, no Auditório deste Tribunal, aos integrantes da Casa.

JUNHO

05 a 09 VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado em Salvador - BA.

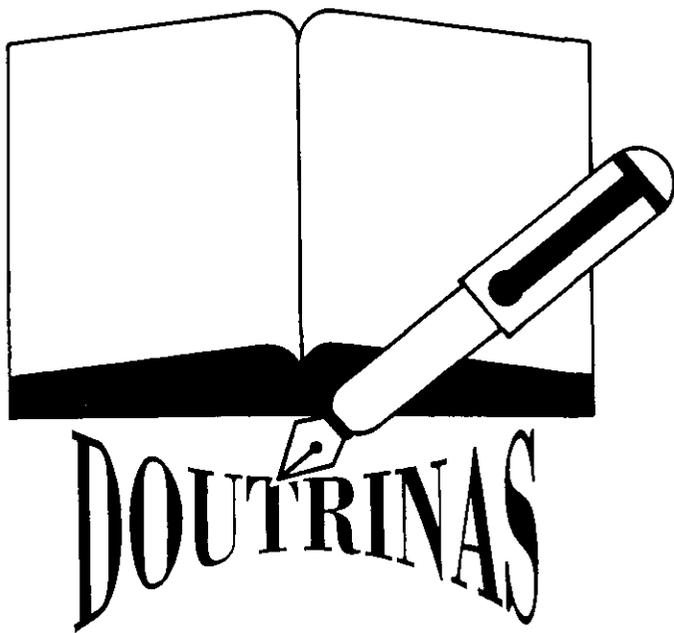
17 a 23 Curso A Eficácia da Comunicação Escrita, ministrado pela Profa. Terezinha de Jesus Gonçalves Stival, aos funcionários desta Casa, no auditório.

18 e 19 Curso de Estratégias Avançadas de Gerência - Modelo II destinado ao Corpo Diretivo da Casa.

22 Explanação por técnicos da Casa a respeito do VII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo e XV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional.

27/6 a 1º/7 Seminário Informativo sobre Licitações e Normas Gerais do BIRD para o projeto "Qualidade no Ensino Básico do Paraná", ministrado por técnicos da CAOCI a técnicos da SEED, FUNDEPAR, CETEPAR E DECOM.

28 Seminário Informativo sobre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destinado aos novos Procuradores.



HISTÓRICO SOBRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

* João Féder

“Mas como certas magistraturas têm o manejo dos dinheiros públicos, é forçoso que haja uma outra autoridade para receber e verificar as contas, sem que ela própria seja encarregada de qualquer outro mister. Os magistrados que a exercem são chamados controladores, examinadores, verificadores, inspetores”. Quem está nos dizendo isso é Aristóteles, em seu livro “A POLÍTICA” (pág. 298), escrito mais de 300 anos antes da era cristã.

Falando sobre os Tribunais como partes integrantes do Estado, Aristóteles nos lembra que ao seu tempo eles eram em número de oito. E os dois primeiros que cita são o tribunal que julga agentes devedores e o que decide sobre os delitos públicos. E nesse particular os gregos não tinham muita contemplação já que puniam os responsáveis com multa, banimento e até mortes.

Inúmeros estudiosos localizam nessa idade da Grécia a origem do Tribunal de Contas, ainda que alguns pretendam recuar ainda mais no tempo. Não há dúvida, todavia, que Rui Barbosa leu Aristóteles antes de 1890.

Foi na França, contudo, que a instituição se formou com a Câmara de Contas, ao tempo de Felipe, o Belo, transformada mais tarde com a Revolução de 1789 e reestruturada no início do século passado para cumprir até os nossos dias sua função controladora dos gastos públicos.

Modernamente, o controle da aplicação do dinheiro público se faz pelas Cortes de Contas através de três diferentes sistemas:

- 1º) O sistema de denúncia das irregularidades ao Parlamento;
- 2º) O sistema da reparação do dano administrativo com a sanção ao responsável quando a reparação não for possível ou, por si só, insuficiente;
- 3º) O sistema do controle preventivo em que o Tribunal impede a despesa de ser executada.

É oportuno recordar que o Brasil, desde o advento da República até a Constituição de 1967, vinha adotando o terceiro sistema passando, a partir daí, para o segundo, em nome da defesa da maior agilidade no Estado mas, sem dúvida, em prejuízo da eficácia do controle.

No presente momento, ainda é possível afirmar-se que o controle prévio é dos mais eficientes, tanto que continua a ser adotado com sucesso em países como Bélgica, Grécia, Cabo Verde, Itália, Luxemburgo e Portugal.

Na Itália está gravado na própria Constituição que “*O Tribunal de Contas exerce a fiscalização preventiva de legitimidade dos atos do governo e a fiscalização superveniente sobre a gestão do orçamento do Estado*”.

A Suécia conta com uma Junta Nacional de Auditoria, dirigida por um Auditor Geral que preside um Conselho de dez membros, quatro dos quais são membros do Parlamento.

O Uruguai conta com Tribunal de Contas que cumpre funções de auditoria e não exerce funções jurisdicionais.

No México, a Contaduría Mayor de Hacienda de México constitui um órgão técnico da Câmara dos Deputados, à qual está diretamente vinculada.

Não difere muito o sistema dos Estados Unidos onde o General Accounting Office constitui um **branch of the Congress**, ou seja, um departamento, uma seção do Congresso.

Na Dinamarca, o Secretariado do Comitê de Contas Públicas dedica especial atenção à economia na administração dos fundos públicos e na operacionalidade das agências governamentais.

Em Israel, o State Comptrollers Office apresenta um relatório anual ao Parlamento especificando as infrações à lei e aos princípios de economia e eficiência na administração estatal.

Na Holanda, segundo G.M.B. Toxopeus, membro do Algemene Rekenkamer (a sua Corte de Contas), o Tribunal é independente do Governo e do Parlamento e suas atribuições estão assinaladas na Lei de Orçamento e Contabilidade de 1976, notadamente as de auditoria legal e financeira e a investigação da eficiência dos gastos.

Na Grã-Bretanha, o Auditor Geral do Comitê de Contas Públicas do Parlamento estendeu o controle das contas até a chamada “*auditoria de valor do dinheiro*”.

O sistema de fiscalização da aplicação dos recursos públicos no Canadá se faz através de uma Auditoria Geral, órgão que, entre outras funções, apresenta ao Parlamento um relatório denominado “*Informe Anual*”.

Como acontece, via de regra, em quase todos os países, esses Informes Anuais despertavam pouca ou quase nenhuma atenção dos parlamentares e ao

longo dos anos moravam nesta ou naquela gaveta.

Observado esse fato, a Auditoria Geral do Canadá decidiu inovar e, no ano de 1986 produziu um vídeo de 10 minutos de duração sobre apenas um dos capítulos do relatório, lançando, assim, o projeto piloto para uma idéia mais ampla.

Como esse vídeo chamou mais a atenção do que o relatório escrito, a Auditoria no ano seguinte, 1987, tomou a iniciativa de produzir sete vídeos apresentando vários capítulos do *"Informe Anual"*, com demonstrativos sobre a Administração Financeira, sobre auditorias nos Ministérios da Saúde e Bem Estar e da Defesa, três auditorias especiais e ainda um pronunciamento do Auditor Geral sobre a situação financeira do governo.

Tendo em vista que esses vídeos passaram a despertar interesse maior no Parlamento cujos membros, segundo a Auditoria, não dispõem de tempo para se dedicar à leitura de grandes relatórios ou a exames de muitos balanços, o processo foi repetido pela Auditoria no ano de 1988, já como um novo sistema de informar ao Legislativo com a utilização da moderna tecnologia.

O mais curioso, entretanto, ocorreu posteriormente, a partir do momento em que o novo sistema foi divulgado e passaram a ser solicitados pelos Ministérios, pelas Auditorias Gerais dos Estados e, significativamente, pelas Universidades.

O Ministro Tassilo Broesigke, Presidente do Tribunal de Contas da Áustria, em pronunciamento em Sevilla, na Espanha, baseado na obra *"Profili del Sistema Del Controlli Esterni Sulla Publica Amministrazione"*, do Professor Tullio Parenzan, ressaltou os seguintes modelos de controle público externo, na área européia:

- O método latino, representado basicamente pela Corte de Contas da França, a Corte de Contas da Itália e o Tribunal de Contas da Espanha;
- O anglo-saxão;
- O germânico;
- O escandinavo; e
- O socialista.

Na América Latina ocorreu a influência dos tribunais espanhóis até que, na década de 20, a missão Kammerer — assim denominada porque chefiada pelo Economista Norte-americano Edwain Walter Kammerer, fez com que vários países transformassem seus tribunais de contas nas chamadas Contralorias

Generales, entre esses, Chile, Peru, Bolívia, Equador, Colômbia, Venezuela e, ainda, países centro-americanos como Panamá, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua e Honduras.

É curioso salientar neste ponto, que na própria nação americana, cuja influência se deve a modificação desse modelo, levado inclusive ao Estado de Israel, não havia consenso a um ou a outro sistema, tanto que Mário Masagão nos conta que *“os próprios norte-americanos não estavam muito satisfeitos com o sistema de controle confiado a uma auditoria; algumas correntes prefeririam um Tribunal de Contas”*.

Igualmente curioso é que enquanto as nações latino-americanas permaneceram com suas Contralorias, a Espanha, após a queda da ditadura franquista, atribuiu considerável avanço ao seu sistema de controle, de tal modo que a nova Constituição espanhola, em seu artigo 66, dispõe expressamente:

“O Tribunal não depende de nenhum dos poderes e está vinculado diretamente às Cortes Gerais, às quais o Tribunal apresenta um relatório anual”.

No Japão, com a promulgação da Constituição de 1947, foi criada a Instituição Suprema de Auditoria, que passou a ter independência tanto do Imperador, quanto do Gabinete ou do Parlamento.

Na Alemanha, como todos sabemos, há um Tribunal de Contas Federal — o Bundesrechnungsof — e Tribunais de Contas dos Estados, em cada “Laender”. O Tribunal encaminha anualmente ao Parlamento um relatório que serve de base para a quitação dada pelo Parlamento ao Governo. Simultaneamente, o Tribunal apresenta o mesmo relatório ao público através de uma conferência de imprensa. E quanto há suspeita de crime, dá conhecimento ao Ministério Público.

E, por último, pelo inusitado, é relevante citar o Tribunal de Contas das Comunidades Européias, criado pelo Tratado de Bruxelas de 22 de julho de 1975. Esse Tribunal é composto por um representante de cada um dos doze Estados membros, com mandato de seis anos. A instituição tem poderes para controlar, com absoluta independência, a receita e a despesa dos vários órgãos da Comunidade, como o Centro Europeu para Desenvolvimento da Formação Profissional, a Fundação Européia de Cultura e, entre outros, os vários projetos financiados pela Comunidade.

O Brasil, pela sábia visão de Rui Barbosa, optou pelo modelo belga, que contemplava o registro preventivo sem veto absoluto, diferentemente do italiano e também do francês que contemplava o registro posterior, e o adotou até a Constituição de 1967 quando, em nome da flexibilidade da administração pública, substituiu-o pelo sistema de auditorias, ao qual efetivamente até hoje,

rigorosamente, não se adaptou.

É verdade que a administração pública se tornou mais flexível, mas graças a isso vem pagando o incomensurável preço da corrupção.

No contexto generalizado dos últimos avanços, o Brasil, ao elaborar a sua recente Constituição ampliou o sistema de controle procurando fortalecê-lo. Certamente o mais significativo avanço, para quantos pretendam que os gastos se façam desde a origem com regularidade, é aquele presente no Art. 74, parágrafo 1º, que obriga os responsáveis pelo controle interno a dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade, sob pena de responsabilidade solidária. Inovação reivindicada, aliás, pelos próprios Tribunais.

Sucedo que, a exemplo de tantos outros textos legais, esse princípio constitucional ainda não produziu efeito. E a ausência do controle interno é o primeiro elemento para tornar mais fácil a corrupção.

Em março deste ano a Receita Federal divulgou uma relação das 100 maiores empresas devedoras. Dois dias depois, a Splice do Brasil — Telecomunicações e Eletrônica Ltda., fez uma publicação na imprensa demonstrando que estava rigorosamente em dia com o pagamento de seus impostos. Anteriormente a mesma empresa havia sido citada numa relação de devedores do INSS e também — a exemplo de outras empresas — havia feito prova, inclusive com certidão negativa do próprio INSS, de que nada devia.

Ora, se a administração pública não dispõe de um controle para ao menos conhecer seu créditos, é de se imaginar o que ocorre com o resto.

Exemplo evidente do total descontrole da administração se revelou por ocasião da denúncia da compra de bicicletas pelo Ministério da Saúde, sem licitação, nas Lojas do Pedro, em Curitiba. Quando o TCU determinou a devolução, poucos dias depois da compra, já se constatou que estavam faltando 600 bicicletas.

Em verdade, se observarmos que, somente no primeiro trimestre de 1991, o Tribunal de Contas da União apontou 1031 irregularidades nos Ministérios e órgãos da administração direta e indireta, não será difícil concluir que a administração pública se revela inteiramente sem controle interno.

E, lastimavelmente, não há como se exercer um eficiente controle externo, sem se ter por base a eficácia de um atuante controle interno, aquele que tem precisamente o privilégio de examinar o ato antes de consumado.

Um dos mais relevantes momentos do controle externo, tem lugar exatamente por ocasião do exame que o Tribunal aplica sobre o Balanço Geral

do Estado, mais porque é o instante em que todos os olhares se voltam para as contas públicas, ainda que ali não se reflitam todos os pormenores dos gastos oficiais que, *“verbi gratia”*, no Paraná são objeto de acompanhamento permanente, através do trabalho *“in loco”* das suas Inspetorias de Controle Externo, atuantes em todas as ramificações da administração direta e indireta e *exercendo um modelar controle sobre todos os atos da ação governamental*.

Não seria inconveniência testemunhar que os balanços financeiros e patrimoniais, indubiosamente fundamentais para que se mantenham em ordem as finanças públicas, não são o instrumento ideal para dar ao Estado a transparência tão decantada modernamente e até exigida, mas ainda distante dos olhares do cidadão.

Não é inconveniência já porque os balanços e a própria contabilidade não demonstram ao governado a real fotografia dos atos governantes, da mesma forma como, segundo ensina Ludwig Von Mises, figura proeminente da Escola Austríaca de Economia, as equações matemáticas não explicam a realidade econômica. Para Mises, *“o próprio uso da matemática na economia é parte do erro positivista, que trata os homens como pedras e, por conseguinte, acredita que tal como na física, as ações humanas podem de algum modo ser expressas em gráficos com a precisão matemática com que se traça a trajetória de um míssil”*.

Von Mises sustentou ainda que a metodologia matemática simplesmente aplicada à economia pode ser tanto inútil como até enganosa. E afirmou *“uma vez que os atores individuais só podem ser vistos e avaliados em termos de diferenças substantivas, o uso do cálculo diferencial — que pressupõe mudanças quantitativas infinitamente pequenas — é particularmente inadequado a uma ciência de ação humana”*.

Assim se a sociedade quer a imagem real dos atos dos homens públicos, não pode esperá-la tão somente da análise dos balanços anuais e, pior, talvez tenha que se recolher em sua infinita paciência, aguardando por uma mais adequada ciência da ação humana.

Não é uma inconveniência, ainda, porque tanto para o homem público como notadamente para aqueles que exercem o controle de seus atos é perfeitamente aplicável a sentença de Malebranche **On ne doit écrire que pour faire connaitre la vérité** (Não se deve escrever a não ser para fazer conhecer a verdade).

E também porque, num Estado que já exige tantos sacrifícios do contribuinte, além do dever de contribuir, não seria justo atribuir-lhe novas

obrigações que alguns querem denominar de controle popular, que pode ser admitido como direito e nunca como encargo.

Bem por isso devem ter se decepcionado aqueles que estavam convencidos em haver descoberto um novo caminho quando incluíram nas normas constitucionais a determinação para que as contas municipais fossem colocadas à disposição, durante 60 dias, de qualquer contribuinte para exame e apreciação (C.F., art. 31, parágrafo 3º; C.E., art. 18, parágrafo 3º).

Com efeito, segundo o depoimento do prof. Paulo Neves de Carvalho, no município de Itabira, de 160 mil habitantes, em Minas Gerais, as contas municipais foram colocadas à disposição do público e ao fato dada ampla divulgação. O mesmo ocorreu em Timóteo, município sede da Acesita, dando-se ciência inclusive aos sindicatos. E, ao final de 60 dias, não houve uma única pessoa interessada em passar os olhos naquelas prestações de contas.

O que confirma para quantos ainda não sabiam que o Estado deve manter os seus sistemas de controle e que esses sistemas devem ser constantemente aperfeiçoados para que não lhes falte a credibilidade do corpo social.

*** Professor, Jornalista e
Conselheiro do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná.**

MANDADO DE INJUNÇÃO

* Cesar Augusto Vialle

Há poucas semanas atrás, tivemos a oportunidade de assistir a uma das maiores manifestações trabalhistas em nosso país, desencadeada através do instituto constitucional da greve por parte dos funcionários da Polícia Federal.

Sem adentrar no mérito do anseio advogado pela categoria, a mídia nacional divulgou, no calor das emoções trabalhistas, decisão do Supremo Tribunal Federal, entendendo que a greve daqueles trabalhadores "*latu sensu*", carecia de amparo legal. Portanto, *ilegítima e passível de punição* com o desconto em folha dos salários em virtude dos dias parados.

Não muito distante dos nossos dias atuais, o judiciário paranaense, incluindo os membros da magistratura, com o espírito de conquistar melhorias salariais, deflagrou movimento paredista que se estendeu por vários meses, resultando em danos irreversíveis à toda sociedade do Estado do Paraná.

Naquele momento de incongruências e desacertos no âmbito laboral do funcionalismo judiciário, o Exmo. Governador do Estado, postou-se refratário ao pleito em comento, alegando inexistir norma regulamentadora dos artigos 9º e 37, VII, da Suprema Carta Constitucional, combinados com o artigo 27, VII, da Constituição Estadual, afastando, assim, qualquer esperança da classe no sucesso daquela empreitada.

Todos esses fenômenos sociais e políticos foram antevistos pelos constituintes na confecção da Carta Constitucional Federal de 1988. Tal previsão desaguou na criação de um novo instituto constitucional denominado de MANDADO DE INJUNÇÃO, insculpido no artigo 5º, LXXI, da C.F. nos seguintes moldes: "conceder-se-á Mandado de Injunção sempre que a falta de normas regulamentadoras torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à sociedade, à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Apontado instituto, inédito em Cartas Constitucionais pretéritas, teve sua origem na Inglaterra, no séc. XIV, destinado a regularizar e disciplinar, mediante um juízo discricionário, a ausência de normas legais nos textos Constitucionais.

Em nosso direito, o Mandado de Injunção funciona como ação

constitucional à disposição do titular: de direito; de liberdade ou prerrogativa, inviáveis por ausência de norma regularizadora suposta ou exigida pela Carta Maior.

Por objeto, tem o Mandado de Injunção assegurar o exercício de qualquer direito constitucional não regulamentado, de liberdade não regulamentada e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Qualquer pessoa é legítima para interpor Mandado de Injunção, obtendo como resposta a declaração do pleiteado direito, desde, é claro, que diretamente feita pelo judiciário.

Quanto à parte a ser impetrada, sustentam os doutrinadores, que apenas poderá ser invocado o “writ” de Injunção contra pessoa jurídica de direito público, considerando que o dispositivo constitucional refere-se à matéria de ordem pública, portanto, inaplicável e impraticável a propositura da ação contra particular.

Por derradeiro, mister salientar que o uso do citado remédio disposto no artigo 5º, LXXI, da Carta Federal, independe de regulamento para ser levado a efeito, respeitadas as devidas competências para processar e julgar, consoante texto constitucional.

*** Assessor Jurídico e Secretário do Conselho Superior - TC/PR.**

DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS FACE À NOVA LEI ELEITORAL

* *Marcelo Ribeiro Losso*

Seguindo nossa tradição legislativa, foi aprovada, e sancionada em 30 de setembro de 1993, a Lei 8.713, que estabelece normas para as eleições de 03 de outubro vindouro.

Inobstante a falta de previsão em nosso Código Eleitoral (Lei 4.737/65), tem sido praxe nas leis regulamentadoras de pleitos incluir dentre as vedações à Administração Pública, a proibição de realização de concursos públicos e contratação de pessoal, que se destaca pelos seus efeitos. Como conseqüência à Administração, a impossibilidade de completar seus quadros durante o prazo estipulado na lei.

Com efeito, a Lei 8.214, de 22 de julho de 1991, que disciplinou o processo eleitoral anterior (de 03 de outubro de 1992), em seu artigo 29 trazia a seguinte redação:

“São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.”

A atual Lei, em seu artigo 81 e parágrafos, ao tratar das vedações no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, dispõe:

Art. 81 - Ao servidor público da administração direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou função, não podendo ser “ex officio” removido,

transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional, ou permanência na circunscrição do pleito.

§1º — São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância no disposto neste artigo, **bem como aqueles que importem nomear, contratar ou admitir servidores**".

O parágrafo segundo do mesmo artigo excetua desta nulidade *os casos de nomeação de aprovados em concurso público*; nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança; nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República e a transferência ou remoção "ex officio" de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

Assim, denota-se ser a Nova Lei omissa quanto à realização de concursos públicos, o que tem causado uma série de controvérsias quanto à sua interpretação, desaguando em consultas protocoladas diariamente nesta Casa.

Compulsando referida legislação constata-se que a mesma veda **NOMEAR, CONTRATAR ou ADMITIR** servidores, porém excetua a vedação para as nomeações de aprovados em concursos públicos.

Assim, conclui-se ser permitida a realização de concursos públicos, seja pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 81, seja pelo fato de inexistir, expressamente, tal vedação. Se pretendesse proibir a realização destes, por certo o legislador teria indicado, de modo inequívoco, no texto da Lei, como vinha ocorrendo nos diplomas legais anteriores.

O Superior Tribunal Eleitoral, em julgamento datado de 14.04.94, ao responder a Consulta nº 14.105 (protocolo 1.132/94), entendeu, de igual forma, pela permissividade de realização de concursos públicos.

Porém, a contratação por tempo determinado, ainda que mediante teste seletivo, continua proibida, por estar contida expressamente no parágrafo 1º, e por não existir qualquer ressalva no parágrafo 2º ou em qualquer outro dispositivo da Lei.

Neste sentido, também já decidiu esta Corte, ao responder à Consulta contida no protocolo 12.934/94, do Município de Cândido de Abreu, esmeradamente informada pela Assessora Jurídica Lilian Isabel Cubas, que foi

acompanhada “*in totum*” pela Procuradoria junto ao Tribunal e pelo Egrégio Plenário, dirimindo, por completo, quaisquer dúvidas sobre o assunto.

*** Assessor Jurídico da 7ª Inspeção de Controle Externo - TC/PR.**

**APRESENTAÇÃO DE TESE AO XVI CONGRESSO
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

TEMÁRIO

IX — A FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CURITIBA

AGOSTO — 1993

SUMÁRIO

A FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

APRESENTAÇÃO

EXPOSIÇÃO 73

PROPOSIÇÃO 73

PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONCEITO 74

CONTROLE INTERNO

1. CONCEITO E FINALIDADE 76

2. IMPORTÂNCIA 76

3. CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO 76

4. UM MODELO DE CONTROLE PATRIMONIAL 77

4.1 BENS MÓVEIS 77

MOVIMENTAÇÃO DE BENS 77

DESINCORPORAÇÃO DE BENS 78

4.2 BENS IMÓVEIS 78

CONTABILIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS 81

CONTROLE EXTERNO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO 82

IMÓVEIS 84

MÓVEIS 84

CONCLUSÃO 85

APRESENTAÇÃO

EXPOSIÇÃO

A realização de Inspeções ou Auditorias no que tange ao Patrimônio, tem demonstrado, amiudadamente, registros com valores históricos de bens e direitos semelhantes a **zero ou centavos**. Esta constatação mostra facticidade instalada no controle das administrações fragilizadas o que não permite concreta apreciação da constituição real dos bens arrolados em um Patrimônio.

Um bem, de qualquer etiologia, adquiridos há mais de sete anos, sofre a corrosão da moeda, perde seu valor monetário, reduz-se a **zero**. Este fato culmina na inexistência subjetiva do bem. Um computador, um carro, de valor **zero**, excluído do balanço não trará modificações numéricas para o resultado das contas. Esse bem pode ser retirado indiscriminadamente. Controles ineficazes não detectarão a supressão do mesmo.

A equação patrimonial, do mesmo modo, sofrerá distorção na sua valoração. A subavaliação resulta em Passivo a Descoberto, o que significa que as Dívidas são maiores que os Bens e Direitos.

PROPOSIÇÃO

Diante do exposto, propõe-se que os Tribunais de Contas estabeleçam como premissa condicionante à correta fiscalização do Patrimônio Público, avaliação adequada e/ou reavaliação periódica com base em normatizações específicas. Esta prática facilitará a fiscalização por parte dos órgãos de Controle.

Mister se faz conhecer com segurança os componentes do Patrimônio, mediante a consecução de Inventários. Os mesmos garantirão segurança se observarem princípios conceituais básicos de Patrimônio Público, Controle Interno, Normas de Contabilização e Controle Externo, conforme exposto a seguir:

PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONCEITO

A noção de patrimônio vincula-se à noção de pessoa, pois se conceitua como a **universalidade dos bens de que dispõe, que se agregam à pessoa para superar suas necessidades e realizar a sua natureza.**

Patrimônio Público como conceito, vem a ser o universo de bens e direitos que se agregam ao Estado como pessoa jurídica da União, dos Estados Membros e Municípios para superar suas necessidades e realizar a sua natureza de organização social num território. Esses bens e direitos, destinam-se ao uso comum do povo (mares, rios, florestas, praias, estradas, ruas, pontes e praças), ao uso especial (edifícios públicos, terrenos públicos destinados a instalar e a oferecer os serviços públicos), e dominiais que por sua natureza ou uso comum são afetados pelo domínio público e por si adquirem o qualificativo público. Os livros de uma biblioteca podem ser tanto particulares como públicos. Entretanto, a compra ou a destinação para uma biblioteca pública lhes dão a destinação de propriedade pública.

A universabilidade dos bens públicos é sempre crescente pelo apreço artístico, histórico, literário, afetivo e científico inerentes aos bens em si dos quais deriva o valor patrimonial.

- A razão de ser da propriedade é a organização social, é fixação de normas para evitar conflitos e conseguir bom aproveitamento às coisas e aos bens.
- Assim como a propriedade nasce da produção, da natureza ou da destinação legal, o Estado apropriou-se e fixou seu âmbito de domínio nos limites de jurisdição, nos limites territoriais.

Aos bens, ao patrimônio, pelo seu valor econômico aplicam-se as características fundamentais de uso, gozo, disponibilidade e alienabilidade. Aos bens públicos, entretanto a natureza do bem não admite valoração mas o admite como sujeito da obrigação de mantê-lo, ou seja: é fonte de despesa para o poder público.

Um rio é um bem público, entretanto, o uso ou abuso do mesmo como esgoto, o torna fonte de despesa.

Da mesma forma o ar é um patrimônio comum não passível de

avaliação econômica. Entretanto como lugar de escoamento de gases e poluentes torna-se fonte de despesa para o poder público a quem cabe vigiar, evitar o abuso dos particulares que nele escoam os poluentes e gases que desqualificam o ar atmosférico como bem e o tornam fonte e origem de despesas públicas, de assistência médica pública.

Deriva, pois, da natureza do patrimônio, deriva de sua destinação legal que os bens dele constituintes sejam controlados e sejam fiscalizados.

Com o controle, o **ESTADO** terá condições de conhecer efetivamente a extensão de seu patrimônio e o seu valor. Conhecerá o responsável pelo estado, disponibilidades do patrimônio servível para o propósito de garantia da sobrevivência e o progresso dos seus cidadãos.

A "res pública", a coisa pública será conhecida como coisa destinada a manter a sociedade e os cidadãos e não como coisa destinada a enriquecer e engrandecer o **ESTADO**, ou como coisa-de-todos, coisa-de-ninguém. Ou na hipótese pior, patrimônio público não é de ninguém portanto apropriável pelos que exercem e pelos que não exercem função pública.

As razões pelas quais deve o Poder Público ter sob controle e fiscalização o uso e o destino dos bens públicos, residem justamente na possibilidade de transferência da propriedade.

São os bens móveis, aqueles de maior valor, de utilidade corrente que mais se enquadram no interesse de uso e usufruto e portanto na possibilidade de apropriação indébita pelos que detenham provisoriamente a posse.

A falta e deficiência de controle dos bens patrimoniais, sua extensão, seu estado de conservação, a falta de avaliação constante são alguns dos fatores de que se vale a corrupção administrativa para supervalorizar serviços, fornecimentos, avaliação incorreta dos bens para efeito de alienação.

O controle interno estruturado adequadamente propiciará perfeito controle dos bens patrimoniais, cujas características principais, expomos a seguir:

CONTROLE INTERNO

1. CONCEITO E FINALIDADES:

Procedimentos e processos de acompanhamento e averiguação das operações financeiras, administrativas e funcionais de uma organização com o intuito de:

- a – evitar irregularidades;
- b – auxiliar os administradores no gerenciamento da organização;
- c – prover informações para avaliação da economicidade, eficiência e eficácia dos projetos e atividades desenvolvidas pela entidade;
- d – assegurar a consecução dos objetivos institucionais.

2. IMPORTÂNCIA

A administração de uma organização consiste, basicamente, em um grande processo dinâmico de tomadas de decisão e é, neste contexto, que se percebe a importância das informações, elemento básico para orientar e subsidiar o processo decisório e administrativo. Considerando que o ponto de partida de uma administração eficiente constitui-se na habilidade de especificar corretamente as necessidades informacionais, o controle interno surge como um instrumento para proporcionar elementos e critérios para otimizar o processo administrativo.

3. CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A implantação de um sistema de controle patrimonial em uma entidade faz-se necessária à medida que servirá como fonte de informações para um aprimoramento da gestão patrimonial e também como fonte de elementos capazes de auxiliar na fiscalização do Patrimônio Público, propiciando uma correta utilização dos bens patrimoniais, bem como evitando gastos desnecessários.

4. UM MODELO DE CONTROLE PATRIMONIAL

4.1 BENS MÓVEIS

INCORPORAÇÕES PATRIMONIAIS

- A - Emissão do boletim de compra em três vias pelo Departamento de Compras, sendo duas delas encaminhadas à Contabilidade para emissão do empenho e outra para arquivo. A segunda via encaminhada à Contabilidade é destinada ao Almoxarifado. Esta fase é executada respeitando-se os preceitos licitatórios.
- B - Recebimento dos bens no Almoxarifado por pessoa devidamente habilitada, que irá executar a conferência das características das mercadorias conforme boletim de compra e nota fiscal.
- C - Envio ao Departamento de Patrimônio da ficha individual do bem (FIB) contendo as seguintes informações:
 - 1 - Número de Registro do Patrimônio;
 - 2 - Descrição do Bem;
 - 3 - Data de Compra;
 - 4 - Número da Nota Fiscal;
 - 5 - Número do Empenho;
 - 6 - Fornecedor;
 - 7 - Valor.
- D - O Departamento de Patrimônio acrescentará à FIB as seguintes informações: classe e subclasse;
- E - Em seguida faz-se o lançamento da FIB em sistema informatizado;
- F - No caso de veículos, os mesmos serão recebidos pelo Departamento de Transporte, enviando a FIB com as informações citadas anteriormente, acrescidas do nº do chassi, placa e ano de fabricação.

MOVIMENTAÇÃO DE BENS

- A - Quando da primeira destinação dos bens o Almoxarifado enviará ao Departamento de Patrimônio ficha MDM-A (Movimentação de Materiais - Tipo A) contendo a unidade administrativa para a qual foi enviado o bem. O Departamento de Patrimônio acrescentará esta informação no item Lotação, após o recebimento do termo de responsabilidade assinado pelo(s) responsável(is).

- B - Quando da movimentação de bens entre unidades administrativas a unidade cedente enviará ao Departamento de Patrimônio ficha MDM-B (MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL - Tipo B) contendo a nova lotação do bem. Em seguida, o Departamento de Patrimônio enviará à nova unidade termo de responsabilidade para assinatura.

DESINCORPORAÇÃO DE BENS

- A - **Extravio do bem:** o responsável pelo bem deverá solicitar sindicância ou abertura de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade. O Departamento de Patrimônio, de posse do processo, procederá a baixa do bem extraviado mediante autorização da Direção Superior da entidade, devidamente motivada, de acordo com as conclusões da averiguação. Posteriormente, o processo deverá ser enviado à Contabilidade para lançamento contábil.
- B - **Roubo ou furto do bem:** o responsável pelo bem comunicará o fato ocorrido por escrito ao Departamento de Patrimônio e procederá também, a instauração de inquérito policial na delegacia competente, ficando, como comprovante de denúncia, com uma certidão expedida pela Delegacia de Roubos e Furtos. O responsável pela unidade administrativa, onde se verificou a ocorrência do roubo ou furto, deverá solicitar sindicância ou inquérito administrativo para apuração de responsabilidade. O Departamento de Patrimônio enviará o processo à Contabilidade para providências cabíveis.
- C - **Alienação:** instaurar comissão para declaração de inservibilidade do bem, podendo este ser declarado obsoleto ou antieconômico. Obsoleto quando, embora em condições de uso, não é aproveitado por superação tecnológica de novos equipamentos. Antieconômico quando sua manutenção ou reparação tornar-se onerosa. Estes bens poderão ser alienados (por permuta ou por doação) através de prévio procedimento licitatório ou recolhido ao órgão competente de Administração de Materiais do Estado através de guia de transferência. Nos dois casos, o Departamento de Patrimônio procederá a baixa dos bens do acervo patrimonial e a Contabilidade, o lançamento contábil.

4.2 BENS IMÓVEIS

Quando da aquisição de bens imóveis, deve-se proceder o preenchimento da seguinte ficha de registro patrimonial:

CADASTRO: BENS IMÓVEIS PATRIMONIAIS

PATRIMÔNIO - IM - 00

LOCALIZAÇÃO/DENOMINAÇÃO: _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: I - ASPECTOS LEGAIS

DOMINIALIDADE: _____
TRANSMITENTE: _____
TÍTULO: _____
DATA ___ / ___ / ___ LIVRO: ___ FLS. ___ TABELIÃO: _____
CAD.INCRA: _____ TÍT. DE INCORPORAÇÃO Nº: _____
DATA: ___ / ___ / ___ REGISTRO IMOBILIÁRIO: _____
CIRCUNSCRIÇÃO: _____ COMARCA: _____
DE: ___ / ___ / ___

II - ASPECTOS FÍSICOS

USO(S) ATUAL(IS): _____ TIPO OCUPAÇÃO: _____
ÁREA TOTAL: _____ ÁREA UTILIZADA: _____ LOTE: _____
QUADRA: _____ PLANTA: _____
ANO AQUISIÇÃO: _____ VALOR DE AQUISIÇÃO Cr\$ _____
DATA AVALIAÇÃO: ___ / ___ / ___ VALOR AVALIADO: _____

III - INCORPORAÇÕES PATRIMONIAIS

Preencher formulário próprio em anexo

IV - DOCUMENTAÇÃO

**CADASTRO: INCORPORAÇÕES PATRIMONIAIS EM IMÓVEIS
FOLHA**

I- EDIFICAÇÃO: _____
PATRIMÔNIO: IM _____
ÁREA SOLO EDIFICADA: _____ ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: _____
PAVIMENTOS: _____ DEPENDÊNCIAS: _____ TIPO CONSTRUÇÃO: _____
COBERTURA: _____ USO: _____
ANO CONSTRUÇÃO: _____ VALOR CONSTRUÇÃO: _____
DATA AVALIAÇÃO ____/____/____ VALOR AVALIADO: _____

II- EDIFICAÇÃO: _____
PATRIMÔNIO: IM _____
ÁREA SOLO EDIFICADA: _____ ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: _____
PAVIMENTOS: _____ DEPENDÊNCIAS: _____ TIPO CONSTRUÇÃO: _____
COBERTURA: _____ USO: _____
ANO CONSTRUÇÃO: _____ VALOR CONSTRUÇÃO: _____
DATA AVALIAÇÃO ____/____/____ VALOR AVALIADO: _____

III- OUTRAS DESCRIÇÕES: _____

PATRIMÔNIO IM: _____
ANO REALIZAÇÃO: _____ VALOR REALIZAÇÃO Cr\$: _____

IV- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE INCORPORAÇÕES
PATRIMONIAIS: _____

DATA ____/____/____

RESPONSÁVEL PELA
ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CONTABILIZAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

No que concerne à contabilização dos Bens Patrimoniais Públicos, deverá ser efetuado de forma a satisfazer as exigências legais e as necessidades gerenciais do administrador público, já que administrar é gerir os bens e serviços públicos.

Assim, a par das demais normas contábeis a Lei 4.320/64, dedicou um capítulo específico (arts. 94 a 100) sobre a Contabilidade Patrimonial e Industrial, cabendo destacar:

“ART. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

ART. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

ART. 96 — O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade.

ART. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como, as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial”.

Sem pretender efetuar a exegese da norma citada, observando-a, notamos que “**de minimis**” ela exige:

- A - Registros analíticos de todos os bens do permanente, com dados suficientes à sua perfeita caracterização e dos agentes responsáveis pela guarda e administração;
- B - Registros sintéticos, na contabilidade, dos bens móveis e imóveis;
- C - Levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- D - Inventário analítico dos bens de cada unidade administrativa;
- E - Registro das Variações Patrimoniais, destacando:
 1. As resultantes da Execução Orçamentária;

2. Independentes da Execução Orçamentária.

F - Controle das superveniências e insubsistências ativas e passivas.

G - Controle do resultado patrimonial.

Se entendermos Contabilidade como a ciência que estuda, controla e interpreta os fatos ocorridos no patrimônio das entidades, e tomando a Contabilidade Pública como o ramo dessa ciência aplicada à Administração Pública, resta pacífico que os registros contábeis devem ser elaborados de tal forma a permitir um perfeito controle dos elementos componentes do Patrimônio Público.

Esse controle, para atingir sua finalidade, deve permitir ao agente fiscalizador a identificação de pronto, dos informes mínimos exigidos.

Tomando o já consagrado conceito de Patrimônio, como o conjunto de Bens, Direitos e Obrigações, transparece que a Contabilidade tem, entre suas finalidades específicas, a de fornecer informações imediatas e seguras sobre os componentes patrimoniais.

Para tanto, deve estar estruturada em Métodos e Técnicas que permitam uma escrituração segura, adequada, e elaborada com supedâneo nos registros analíticos de cada órgão, os quais deverão ser aferidos periodicamente pelos órgãos de controle interno e conferidos, dentro de metodologia adequada, pelos controles externos.

*Indispensável também, que a escrituração seja efetuada à vista de documentos idôneos e dentro de procedimentos consentâneos com as necessidades gerenciais, como por exemplo, **efetuando avaliação e reavaliação** dos bens (técnica raramente utilizada pelas entidades), visando demonstrar de forma mais realista o Saldo Patrimonial. Para eventuais alienações, esta prática impedirá que os bens sejam desincorporados por valores irrealis.*

CONTROLE EXTERNO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A Constituição Federal imprimiu à questão da defesa do Patrimônio Público, a mesma relevância que distingue a sua própria preservação ao estabelecer como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o compromisso de zelar pela guarda da Constituição

das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público.

ARTIGO 23 — Inciso I

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”.

A defesa do Patrimônio Público constitui-se um dos componentes que refletem a obrigação para qualquer nível de governo, em todos os seus atos, de submeter-se ao princípio da prevalência do interesse público.

O Controle Externo tem por objetivo analisar os sistemas de controle interno da administração, avaliando a eficiência e economicidade com que são utilizados os recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o alcance do resultado das operações.

Na auditoria do Patrimônio Público deve ser preocupação central do auditor verificar a legitimidade das transações, o rigor dos contratos de construção e ao controle do custo, a exatidão da avaliação, a segurança dos bens e sua influência no alcance dos fins colimados.

Impõe-se considerar, na avaliação do Patrimônio, os aspectos de legalidade com que devem se revestir todas as transações. Deter-se-á principalmente ao item de qualidade na manutenção, quando analisar o controle interno.

Além da contabilidade o controle externo verificará a existência física dos bens. Estão sujeitos à verificação física todos os bens e valores do Estado, os dinheiros públicos existentes em Tesouraria regularmente instituída, originários de qualquer fonte de recursos, interna ou externa, bem como as obras públicas em andamento.

A existência física deve ser confrontada com valores arrolados em inventários, registros, cronograma físico-financeiro de obras e compatibilizados com a contabilidade. O objetivo do Auditor, quando procede à verificação física, é inteirar-se de que os valores consignados nas diversas modalidades de registros correspondem à realidade e não incluem material, bens ou obras fictícias.

Dentro de um programa de controle externo, há que se verificar se os edifícios construídos ou instalados, se os materiais adquiridos, estão sendo usados para o propósito originalmente concebidos, produzindo os resultados programados.

Mencionamos a seguir, alguns tópicos passíveis de verificação.

IMÓVEIS

- análise dos terrenos e prédios;
- exame das escrituras;
- avaliação de terrenos e prédios;
- verificação do custo de manutenção dos imóveis;
- exame de registros nas contas de imóveis;
- exame das transferências das contas de obras em andamento para o imobilizado;
- exame dos seguros sobre prédios;
- exame sobre a conservação dos imóveis;
- obtenção dos certificados dos bens imóveis;
- verificação de projetos de longo prazo quanto à fidelidade aos objetivos originais;

MÓVEIS

- análise de almoxarifado consignará testes em controles;
- análise do fluxo de materiais;
- averiguação física;
- análise da segurança dos seus registros contábeis e inventários.

CONCLUSÃO

Conclusivamente, insistimos na obrigatoriedade de os componentes do patrimônio das entidades diferenciarem quantitativa e qualitativamente, sendo suscetíveis de expressão em termos físicos e monetários.

A permanente avaliação do desempenho patrimonial das entidades responderá à expectativa da sociedade quanto ao bom emprego dos recursos, eis que o Poder Público tem a obrigação de prestar contas de suas ações, explicitando a forma como tais recursos foram empregados e os resultados obtidos.

Estas recomendações, certamente, não esgotam o tema, todavia, se adotadas, o Controle Patrimonial torna-se um poderoso aliado na fiscalização do Patrimônio Público.

Curitiba, em 12 de agosto de 1993.

PARTICIPANTES:

Sergio de Jesus Vieira

Gilson César de Oliveira

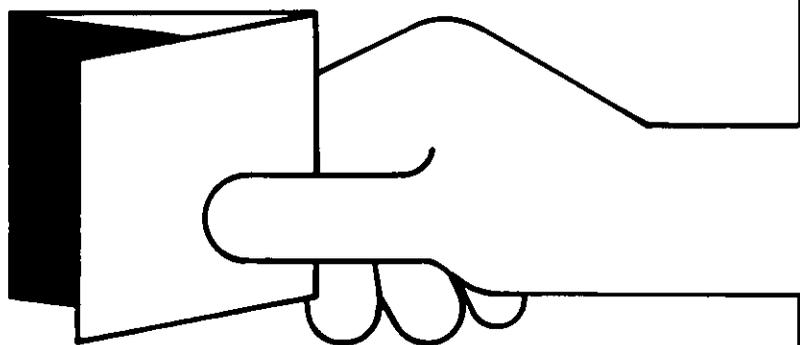
Mario Gabriel Choinski

Marcelo Johnsson

Danielle M. Sella

COORDENAÇÃO

Neusa M.K.A. Santos



VOTO EM DESTAQUE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Voto de Desempate ***Conselheiro Presidente Nestor Baptista***

A matéria trazida a apreciação deste Tribunal, via consulta da CODAPAR - Companhia Agropecuária do Paraná, pertine aos contratos por Prazo Determinado, disciplinados pela Constituição Federal no inciso IX, do art. 37, e pela Carta Estadual, inciso IX, art. 27 alíneas A e B.

A dúvida assenta-se justamente na recente reforma sofrida pela Constituição Estadual. A Emenda nº 2, suprimiu do texto legal os dispositivos que vedavam a recontratação e prorrogação dos contratos em espécie. A par disto, alterou-se o prazo máximo dos acordos referidos, de um para dois anos.

Por força da mudança no texto, o consulente apresenta indagações em relação a legislação infraconstitucional, que até o advento da Emenda disciplinava a matéria em nível estadual.

Especificamente, os seguintes questionamentos são apresentados:

- a) Podem os contratos em vigor e vincendos serem aditados?
- b) As recontratações, após 2 anos de trabalho, estão permitidas?
- c) As recontratações de elementos que deixaram a empresa no vencimento do contrato de 1(um) ano é possível?
- d) É permitida a prorrogação por mais de uma vez, no período de 2 anos?
- e) São permitidos vários contratos parciais, respeitando o tempo global de 2 anos?"

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, bem como a Procuradoria examinaram o objeto da dúvida respondendo um a um os itens propostos pelo consulente.

Em que pese tal, tenho para mim que a abrangência da matéria enseja algumas ponderações que servirão, quando menos, de balizamento a

discussões, a fim de que se possa chegar a um disciplinamento satisfatório da questão.

Isto posto, passo a tecer algumas considerações sobre a sistemática adotada pelo atual texto constitucional, relativamente à admissão de servidores e contratação temporária de pessoal.

Com luminosa clareza percebe-se que o legislador pátrio determinou ser o concurso a forma de ingresso na Administração. A obrigação de realizar o Certame é encontrada de maneira expressa no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal/88.

Casos existem, todavia, em que a Lei quis albergar situações de exceção, nas quais o concurso é inexigível.

Portanto, a par da obrigatoriedade de se realizar concurso, encontra-se o inciso IX, do art. 37 da CF/88 dispondo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

De pronto, depreende-se da exegese da norma supra, que a situação descrita encerra exceção. Quis o legislador fornecer a Administração um instrumento para enfrentamento de situações transitórias, que demandam satisfação pronta para necessidade que vive o Poder Público.

Com fulcro no exposto, é razoável concluir-se que tal forma de contratação não pode transformar-se em regra, burlando o concurso. Em verdade, deve-se dispensar a tais contratos todo o cuidado com que se manejam as exceções ao conjunto normativo.

Por força da autonomia da organização dos próprios serviços, cabe a cada uma das esferas de poder editar lei que regulamente a norma versada, dispondo de forma específica sobre a regra Constitucional de ordem geral.

A Carta Estadual, bem como Leis e Decretos regulam no Estado do Paraná as contratações por prazo determinado.

Diante da constatação retro sobrevém a primeira dúvida. Teria a alteração havida no texto constitucional o condão de modificar ou revogar legislação inferior que rege a matéria?

Sabemos todos, que a Emenda Constitucional de nº 2 retirou da norma constitucional a redação que outrora proibia a prorrogação e recontração.

Paralelamente estabeleceu prazo máximo de dois anos para contratos em espécie, alterando o limite de um ano.

Em vista disto, formou-se o apressado entendimento de que os contratos temporários poderiam, no prazo de dois anos, sofrer prorrogação e ao final estaria livre a recontração, desde que novo teste seletivo fosse realizado.

Não creio ser esta, contudo, a melhor interpretação do texto em exame. Com base na exegese sistemática do ordenamento legal a outro resultado se chega.

Primeiramente, note-se que a matéria, objeto de regulamentação legal é daquelas cuja competência para legislar pertence às diversas esferas do governo. Logo, cabe a União, Estados e Municípios estabelecer regras para as contratações em espécie, desde que nos limites da Lei maior.

Com base nisso, é de se concluir que a Constituição Estadual fixou, tão somente, normas que sinalizam parâmetros para as contratações versadas, princípios de conteúdo geral. Todavia, cabe ao legislador ordinário enquadramento mais específico da questão, com a subsequente abordagem peculiar da matéria.

Tanto é assim, que a própria Carta Estadual repete dispositivo da Federal, no sentido de que a lei estabelecerá os casos de contratação. Afóra tal, observe-se, cabe a cada esfera de governo dispor sobre a organização de seus serviços, enquadrando-se aqui a regulamentação dos contratos temporários.

Assim, a supressão da vedação a prorrogação e recontração não tem o condão de afastar a aplicabilidade de regramento infraconstitucional que consigne a proibição em tela.

Aliás, antes mesmo da edição da Constituição Estadual que continha a vedação mencionada, ora suprimida, a doutrina já se curvava ante a necessidade de se impor limites a esta espécie de contrato. Exemplo disto, é o entendimento dado a matéria pelo mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, a saber:

“O contrato em apreço há de ser por tempo determinado, como diz o inciso IX, e apenas para enfrentar em caráter transitório a necessidade que demanda satisfação pronta. Daí que o contrato haverá de ser por prazo certo: o estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, quando disto se tratar. Por isto, em princípio, NÃO PODERÁ SER PRORROGADO OU RENOVADO”. (pg. 86, 2ª. ed., 1991, ed. Revista dos Tribunais).

Portanto, não creio que a prorrogação ou a recontração de pessoal em caráter temporário encontrem-se livres face a alteração da Carta Estadual.

Primeiro, porque a própria exegese da Constituição Federal não chancela tal entendimento, sob pena de burla ao princípio do concurso. Segundo, porque legislação infraconstitucional pode regular a matéria, impondo as restrições suprimidas da Carta Estadual.

Não se pode alegar, em sentido diverso, que a Emenda à Constituição Estadual revogou regramento inferior que versava sobre a matéria.

Não havendo, por óbvio, revogação explícita resta perquirir se as normas inferiores tornaram-se inócuas, por efeito de revogação implícita.

A Emenda em comento estabeleceu normas genéricas, a par das já existentes. É cabível, portanto, dentro da margem que o legislador concedeu, tanto restringir tanto o prazo dos contratos, quanto vedar a prorrogação e recontração e enfim, regular a matéria consignando restrições outras, com base na excepcionalidade que os acordos em tela encerram.

Reputo possível conciliar o regramento já existente à Lei Nova. Não creio que exista antinomia entre a regra geral inculpada na Constituição, e a específica, constante das leis e decretos estaduais anteriores que regiam a matéria.

Reportei-me à matéria estadual por esta interessar diretamente ao mérito da Consulta. Todavia, vale lembrar, que o raciocínio cabe para as normas municipais regedoras da espécie.

Creio mesmo, que o espírito da Constituição foi, tão somente, o de aumentar o prazo dos contratos. Contudo, não há restrição a que este mesmo prazo sofra redução via regramento inferior, tampouco, remanesce vedação a que o legislador ordinário imponha limites de outra ordem, a exemplo da improrrogabilidade dos contratos ou mesmo a impossibilidade de recontração.

A simples supressão das palavras do texto legal ou a dilação do prazo máximo não se constituem em conflito com normatização vigente, salvo extrapolação da regra constitucional, o que não parece ser o caso das normas a que se refere a consulta.

Vale citar, a regra de interpretação contida na obra de Carlos Maximiliano, *Hermanêutica e Aplicação do Direito*:

“Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência”. (pág. 134, ed.

Forense, 9ª ed., 1984).

Não creio que a nova Lei seja inconciliável com o ordenamento jurídico em vigor, constituindo-se a desarmonia em fonte de revogação das leis atinentes à espécie.

Observe-se, a propósito, que o espírito do legislador constitucional ao regular os contratos temporários foi, insofismavelmente, o de limitar o recurso do Administrador a esta espécie de admissão de pessoal, que a lei maior contemplou como exceção.

Com efeito, analisando-se o conteúdo e até mesmo a índole da Emenda nº 2, especificamente na parte aqui tratada percebe-se que as regras ali veiculadas têm caráter genérico, vasto, abrangente, justificador de regulamentação via lei ordinária.

Avulta, desde logo, que o princípio fundamental da velha e da nova regra não se contradizem, mas, antes, harmonizam-se. Não há incompatibilidade entre o regramento especial e a lei maior alterada; nem tampouco veio a nova lei regular totalmente a matéria. Essas, sim, no dizer abalizado de Limonzi França, Causas que ensanchariam a revogação das normas já existentes no ordenamento jurídico.

Assim, é que aplica-se ao caso em tela o princípio segundo o qual “a lei geral posterior não derroga a especial anterior”.

Partindo-se da premissa de que a Emenda nº 2, no atinente às contratações temporárias é geral, e as leis que regulam tais contratos, em nível estadual, são especiais e que inexistente conflito, pois o espírito e princípios que as orientam são os mesmos, pode-se concluir que o regramento inferior foi recepcionado pela referida Emenda.

Acresça-se a este entendimento, as palavras de Carlos Maximiliano, que, novamente, elucidam a tese abraçada, a saber:

“Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali (“a lei geral posterior não derroga a especial anterior”) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento de norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente”. (*in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 360, ed. Forense, 9ª ed., 1984).

Destarte, tenho como certo que a recente Emenda de nº 2, à Carta Estadual, no que pertine à modificação da alínea b, inciso X, do art. 27, não traz, de imediato, alteração do regramento inferior ou inocuidade do mesmo.

A prevalecer este entendimento, o prazo prescrito na lei ordinária, bem como a vedação a recontração e prorrogação remanescem como de observância obrigatória para a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná, nos termos que a Lei 9198/90 e sua regulamentação dispõem.

Vencida a questão da aplicabilidade do regramento inferior, diante da Emenda à Carta Estadual, cabem ainda, algumas ponderações atinentes à própria natureza dos contratos temporários.

Oportuno sopesar-se que os contratos temporários estabelecidos pela Administração devem submeter-se às regras da CLT, notadamente o art. 443 combinado com o 451, a seguir transcritos:

art. 443: "O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§1º Considera-se como prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende do termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a pre-determinação do prazo;

b) omissis

c) omissis..."

art. 451: O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo".

Como se depreende do texto legal epigrafado, adotou o legislador algumas precauções e limitações a fim de garantir que exceção, representada pelos contratos temporários não venha a se converter em regra.

De se concluir, que os contratos por prazo determinado, nos quais a Administração figura como parte, nos termos do permissivo legal contido na CF/88, art. 37, IX, sujeitam-se a incidência da regra contida no art. 451 da CLT, retro transcrito.

Assim é que, ainda que fosse possível afastar as leis ordinárias que, em

nível estadual disciplinam a matéria, não restaria livre a prorrogação dos contratos em tela por força da limitação consignada na Carta Trabalhista.

A jurisprudência pátria já agasalhou o entendimento exposto, na medida em que os arestos confirmam: o servidor não amparado por estatuto está, de pronto, amparado pela CLT.

Claro está, que aquele que por esse meio é contratado, não se torna servidor. Não há que se falar em amparo via estatuto ou eventuais outros diplomas aplicáveis aos servidores. Resta a contratação temporária, nos termos que a lei trabalhista disciplina esta espécie de contrato.

Não é possível desconhecer que após a edição da Carta de 88, com a proscricção dos chamados “regimes especiais”, não há mais a possibilidade de admitir-se pessoal a ser regido pelos chamados “regimes administrativos”, híbridos entre CLT e estatuto.

De fato, a obrigatoriedade da unicidade do regime, impôs novos contornos à matéria. Assim, com o intuito de corroborar o entendimento exposto, trago à lume as palavras de Adilson Dallari, que discorre com propriedade sobre o tema:

“Em se tratando de um regime jurídico de pessoal, de trabalhadores, é certo que esse regime deve atender às garantias conferidas pela Constituição a todos os trabalhadores. Somando-se a isso a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), entendemos que o regime jurídico do pessoal contratado pela administração pública para desempenhar, temporariamente, serviços de excepcional interesse público, somente pode ser o regime da CLT” (*in*, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed. RT, SP, p. 124).

Diante do exposto, resta apontar o fato de que a Administração ao utilizar-se dos contratos temporários sujeita-se a incidência da legislação trabalhista.

Por força do comando contido na CLT a prorrogação de tais contratos só é admissível uma vez. Outra prorrogação implica na transmutação da espécie contratual nos termos já visitados do art. 443 e 451 do diploma citado, o que, convenhamos, refoge ao espírito da Lei Maior, pois permitiria tacitamente a admissão de servidor sem concurso.

Destarte, embora a conclusão retro tenha função precípua de incrementar a discussão, pois a prorrogação e recontração já se encontram vedadas por leis estaduais, entendo válido o recurso ao conjunto normativo da CLT para acrescer o entendimento de que a excepcionalidade embutida nesta forma de acordo resta patente, tanto nas normas estaduais regentes da espécie, quanto

no regramento trabalhista, aqui utilizado supletivamente.

Vale lembrar, portanto, que as contratações por prazo determinado efetuados pelo Poder Público são limitadas pela própria Lei maior que as concebeu como exceção; por normas ordinárias instituídas pelas três esferas de poder e, ainda, pela própria natureza dos contratos disciplinados pela CLT.

Feitas essas digressões sobre o tema passo a responder os itens questionados, da forma como expostos na peça inicial.

- 1) Os contratos podem sofrer aditamento, com acordo entre as partes nos termos em que a legislação trabalhista prescreve.
Todavia, por força da Lei Estadual nº 9.180/90 o aditamento não pode se dar para efeito de prorrogação contratual.
- 2) Não. O Decreto Estadual nº 6.914/90 que regulamenta a Lei 9158/90 veda no art. 2º a recontração e/ou renovação do contrato, o que me parece ser o caso da pergunta. Para maior esclarecimento, menciono o Voto do Ilustre Conselheiro **RAFAEL IATAURO** acolhido pela Resolução nº 6.818/93, publicada na RTC-PR nº 106, pág. 67, que trata com propriedade da matéria.
- 3) Não. A recontração, como se disse em tópico anterior permanece vedada.
- 4) Não. As normas estaduais vedam prorrogação dos contratos temporários.
- 5) Não. A intenção do consulente é clara no sentido de estabelecer contratos com prazo pequeno, renovando-os até o prazo máximo de 2 anos. Esta prática continua vedada por lei.

Por fim, faço o alerta ao Consulente no sentido de que se os serviços que o mesmo pretende tornar objeto de contrato por prazo determinado são daqueles que a Administração necessita perenemente, deve a empresa em tela utilizar-se do Concurso Público para preencher os empregos em espécie.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Pelo ofício de fls. 01 (6681/94) o Exmo. Sr. Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná consulta esta Corte de Contas a respeito dos termos contidos na Informação nº 01/94 da Subchefia de Assuntos Técnicos da Casa Civil (fls. 02/06), que diz respeito aos critérios de aposentação dos integrantes do Magistério Estadual.

Esclarece que a Administração Pública, *“ao gerenciar a aposentadoria dos Servidores lotados na Secretaria de Estado da Educação, em particular, as dos professores, vinha até certo tempo considerando para efeitos desta aposentadoria, o tempo corrido do professor, quer na função do magistério ou próxima dela...”*.

Em razão do contido no art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal e no art. 35, inciso III, alínea “b” da Carta Política Estadual, o Poder Público passou a promover a aposentação dos integrantes do magistério quando *“tais requisitos fossem rigorosamente observados”*.

Acontece, porém que o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, *“por ato próprio, baixou determinação, especificando quais as funções que, fora da sala de aula, poderiam ser consideradas de efetivo exercício de magistério”*, na medida em que, não só por vontade do professor, mas *“sim de imperiosa necessidade de pessoal administrativo na Secretaria de Educação ou fora dela”*.

E, em tais casos, os professores foram surpreendidos pela nova interpretação adotada pela Administração, perdendo o direito à aposentadoria especial. Inclusive com inúmeros mandados de segurança impetrados pelos interessados, objetivando o reconhecimento do serviço prestado *“fora da sala de aula”* como se fosse *“de efetivo exercício em funções de magistério”*.

Segundo informa, as seguranças impetradas não obtiveram a decisão colimada, em face do dispositivo inserido nas Constituições Federal e Estadual.

Com o indeferimento dos *“mandamus”*, os professores buscam uma solução a nível administrativo, mesmo porque, entende a Subchefia de Assuntos Técnicos da Casa Civil, que a postulação se apresenta como justa, formulando alguns exemplos.

Promovendo uma interpretação da norma constitucional, extrai uma certa *"proporcionalidade embutida nos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, e que permitem-nos supor que a redução do tempo de serviço nas funções de magistério representam que o ano de trabalho do professor/professora significam aproximadamente 1,16 anos do serviço normal"*, pelo que formula as seguintes indagações:

"Poderia a Administração Pública Estadual, para fins de apuração do tempo de serviço de integrantes da classe do magistério, que tenham por qualquer razão exercido outras funções que não as suas próprias, contar proporcionalmente o tempo de 'efetivo exercício' em funções de magistério, aplicando-se a proporção de que o ano trabalhado nestas funções valeria um percentual a mais para efeitos de cálculo final?"

"Levando-se em consideração esta proporcionalidade, não poder-se-á aplicar a regra de três para apurar-se o tempo que faltaria para integrar o seu direito a aposentar-se, observado aí, sempre o prazo da aposentadoria convencional?"

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por intermédio do Parecer nº 2.297/94 responde negativamente à pretensão constante da consulta, por entender que os dispositivos constitucionais não comportam *"qualquer tipo de proporcionalidade, sobre a qual se calculam os proventos ou a apuração do tempo de serviço de professor e que, não há que se cogitar da inclusão de tempo ficto proporcional, ao tempo de efetivo das funções de magistério, por falta de amparo legal"*.

No mesmo sentido é a opinião da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 17.363/94 opinando pela impossibilidade de modificação, por ato próprio da Administração, dos critérios estabelecidos para o ato de aposentação. Em sua parte final, a mesma Procuradoria apresenta solução de *"lege ferenda"*, tal como valorizado no plano da Previdência Social (Lei nº 9.213, de 25.07.1991).

É O RELATÓRIO

Assiste razão à D.A.T.J. e à Procuradoria do Estado junto à este Tribunal de Contas, que sustentam a impossibilidade, nos termos do atual ordenamento jurídico e constitucional, de modificação ou ampliação dos critérios rigorosamente elencados nas Constituições da República Federativa e do Estado.

Vale transcrever, neste particular, a conclusão da Procuradoria:

“A aposentadoria de Servidor Público é ato administrativo regido. Vale dizer, há prévia e objetiva tipificação legal do único comportamento possível para a Administração Pública em face da situação que se apresenta, inexistindo margem de liberdade e caracterizando-se por objetividade absoluta. Em outras palavras: ocorre mero repasse da lei ao caso concreto (na doutrina, por todos, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curo, 4ª Ed. RT, pág. 203).

Dessa forma, a aposentadoria somente pode ser concedida no exato contorno da lei, não havendo espaço para o adensamento da vontade legal, por iniciativa da Administração Pública, como ocorre nos atos de natureza discricionária.

Se a norma legal não autoriza a valorização diferenciada do tempo de efetivo exercício de magistério quando a aposentadoria ocorre em situação idêntica aos demais servidores, significa dizer, em última razão, que o plexo de vantagens próprias da aposentadoria especial não são aplicáveis, mas, ao reverso, a regência da jubilação não escapa das regras incidentes ao servidor comum”.

É princípio básico de interpretação das normas constitucionais a impossibilidade, nos casos exaustivamente tratados e detalhados em suas disposições, restringir, ampliar ou modificar os seus comandos.

O caso tratado na consulta, apesar do seu conteúdo altamente meritório, não pode ser resolvido na esfera administrativa, por ato próprio da Administração, por conter disposições não contempladas na hipótese legal. Não se trata, também, de casos em que se imponha a interpretação de conceitos imprecisos, onde aplicar-se-iam os métodos tradicionais de interpretação (teleológico, sistemático, dentre outros). Pelo contrário, o texto constitucional é claro e determinado, não comportando qualquer dúvida interpretativa.

Ressalte-se, ainda, que o motivo elencado na consulta — retirada do professor da sala de aula, por necessidade de suprir necessidades de pessoal administrativo — não é razão suficiente para considerar o tempo de serviço como de efetivo magistério ou conceder benefícios que apenas se aplicam ao mister educacional.

São atividades estranhas ao Magistério, sendo ilícita a extensão direta ou indireta dos benefícios atribuídos em função das características e natureza dos serviços educacionais.

Tanto que, a Lei Complementar nº 07/76, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Paraná, em seu art. 2º define, de forma restritiva, o que se entende como serviço de magistério:

“Art. 2º — Para efeito desta Lei, entende-se:

I — por pessoal do Magistério, o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, nos complexos ou unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

II — por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência;

III — por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa”.

Por tudo isto, com base nos pareceres da D.A.T.J. e da Procuradoria do Estado junto à esta Corte de Contas, **voto** no sentido de responder negativamente à consulta, ou seja, pela impossibilidade de a Administração Pública promover, por ato próprio, a aposentação de servidores públicos, contando o tempo de serviço prestado no “efetivo exercício do Magistério” de forma proporcional (ampliativa), com base em critérios não elencados na legislação aplicável, concedendo, de forma indireta, uma ampliação do tempo de serviço público prestado fora da atividade tipificada na lei como de magistério, mesmo que respeitado o tempo normal de serviço (aposentadoria convencional)

É como voto.

RECURSO DE REVISTA

Voto do Relator **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Londrina, pela pessoa de seu Presidente, inconformada com o conteúdo da Resolução nº 13.797/93, interpõe junto a este Plenário, Recurso de Revista objetivando a reforma da decisão.

Tal ato teve como causa a prestação de contas daquele Município, referente ao exercício de 1990, protocolada neste Tribunal sob o nº 5.735/91, que teve inicialmente a Instrução nº 592/92 — D.C.M., solicitando informações complementares, respondidas em prazo legal através do protocolado sob nº 13.119/92, gerador de exame conclusivo opinando pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 930/92 — D.C.M., de fls. 528 a 566.

Por meio de Requerimento nº 48/92, de fls. 567/568, a Procuradoria do Estado solicitou providências complementares junto à municipalidade e, na Instrução nº 1.206/92 — D.C.M., esta Diretoria atende, ao tempo em que ratifica sua conclusão anterior pela regularidade das contas do Executivo e Legislativo municipais, às fls. 570/574. A seguir, pelo Parecer nº 21.237/92, de fls. 575/576, o ilustre Procurador Alide Zenedin corrobora a posição da Diretoria de Contas Municipais, sendo aditado pelo douto Procurador Geral, que pede a desaprovação das contas do Município de Londrina, no Parecer nº 25.516/92, de fls. 577 “usque” 579, pelas razões seguintes, quanto ao Executivo: déficit correspondente a 13,03% das receitas arrecadadas, gastos excessivos com publicidade, gastos excessivos com pessoal, aplicações financeiras em bancos privados, licitações parcialmente irregulares e déficit na autarquia de turismo. Com respeito à Câmara Municipal, parcelamento de compras para evitar processo licitatório e gastos não condizentes com suas funções.

O ilustre Auditor Marins Alves de Camargo Neto elaborou o Parecer Prévio nº 174/93, constante às fls. 581 a 583, concluiu este pela aprovação das contas, sendo repellido pelo Plenário, através da Resolução nº 12.418/93. Refeito o ato através de novo Parecer Prévio nº 187/93, foi este aprovado pela Resolução ora contestada, aprovando as contas do Executivo Municipal, e rejeitando as do Legislativo, que recorre da sentença.

Alega o Recorrente, em síntese, não ter havido, da parte da Câmara Municipal de Londrina, nenhum dolo no que lhe foi imputado, preliminarmente pelo fato de que houve inspeção do Tribunal naquele Poder, a pedido do próprio Presidente da época e que, do apurado, além da comunicação ao novo Presidente que assumia, procederam-se à todas as medidas tendentes à regularização dos atos administrativos, ao ponto de o Legislativo londrinense servir de suporte à adoção de medidas administrativas a serem tomadas por outras Câmaras Municipais das cercanias.

No que tange ao parcelamento de compras para evitar certame licitatório, defende-se o Recorrente fazendo ressaltar trechos da justificativa apresentada através do protocolado de nº 13.119/92, supramencionado. Traz também justificativa sobre os contratos administrativos firmados e sobre a pertinência quanto a gastos realizados em desvio de finalidade, anexando, por fim, documentação comprobatória (fls. 14 a 24).

Sobre o Recurso, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 27 e 28, no mesmo sentido já anteriormente adotado, através da Instrução nº 1.621/93 — D.C.M., enquanto que a Procuradoria do Estado, pelo Parecer nº 25.209/93, entende pela inexistência de dolo, porém pela inobservância de formalidades legais, reiterando os termos anteriormente expendidos quanto às licitações e opina pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Após análise da documentação apensada aos presentes autos de Recurso de Revista, encontramos às fls. 578, do Parecer nº 25.516/92, da Procuradoria do Estado, e mais precisamente no seu item 7º, o cerne do que entendemos ser o motivo para a rejeição das contas da Câmara Municipal. Afirma o Parecer que **“dois aspectos merecem abordagem pela relevância que retratam: 1º) a de que a Câmara evita procedimentos licitatórios através de compras parceladas, em flagrante descaso com o Decreto Lei nº 2.300/86; 2º) a Câmara procedeu a gastos importantes, não condizentes com aquela Casa Legislativa (fls. 16 a 18, Relatório de Inspeção — Protocolo nº 25.333/90)”**.

Ocorre que o referido Relatório de Inspeção estava também anexado aos autos, na condição de um dos volumes componentes do processo, o que possibilitou sua compilação, principalmente no que refere às citadas fls. 16 a 18. E ali pudemos constatar a ocorrência de um equívoco de interpretação, quando

apontava a impossibilidade de determinadas despesas não poderem correr à conta da dotação orçamentária do Legislativo, de vez que tratava-se de despesa causada pelo Executivo.

Para ilustra-lo, permito-me transcrever os itens 1 a 4, do Relatório de Inspeção:

NO MÉRITO

“Inicialmente queremos evidenciar o andamento do referido requerimento nº 1.882/90, subscrito pelo vereador Sr. Luiz Eduardo Cheida:

1. Aprovada a formação de Comissão Especial, com três vereadores, para esclarecer em relatório ao Plenário sobre a questão dos fatos (doc. nº 106).

2. Dois membros vereadores em conclusão de relatório (docs. nº 107 e 108), citam: o ato existiu, foi um ato equivocado do Vereador Presidente. Com relação à devolução de numerário, deixam à esfera judicial, se o Plenário assim o decidir.

3. O outro componente da Comissão, conclui seu relatório (docs. nº 109 a 109 v.): não marca ilegalidade das despesas; não há qualquer devolução por parte do Presidente; opina pelo arquivamento do requerimento.

4. Finalmente em discussão única em Plenário (docs. nºs 110 a 113), atinente ao suposto requerimento, foi o mesmo rejeitado em votação, mediante 13 votos contra 4 (doc. nº 113).

Relativamente à despesa de correspondências enviadas, mencionada no item 1 do requerimento nº 1.882/90 (doc. nº 106); observado sob a ótica eminentemente técnica, estas não poderiam correr à conta do Legislativo Municipal, porque a Comissão, ainda que presidida pelo Presidente da Câmara, o mesmo não estava tratando de matéria pertinente àquela Casa de Leis. (grifo nosso)

Como o ato designatório do ilustre Vereador Presidente, corporificado na Portaria nº 277 (doc. nº 90) partiu atendendo os interesses do Executivo, todas as despesas ocorridas deveriam ser processadas e pagas à luz das dotações disponíveis do Executivo.

Contudo, olhando o princípio de que o orçamento é único, onde a Câmara Municipal é uma unidade orçamentária, as despesas

nominadas, independentemente de que unidade foram processadas, não alteram a situação financeira do Município.

Quanto à despesa mencionada no item 2 do requerimento nº 1.882/90 (doc. nº 106), referente ao Projeto "Rumos do Norte", após análise da documentação pertinente, entendemos haver um vácuo, se realmente o mesmo foi ou não coordenado pela Câmara Municipal.

Diante do que foi pré-relatado, esta Comissão deixa à consideração superior desta Casa, o melhor entendimento sobre a matéria em questão, decidida pela Câmara Municipal de Londrina".

Ora, equívocos interpretativos são relativamente fáceis de ocorrer, podendo ter como causa, entre outras, a influência ideológica ou mesmo o simples atendimento à literalidade das palavras. Como julgar a pertinência das despesas efetuadas pela Câmara Municipal, sem incorrer-se no cometimento de injustiças? Em primeiro lugar, é necessário relembrarmos a noção sobre a essência da existência do Estado, em todas as suas dimensões. Existe ele para estabelecer politicamente a ordem social, tendo como objetivo superior a conquista do bem comum. Não se trata de uma idéia abstrata, mas da finalidade precípua da própria existência do Estado. Como dizia, sabiamente o Papa João XXIII, conceituando o bem comum: **"O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana"**. (Papa João XXIII, *Pacem in Terris*, Encíclica, II, 58).

Compõe-se um Estado, estruturalmente, dos chamados três Poderes, cada um a exercer uma das funções em que se convencionou dividir, hodiernamente, o Estado moderno: a legiferante, a administrativa e a jurisdicional. Entretanto, não a exercem de forma estanque e isolada, cada um *per sí*, e a demonstrar tal conceito, dispõe a própria Constituição Federal, em seu Art. 2º, a respeito da independência e da harmonia que cingem em "União", o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Está a significar a coesão dos Poderes, para o fim de atingirem as finalidades de interesse do seu povo. Assim deve agir a Federação, tanto quanto os Estados e, principalmente por estarem mais próximos à população, os Municípios. E assim deve ser entendida a pertinência das ações da Administração Pública.

É dentro desta contextualização que devemos analisar a situação dos gastos da Câmara Municipal de Londrina. Não se tratava de uma iniciativa isolada do Executivo Municipal, mas de uma ação conjunta, que implicou

também o envolvimento do Legislativo, na busca de soluções para o crucial problema do transporte coletivo, permanente no tempo. E a busca de soluções para os problemas da coletividade não é função exclusiva do Executivo, ou do Legislativo; é atribuição inerente ao Estado como um todo, conforme demonstrado.

Assim, a expedição de correspondência a cada um dos 197 cidadãos que pediram providências do Poder Público para a proteção de seus interesses, não merece ser considerada, de forma alguma, desvio de finalidade. O fato de um vereador entender tal despesa como irregular somente demonstra uma avaliação subjetiva e politicamente ideologizada sobre o assunto. Quanto ao que refere a gastos com a expedição de correspondências para o Projeto "Rumos do Norte", ainda que não fosse considerada a relevância do mesmo, tanto no que diz respeito às suas finalidades, quanto no que tange aos envolvidos e à organização, é de se verificar que a participação efetiva da Câmara Municipal se deu em função do Requerimento nº 63/90, conforme consta do doc. nº 115, do Relatório de Inspeção, aprovado pelo Plenário daquela Edilidade na data de 1º de março de 1990. De se estranhar e porque não, até de censurar, se em evento de tal natureza, versando metodológica e cientificamente sobre assuntos do máximo interesse da coletividade, se ausentasse justamente a instituição que deve representar o povo, em caráter constitucional.

Não vemos como, portanto, possam subsistir as imputações de gastos em desvio de finalidade. Passamos, então, a analisar o questionamento de compras efetuadas parceladamente, com a finalidade de se evitar o procedimento licitatório. Duas as situações verificadas: aquisição de equipamentos de telefonia, para reparo da aparelhagem de PABX, e aquisição de material elétrico, para reparo do gerador elétrico da Câmara.

Ressalta, da justificativa apresentada, em resposta à Instrução nº 592/90-D.C.M., em fls. 495 e 496, que os reparos da aparelhagem de telefonia, por sinal já então obsoleta e fora de linha de produção, só puderam ser feitos com peças usadas e recuperadas, cuja disponibilidade era absolutamente restrita, a ponto de somente um fornecedor dispor das mesmas. No que respeita à aquisição de material elétrico, para consertos emergenciais no gerador, verifica-se que foi despendida quantia não significativa e que as quantidades e caracterização dos materiais denotam a própria utilização e, ainda, diga-se de passagem, tratou-se de reparos efetuados gratuitamente por pessoal da Prefeitura que, conforme justificativa, à medida que identificava determinada necessidade, solicitava o material correspondente.

Reputo como procedentes as justificativas apresentadas, em razão da

concretude material das mesmas, bem como da documentação acostada a título comprobatório. Ademais, a própria legislação vigente à época, o Decreto Lei nº 2.300, dispensava o procedimento licitatório para determinadas situações e deixava de exigí-lo para outras tantas. Assim é que a licitação era considerada dispensável — conforme art. 22, inciso IV, do referido diploma legal — em casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que pudesse ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares. Causa profunda reflexão o fato de um determinado equipamento elétrico, em poder público deixar de funcionar, podendo ocasionar danos de toda a monta, com conseqüências e prejuízos inimagináveis; de tal modo, teria ficado bem caracterizada a emergência no seu reparo, a ponto de ser objeto de dispensa de licitação.

.. Quanto às peças necessárias ao reparo de equipamento de telefone, com declaração expressa na nota fiscal de venda, como sendo material usado e recuperado, trata-se, em nosso entendimento, de situação atendida pelo *caput* do Art. 23, da citada legislação certamista, em função da absoluta inviabilidade de competição, já que se tratava de equipamento não mais produzido e, portanto, sem possibilidade de reposição, a menos que se optasse por adquirir o material aonde este estivesse disponível ou se trocasse todo o equipamento e suas instalações, o que redundaria em maiores gastos.

Cumpre ressaltar, finalmente, que não foram praticados pela Câmara Municipal de Londrina, ao menos no que refere à atividade administrativa da sua Secretaria, *estrito sensu*, atos que pudessem ser considerados lesivos ao patrimônio público e, muito menos, dolosamente. E todos sabemos que o dolo é um elemento subjetivo do tipo. Isto se infere da conclusão do próprio Relatório de Inspeção, às fls. 18 e 19 do Protocolo nº 25.333/90, que diz:

“1. Diante do que acima expusemos neste relatório e, face à visualização na inspeção *“in loco”*, podemos declarar que o Legislativo Municipal de Londrina está bem estruturado, com suporte administrativo e equipe técnica devidamente preparada no exercício de suas funções.

2. No que respeita às anomalias encontradas, recomendamos providências para um melhor atendimento à legislação que determina procedimentos específicos, referidos ou não neste trabalho”.

Na seqüência avaliativa do assunto, como já relatado de início, devem ser consideradas as avaliações técnicas da Diretoria de Contas Municipais, nas

Instruções nºs 930 e 1.206/92, contidas no protocolado nº 5.735/91 e nº 1.621/93, contida no presente Recurso, todas tecendo considerações no sentido da regularidade das contas. Também deve ser avaliado o fato de que a prestação de contas do exercício de 1991, no que refere ao Legislativo Municipal, foi aprovada sem ressalvas, pela Resolução nº 24.230/93 e que, as contas do exercício de 1992, protocoladas sob nº 11.348/93, atualmente a merecer estudo da Procuradoria do Estado, tiveram instrução da D.C.M. opinando pela sua regularidade e aprovação, fatos estes denotativos de que a Câmara atendeu a contento as recomendações desta Corte.

Do exposto, somos pelo recebimento do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento aprovando, conseqüentemente, as contas da Câmara Municipal de Londrina referentes ao exercício financeiro de 1990.



ADMISSÃO DE PESSOAL

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 225/94

O Sr. Luiz do Amaral, Presidente da AMP, formula consulta sobre a alteração da redação da alínea "b" do inciso IX do artigo 27 da Constituição Estadual, introduzida pela Emenda nº 02/93, versando sobre a dilação do prazo das contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, de um para dois anos — prazo máximo.

A indagação, objetivamente, pretende esclarecer se a supressão da vedação de improrrogabilidade dos referidos contratos, permite a retroatividade da norma, para incidir sobre os contratos em vigência desde o início do ano de 1993.

No Mérito, temos que durante o ano de 1993, todos os contratos firmados no esteio desta excepcionalidade, o foram, com prazo de vigência determinado, ou seja, 1 ano ou menos.

Dúvida não há, de que tais contratos extingüiram-se com o simples decurso do tempo fixado para sua vigência.

Uma vez extinto o contrato, pelo decurso do tempo estipulado, o mesmo passa a inexistir juridicamente, já se perpez em seus efeitos, e qualquer ato formalizado após a data terminal, no sentido de que aqueles termos antes fixados voltem a produzir efeitos legais, dará nascimento a nova relação contratual. A menor descontinuidade, a interrupção da vigência contratual, caracterizará a renovação contratual, e não sua prorrogação.

Esta, a prorrogação, para que seja perfeitamente configurada, exige sua formalização antes do término do prazo extinto do contrato, ampliando-se aquele espaço de tempo inicialmente estipulado, sem que haja qualquer interrupção temporal; enfim caracteriza-se pela continuidade do contrato.

Assim, podemos afirmar, exemplificativamente, que um contrato firmado em 1º de janeiro de 1993, com prazo de validade de um ano, só poderia ser prorrogado antes de 31 de dezembro do mesmo ano, isto é antes de seu

desfazimento pelo decurso do prazo nele estipulado. Qualquer ato tendente à revalidação deste contrato, praticado após esta data, caracterizará renovação, recontração, e esta embora não seja mais vedada face à mesma Emenda nº 2, deverá ser precedida de novo teste seletivo, abrindo-se novamente, a todos os interessados em contratar com a administração, esta oportunidade, em respeito ao princípio da isonomia.

De outro lado, pode-se dizer que um contrato firmado a 30 de março de 1993, por igual prazo de um ano, ainda pode ser objeto de prorrogação, visto que é ainda vigente.

Há que se ressaltar, que estas considerações são expendidas exclusivamente no atendimento das normas de direito público, e que a interrupção de contrato de trabalho, por curto espaço de tempo, sofre interpretação diversa sob a ótica da Justiça Trabalhista.

Este, aliás, um dos motivos que determina a elaboração de novo teste seletivo, em caso de recontração, prática que ao nosso ver, impede o reconhecimento, por aquela justiça, de transformação destes contratos em contratos por tempo indeterminado.

Assim sendo, opinamos por informar a consulta, da irretroatividade da nova disposição constitucional, isto é, os contratos já consumados no tempo não podem ser prorrogados. Somente aqueles que ainda se encontram em vigor, poderão ser objeto de incidência da nova norma constitucional, observando-se, sempre, e justificando-se expressamente os demais elementos informadores deste tipo de contratação, e ainda, dado ao caráter de continuidade que a prorrogação insere no contrato, o prazo de dois anos deve ser contado da data inicial de contratação e não do termo de sua dilação.

Por último, pertine lembrar que alguns municípios inseriram, em suas leis de organização, disposição idêntica àquela reformada pela Emenda Constitucional Estadual. Nestes casos, a alteração da norma estadual não beneficia as contratações excepcionais municipais, fazendo-se necessária, se conveniente, também a alteração da legislação municipal, sobre a matéria.

Era o que se podia informar, ressalvada superior orientação.

D.C.M., em 25 de março de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

LICITAÇÃO

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 184/94**

Trata-se de consulta dirigida a esta Corte pelo Senhor Prefeito de Araucária, através da qual indaga, em síntese, se ao município é lícito adquirir, mediante dispensa de licitação, medicamentos da CEMEPAR e das Universidades de Londrina, Maringá e Ponta Grossa, cujos laboratórios produzem medicamentos ao custo industrial.

Essas instituições, pondera o Consulente, são assemelhadas à FURP — Fundação para o Remédio Popular, vinculada ao governo estadual de São Paulo, em favor da qual foi deferida a possibilidade de contratar diretamente com a Administração Pública, conforme decisão proferida por este Tribunal, através da Resolução nº 25.761/93 em Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná.

PRELIMINARMENTE

O Consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço e a matéria nele versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones legais, deve, mesmo assim, ser apreciada, porque implicará realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 71 da CF.

MÉRITO

A dúvida suscitada diz respeito à contratação direta de instituição nacional sem finalidade lucrativa com a administração pública, por dispensa de licitação, tema sobre o qual este Colegiado já tem entendimento firmado.

Precisamente sobre uma das entidades aludidas pelo Consulente, a CEMEPAR, já decidiu o Tribunal de Contas, em duas oportunidades, adotando os termos das informações lançadas por esta Diretoria, responder às consultas que lhe foram dirigidas, pela afirmativa, admitindo a contratação direta daquela entidade, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e desde que presentes todos os requisitos exigidos por esse dispositivo legal (protocolados nºs 42.345/93 e 42.435/93).

Vale, porém, registrar que a Procuradoria do Estado junto a esta Corte, em judicioso parecer num dos protocolados referidos, adotou entendimento diverso, sustentando, em síntese, que o contrato para o qual se aplica o permissivo legal da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, é tão somente aquele celebrado com a instituição voltada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento científico ou tecnológico, ou seja, no desempenho dessa atribuição, razão que justifica sua existência e não o fornecimento de produtos destinados ao cumprimento de atividade programática prevista no orçamento de ente público que contrata a sua aquisição.

Arremata suas ponderações concluindo que o dispositivo que melhor se adequaria à finalidade pretendida seria aquele previsto pelo inciso VIII do mesmo art. 24, que faculta a dispensa de licitação sempre que a operação envolver exclusivamente pessoas de direito público interno e quando não haja empresas privadas ou de economia mista que possam fornecer os mesmos bens, hipótese em que o certame licitatório seria obrigatório (Parecer nº 5.201/94).

Não obstante as *lúcidas razões do parecer antes mencionado*, é forçoso reconhecer que, dentre as atividades institucionais do Centro de Medicamentos do Paraná, além da supervisão da pesquisa e fabricação de produtos farmacêuticos, está a sua distribuição, que não discrepa das demais finalidades da entidade, circunstância que, salvo melhor juízo, qualifica-a para contratar com a Administração Pública na forma excepcionada pelo art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, visto guardar com aquele dispositivo plena conformidade.

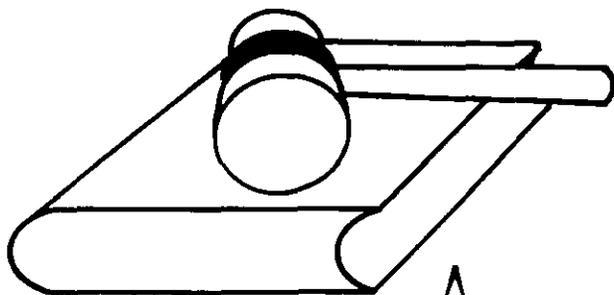
Anote-se, contudo, que em nenhum momento poderá desvestir-se da condição de *órgão de pesquisa científica ou tecnológica para simplesmente restringir sua atuação ao fornecimento de medicamentos*, circunstância que a equipararia ao particular com o qual disputaria, em condições de igualdade, em pleito licitatório, o direito de contratar com Administração Pública.

Sendo assim, poderá a municipalidade adquirir medicamentos diretamente das instituições por ela referidas no expediente, nos termos do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, observados rigorosamente os requisitos estabelecidos por esse dispositivo, sem os quais qualquer vínculo será ilegal, sem embargo de atendimento das *determinações do parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal*.

Diante do exposto, poderá a Consulta ser respondida pela afirmativa, adotando-se como fundamento, as razões anteriormente expendidas.

D.C.M., em 04 de março de 1994.

ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico



JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO — 2. CF/88 - ART. 37, IX — 3. CE/89 - ART. 27, IX, “a” E “b” — 4. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/93.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 5.595/94-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 4.315/94 -TC. - (por maioria)

Consulta. Contratos de trabalho por prazo determinado disciplinados pela CF/88, art. 37, IX e CE/89, art. 27, IX, “a” e “b”:

1. Tais contratos podem sofrer aditamento, por acordo entre as partes, nos termos em que a legislação trabalhista prescreve, exceto para efeito de sua prorrogação, por força da LE 9.180/90.

2. Vedada a recontração após dois anos de trabalho, conforme o DE 6.914/90, sendo também vedada a recontração dos que se afastaram da empresa no vencimento do contrato de um ano.

3. Impossibilidade de prorrogação por mais de uma vez, no período de dois anos.

4. Não são permitidos vários contratos parciais, em se respeitando o tempo de dois anos.

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito de desempate do Conselheiro Presidente Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Voto de Desempate do Conselheiro Presidente, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 89.

ADMISSÃO DE PESSOAL

- 1. PRAZO DETERMINADO - TESTE SELETIVO —**
 - 2. PROFESSORES - PREENCHIMENTO DE VAGAS —**
 - 3. PROVIMENTO Nº 02/89 - TC.**
-

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *11.688/94-TC.*
ORIGEM : *Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão*
INTERESSADO : *Diretor*
DECISÃO : *Resolução nº 3.892/94 -TC. - (unânime)*

Contratação de pessoal. Realização de teste seletivo para contratação temporária de professores, visando o preenchimento de vagas decorrentes de licenças variadas e de afastamentos para melhoria da qualificação do corpo docente. Registro das aludidas contratações por cumprirem integralmente o disposto no Provimento nº 02/89 - TC.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, julga legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, determinando o seu registro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.157/94

Vem a análise desta D.A.T.J. o protocolado acima referenciado, que trata da Contratação de Pessoal por prazo determinado, de Professor Colaborador, decorrente de Teste Seletivo, realizado pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

Foram acostados ao processo os seguintes documentos:

- Justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Autorização governamental;
- Edital nº 007/94 do Teste Seletivo;
- Publicação do Edital nº 007/94 no Diário Oficial do Estado;
- Publicação das contratações decorrentes do Teste Seletivo;
- Edital nº 010/94, designando os professores que comporão as bancas examinadoras;
- Edital nº 014/94, homologando as inscrições;
- Fichas de inscrição dos candidatos;
- Ata de resultado do teste seletivo de cada disciplina;
- Ata de avaliação das provas didáticas e de títulos por candidatos;
- Edital nº 015/94, relacionando os candidatos classificados;
- Edital nº 017/94 e 021/94, convocando os candidatos classificados para contratação;
- Portaria nº 014/94 — contratando os professores classificados;
- Contratos de trabalho dos professores contratados por tempo determinado.

A Inspeção Geral de Controle — IGC, através da Informação nº 063/94, relaciona os documentos que compõem o processo.

O Provimento nº 02/89 estabelece no seu Art. 4º, o prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação do resultado do Teste Seletivo, no Diário Oficial do Estado, para encaminhamento do processo respectivo.

A publicação do resultado do Teste Seletivo em tela ocorreu no dia 14.03.94 no Diário Oficial do Estado e o encaminhamento do processo a esta Corte se deu no dia 24.03.94, portanto, dentro do prazo legal estipulado no Provimento nº 02/89.

O Edital do Teste Seletivo estabeleceu as datas de realização das inscrições, documentos necessários para inscrição, requisitos mínimos para inscrição e o programa das provas didáticas.

Depreende-se do Ofício nº 029/94, encaminhado pelo Secretário de Estado da Indústria e do Comércio, Ensino Superior, Ciência e Tecnologia — SETI ao

Exmo. Sr. Governador do Estado, que as vagas decorrentes de afastamentos definitivos são supridas através de Concurso Público e as vagas temporárias ou de curtos períodos são preenchidas através de teste seletivo.

Assim, as contratações decorrentes do teste seletivo ora em exame se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o Art. 37, inciso IX da Carta Magna.

A Constituição Estadual ampliou o disposto na Lei Maior, estabelecendo alguns princípios, no inciso IX do Art. 27, *in verbis*:

“Art. 27 (...)

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.”

A letra “b” do inciso IX do Art. 27 foi alterada, através da Emenda Constitucional nº 02, datada de 15.12.93.

A Lei Estadual nº 9.198, de 18.01.90, tratou a contratação de servidores, em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, tendo sido regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.914, de 01.06.90, ampliado pelo Decreto nº 7.273, datado de 05.09.90.

Os motivos ensejadores das contratações por prazo determinado do processo em tela, supridas através de teste seletivo, são o preenchimento de vagas decorrentes de licenças variadas, de afastamentos para melhoria de qualificação dos docentes, caracterizando-se como *situação temporária*, tendo a Interessada cumprido integralmente com o disposto no Provimento nº 02/89-TC, razão pela qual, opinamos pela legalidade e registro das aludidas contratações.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 25 de abril de 1994.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 17.141/94

Cinge-se o presente expediente a procedimento de contratação de pessoal, oriundo de teste seletivo, efetivado pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, em cumprimento ao determinado nas magnas Cartas da República e do Estado do Paraná.

Os autos em comento foram remetidos a esta Corte, em cumprimento ao preceituado no Provimento nº 02/89-TC, e analisados inicialmente pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que exarou o Parecer nº 2.157/94, de fls. 71 a 73, concluindo pela regularidade dos procedimentos efetivados pela entidade supranominada.

Ao compulsar as peças carreadas ao protocolado ora em análise, verifiquei que os mesmos retratam a observância do preceituado nos textos constitucionais, como também atendem ao provimento supramencionado.

Destarte, opino pela legalidade das contratações levadas a efeito, encontrando-se, portanto, em condições de merecer registro neste Egrégio Tribunal.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de maio de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

1. CARGO EM COMISSÃO - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA - OBRIGATORIEDADE.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 43.383/93-TC.
ORIGEM : Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE.
DECISÃO : Resolução nº 4.917/94 -TC. - (por maioria)

Documentação impugnada - Nomeação para cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, de funcionário que não possui habilitação específica para o exercício do mesmo, qual seja, ser portador de nível superior de jornalista. Impugnação da despesa, com a concessão de trinta dias para a impugnada promover a regularização da situação com a exoneração da servidora nomeada.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, julga procedente a presente impugnação de despesas efetuada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando irregular a nomeação da servidora em questão, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnada promover a regularização da situação, com a exoneração da servidora nomeada, deixando, porém, de aplicar qualquer penalidade ao ordenador da despesa.

Acompanharam o Relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou pela procedência da impugnação de despesas com a penalização ao ordenador da despesa (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Pela presente proposta de impugnação, formulada nos termos do ofício de fls. 01 e razões de fls. 02/09, a 1ª ICE considera irregular a nomeação, para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, de Marlowe Cristine Gusmão, ocorrida em 08.03.93 — Portaria nº 87/93 (fls. 11).

A irregularidade, segundo a proposta de impugnação de despesa, consiste no desatendimento aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 03/90/CODI, de 05.12.93, em seu art. 8º, combinado com o Decreto Federal nº 83.284, de 13.03.79 (art. 2º e incisos).

Em resumo, a impugnação é baseada no fato de que a “funcionária nomeada não preenche requisito essencial para exercer o cargo de assessor de comunicação social que, por suas atribuições é privativo de portador de **nível superior de jornalista...**” Ressalta, ainda, que a Resolução nº 04/89-GDP, de 04.04.89, da própria UNIOESTE, ao criar a Assessoria de Comunicação Social, combinada com a Resolução nº 03/90, do Conselho Diretor da própria Universidade (art. 8º), impõe a necessidade do ocupante do cargo em comissão deverá possuir, no mínimo, formação superior a nível de graduação, reafirmando as disposições contidas no Decreto-Lei nº 972/69 e no Decreto nº 83.284/79.

Por último refuta as informações prestadas pela UNIOESTE — que invoca a Lei nº 6.174/70 e a solicitação de convalidação do ato -, com base no contido no art. 12, §§2º e 4º da Lei nº 6.174/70 e salientando a impossibilidade do pedido de convalidação, citando magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello.

Oferecida a oportunidade de contraditório (fls. 28v./29), deixou o interessado de apresentar qualquer manifestação ou justificativa.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº 028/94 (31/34), opina pela procedência da impugnação, com a exoneração da servidora em questão, registrando, porém, o fato da existência de funcionário nos quadros da UNIOESTE, por dois anos, em idêntica situação, sem que houvesse manifestação deste Tribunal de Contas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.612/94 (fls. 35/36), de igual sorte propugna pelo acolhimento da proposta de impugnação, com a conseqüente exoneração da servidora, deixando, porém, de impor a responsabilidade pelo recolhimento de qualquer importância, “uma vez que o serviço foi prestado e não constata-se que o Diretor Presidente da UNIOESTE agiu de má fé”.

É o Relatório.

VOTO

A presente impugnação merece total acolhimento, sendo flagrante irregularidade da nomeação da servidora citada, por não possuir habilitação específica para o exercício do cargo, conforme se infere da legislação ordinária sobre a matéria e, ainda, por imposição das próprias normas internas da UNIOESTE.

Com efeito, a Resolução 04/89, de 04.04.89 da UNIOESTE, ao criar a Assessoria de Comunicação Social, estabelece as atribuições do cargo, típicos da profissão de jornalista. A UNIOESTE normatizando o provimento dos cargos em comissão (Resolução 03/90 — Conselho Diretor), estabelece que o ocupante de cargo de provimento em comissão deverá possuir, no mínimo, formação superior a nível de graduação.

O Decreto-Lei nº 972, de 17.10.69, em seu art. 2º, tipifica as atividades que, privativamente, devem ser exercidas pelo jornalista profissional habilitado na forma deste diploma legal, as quais, se enquadram nas atribuições do cargo de Assessor de Comunicação Social (Resolução 04/89-UNIOESTE).

A inexistência de formação superior da ocupante do cargo é confirmada pela própria UNIOESTE (fls. 18), não possuindo diplomação no curso de jornalismo, como reclamado pela legislação profissional.

A resposta dada à 1ª ICE, em suas solicitações de informações, foi bem refutada pelos argumentos de fls. 07/08, que demonstram a impossibilidade, no caso, de convalidação regular e a inaplicabilidade do art. 12, da Lei nº 6.174/70, que em seu §4º que excepciona da dispensa dos requisitos de habilitação profissional quando “por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico”.

Apesar da inevitável procedência da proposta de impugnação, não considerando presente os pressupostos fáticos necessários à responsabilização do ordenador da despesa ou do responsável pela nomeação, tal como preconizado, neste caso, pela Procuradoria do Estado, sobretudo se considerada a existência de hipótese semelhante, por mais de dois anos, sem qualquer manifestação deste Tribunal.

Isto posto, **voto** no sentido de acolher a presente proposta de impugnação, considerando irregular a nomeação da servidora em questão, concedendo o prazo de 30(trinta) dias para a Impugnada promover a regularização da situação, com a exoneração da servidora nomeada, deixando, porém, de aplicar qualquer responsabilidade ao ordenador da despesa.

É como voto.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

LICITAÇÃO

1. CARTA CONVITE — 2. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ÚNICA — 3. REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME — 4. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 450/94.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 8.104/94-TC.
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
INTERESSADO : Diretoria de Administração do Material e Patrimônio
DECISÃO : Resolução nº 3.366/94 -TC. - (unânime)

Licitação. Procedimento realizado na modalidade convite, tendo como objeto a aquisição de passagens aéreas, onde, após convidados 05 (cinco) interessados, apenas um deles apresentou proposta. Realização de novo certame licitacional, possuindo a administração a faculdade de convidar os mesmos licitantes, ficando obrigada, no entanto, a convidar ao menos dois interessados que não tenham participado da licitação anterior, de acordo com a MP nº 450/94.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, autoriza a realização de novo Certame Licitacional, nos termos do Parecer nº 16.060/94 do Procurador-Geral junto a esta Corte, possuindo a administração, faculdade de convidar os mesmos licitantes, ficando obrigada, no entanto, a convidar ao menos dois que não tenham participado da licitação anterior, conforme estabelece a Medida Provisória nº 450, de 17 de março de 1994, que modificou o art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 16.060/94

Versa o presente protocolado a respeito de procedimento licitatório, que, nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, foi realizado na modalidade convite, tendo como objeto a compra de passagens aéreas para um período de três meses, prorrogáveis por igual período.

Uma vez realizados os convites, em número de 05(cinco), para a participação do referido Certame, apenas uma das Empresas apresentou sua proposta.

A Comissão Permanente de Licitação, promoveu então, a devolução do envelope-proposta à licitante que atendeu ao convite. Diante deste fato, não há outro modo de efetuar a aquisição das referidas passagens, senão pela realização de novo pleito licitatório.

O Parecer nº 1.731/94- D.A.T.J., que foi corroborado pelo Parecer nº 14.625/94 da Procuradoria, ressaltou a vedação legal de se renovar o Convite aos mesmos escolhidos para recebê-lo na licitação anterior.

Em Plenário pedi vista do processo face à seguinte circunstância:

Com o advento da Medida Provisória nº 450 de 17 de março de 1994, a Lei nº 8.666/93, entre outras alterações, foi modificado o Parágrafo 6º do seu artigo 22, que passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

"Existindo na praça mais de 03(três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverão ser convidados pelo menos dois licitantes que não participaram da licitação imediatamente anterior, caso esta tenha sido anulada ou revogada".

Sendo assim, o Parecer é no sentido de que deve ser realizado novo certame licitacional, possuindo a administração, faculdade de convidar os mesmos licitantes, ficando obrigada, no entanto a convidar ao menos dois que não tenham participado da licitação anterior.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de abril de 1994.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador Geral

LICITAÇÃO

1 . EXIGIBILIDADE — 2. CONTRATAÇÃO - ÓRGÃOS DE PUBLICIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 18.197/93-TC.
ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 6ª ICE
INTERESSADO : Instituto de Saúde do Paraná
DECISÃO : Resolução nº 4.242/94 -TC. - (unânime)

Documentação impugnada - Contratação de órgãos de publicidade, sem a realização do competente procedimento licitatório. Procedência da impugnação por violar a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, a Constituição Estadual em seu artigo 27, XX, o Decreto Estadual nº 700/91 e a Resolução nº 12.312/91 desta Corte.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I- Julga procedente a presente Impugnação de Despesas proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo, face as irregularidades constatadas no Instituto de Saúde do Paraná;

II - Determina ao ordenador da despesa a restituição da quantia de Cr\$ 151.650.717,20 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos), referente a maio e junho de 1.992, devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

Os presentes autos tratam de documentação Impugnada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, que constatou irregularidades no Instituto de Saúde do Paraná.

Conforme a peça inicial, não houve realização de certame licitacional nos contratos de publicidade, firmados com as empresas MÍDIA PROPAGANDA LTDA. e VISUAL PROPAGANDA LTDA., cujo valor em data de 24 de maio de 1993, remonta a Cr\$ 151.650.717,20 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos).

Segundo a 6ª Inspeção, os dispositivos de lei violados são: o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o artigo 27, XX da Constituição Estadual, o Decreto-Lei nº 2.300/86, o Decreto Estadual nº 700/91 e a Resolução nº 12.312/91 desta Corte.

Aberto o contraditório, a entidade impugnada apresentou defesa, por meio de seu Diretor Administrativo-Financeiro, alegando que os contratos firmados foram celebrados de conformidade com as instruções fornecidas pelo Governador do Estado à Secretaria Estadual da Comunicação Social.

Tentando eximir-se de qualquer responsabilidade, o Diretor do Instituto de Saúde afirma que a Secretaria de Comunicação Social “é responsável não só pela análise e verificação da necessidade de veiculação e divulgação, nas Emissoras de Televisão, de Campanhas de Utilidade Pública, até mesmo nos casos das denominadas “SARAMPO” e “CASA DA SAÚDE”, mas também, pelos procedimentos licitatórios relativos a tais campanhas”. Junta, em seguida, informações provenientes da Secretaria de Comunicação Social, a qual, de maneira equivocada e obscura, tenta comprovar a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição (p. 169).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 3.552/93, opina pela procedência da impugnação. A Procuradoria do Estado, por sua vez, posiciona-se contrariamente à impugnação, fazendo constar de seu Parecer nº 18.197/93 que apenas a nova legislação sobre o tema — a Lei nº 8.666/93 — exige licitação dos contratos de publicidade. O Decreto-Lei nº 2.300/86, que regia os procedimentos licitatórios e de contratação à época dos fatos ora questionados, segundo entendimento da Procuradoria, não exigia prévia licitação em matéria de publicidade.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que o tema da presente impugnação já foi objeto

de exaustiva e minudente análise deste Tribunal. Com efeito, após longos estudos, o entendimento desta Corte foi unificado pela Resolução nº 12.312/91, de 24.10.91, cujo teor exige a realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade.

Não se pode prevalecer, igualmente, a simples alegação de que a despesa foi efetivada através da Secretaria de Comunicação Social conforme instruções do Governador do Estado. A farta documentação anexada aos autos comprovam que a nota de empenho e a fatura vinculam exclusivamente à Fundação Caetano Munhoz da Rocha, o atual Instituto de Saúde do Paraná, não fazendo qualquer menção à pasta da Comunicação Social.

Ademais, a Administração Pública deve estar ciente de que os despachos do Chefe do Poder Executivo estão, sempre, explícita ou implicitamente, acompanhados da expressão "atendidas as formalidades legais". A autorização governamental, portanto, representa um juízo de conveniência e oportunidade mas que, apesar disto, não tem força jurídica para eximir quem quer que seja do fiel cumprimento da lei.

Acrescente-se, ainda, o fato de a Resolução nº 12.312/91, que pacificou o assunto no sentido de exigir licitação para contratação de serviços de publicidade, ter sido amplamente divulgada a nível de Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal.

Do que foi exposto, voto pela procedência da impugnação para impor ao ordenador da despesa a restituição da quantia de Cr\$ 151.650.717,20 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos) referente a maio e junho de 1992, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento desta decisão.
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

LICITAÇÃO

1. PUBLICIDADE — 2. EDITAL - IRREGULARIDADE — 3. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 5.332/94-TC.
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Comunicação Social*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Resolução nº 2.689/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Análise de edital de capacitação de agências de publicidade. Irregularidade da minuta apresentada, por inobservância dos procedimentos exigidos pela LF 8.666/93, tornando inválido o procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde no sentido da inviabilidade do Edital de Capacitação de Agências de Publicidade, de acordo com a Informação nº 02/94 da 7ª Inspeção de Controle Externo, Parecer nº 6.733/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e voto escrito do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

7ª Inspeção de Controle Externo **Informação nº 02/94**

A Secretaria de Estado da Comunicação Social, através do Ofício nº 008/94, encaminha cópia do Edital de Capacitação de Agências de Publicidade

para análise desta Casa.

Mencionado Edital tem como objeto a capacitação de um máximo de dez agências de publicidade interessadas em participar da criação de campanhas publicitárias do Governo do Estado, no ano de 1994.

DO CERTAME

A capacitação ou pré-qualificação visa certificar a capacidade técnica das agências de publicidade, por um prazo específico.

Tal expediente, previsto no já revogado Decreto-Lei nº 2.300, em seu artigo 80, este regulamentado pelo Decreto nº 195, de 21 de agosto de 1991, apresenta-se como salutar meio de eleger as agências aptas a prestar seus serviços, considerando o nível técnico desejado pela Administração.

A nova Lei de Licitações, Lei 8.666/93, permite a utilização deste procedimento ao dispor:

“Art. 114 — O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados”.

No parágrafo segundo deste mesmo artigo, vem expressa a necessidade de se observar as exigências da Lei, relativamente à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Assim, viável é a pré-qualificação, à luz da Lei 8.666/93.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO

No item 2 do Edital, são apresentados os critérios de avaliação que vão determinar as agências capacitadas. São eles a criatividade, a credibilidade e a viabilidade de produção.

Colocados os critérios, denota-se uma grande subjetividade dos mesmos, pois não é apresentada uma escalonização palpável, uma pontuação objetiva, e sequer uma hierarquização ou ponderação entre os critérios. Resulta que a banca julgadora teria total arbítrio na valoração dos critérios, o que poderia levar a uma escolha casuística. Diz a Lei de Licitações:

“Art. 44 — No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º — É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado **que possa ainda que indiretamente ilidir o princípio da igualdade entre os**

licitantes”. (grifamos)

Assim, o item “Critérios de Avaliação” está em desacordo com a normatização legal, por ser precário e não apresentar fatores objetivos. Deste modo, está a merecer reforma. O artigo 45 da Lei de Licitações reitera a necessidade de um julgamento objetivo, dentro de critérios previamente estabelecidos, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

DA VEICULAÇÃO DAS CAMPANHAS ENCOMENDADAS

A teor do item 3 do Edital, capacitadas as dez agências, estas serão convocadas a produzir as campanhas de acordo com os critérios da Secretaria de Estado da Comunicação Social, que definirá a qual agência entregará a campanha.

Novamente a falta de objetividade é patente.

A escolha da agência para produzir a campanha, é assunto da maior importância, merecendo destaque. Duas são as correntes sobre este aspecto. Uma que reconhece na pré-qualificação a satisfação da obrigatoriedade licitatória, e outra que defende a necessidade de licitações específicas para cada campanha.

O Tribunal de Contas de São Paulo, através da análise do Conselheiro Orlando Zancaner, reconheceu a pré-qualificação como satisfatória. A argumentação é que o Princípio da Isonomia, no caso, é preservado pela realização da pré-qualificação, que permite medir a capacidade técnica e econômica das agências, repudiando tratamento desigual para iguais; considerando, ainda, que a distribuição dos serviços de publicidade pode ser operada de modo rotativo ou em rodízio às agências.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar esta decisão, coloca:

“No caso do Estado de São Paulo, está se usando a pré-qualificação com outro objetivo: apenas o de verificar a habilitação de agências de publicidade, para serem selecionadas futuramente pela Administração, por um critério de rodízio. Só que se criou, pela via administrativa, um processo de seleção não previsto em lei e que não se enquadra em qualquer das modalidades de licitação previstas no art. 20 do Decreto-Lei nº 2.300”.

As modalidades de licitação previstas no artigo 20 do aludido decreto são repetidos no artigo 22 da atual Lei Licitatória.

A outra corrente defende a necessidade de licitações específicas, ainda que efetuadas tão somente entre as pré-qualificadas. Neste sentido a União, através do Decreto nº 195, de 21 de agosto de 1991, regulamentou a licitação referente a serviços de publicidade. Através da Portaria nº 03, de 26 de agosto

de 1991, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, são explicitados os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades com relação à matéria. Destes diplomas legais extrai-se a necessidade de licitações específicas para cada campanha entre as pré-qualificadas, e que a pré-qualificação não gera direito à contratação.

CONCLUSÕES

- 1 - O presente Edital carece de critérios de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, com relação aos critérios de avaliação da capacitação.
- 2 - Idêntico comentário cabe quanto à escolha das agências para a produção das campanhas.

Cabe a esta Corte firmar posição sobre a matéria, ressaltando-se que, se considerada a pré-qualificação como licitação, então necessária se faz a observância de todos os requisitos previstos no artigo 40 e incisos da Lei 8.666/93.

Necessária se fará, também, a indicação dos critérios a serem adotados para a escolha das agências que receberão as campanhas.

- 03 - Considerada necessária a licitação específica, então o Edital de Capacitação poderá ser mais simples, uma vez que existirão Editais ou Convites específicos mais detalhados. Porém continua sendo imprescindível a regularização do Edital quanto aos requisitos básicos, que não digam respeito às campanhas específicas, além dos critérios de avaliação já mencionados no item 1, acima.

7ª ICE, em 10 de fevereiro de 1994.

MARCELO RIBEIRO LOSSO
Assessor Jurídico

PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
Inspetor de Controle

Procuradoria ***Parecer nº 6.733/94***

Cinge-se o expediente *in quaestio* a minuta de edital de capacitação de agências de publicidade, elaborado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social, e submetido a apreciação desta Corte de Contas.

Inicialmente, entendo de bom alvitre frisar que a matéria trazida à colação

é de complexidade comprovada e de entendimento controverso. Tanto é verdade, que este Tribunal, nos idos de 1991, baixou a Resolução nº 12.312, tratando da matéria ora enfocada, no afã de balizar o entendimento e o correto procedimento. Entretanto, é sabido e ressabido que a mesma não fora cumprida à risca pelos órgãos da administração estadual e municipal, tendo em vista as discrepâncias de interpretação existente.

Por outro lado, estou convencido do acerto da medida consubstanciada na Resolução supra-referida, uma vez que o novo texto legal, atinente à matéria licitacional — Lei nº 8.666/93 — trouxe em seu art. 1º os objetos a serem licitados, dentre os quais os serviços de publicidade, espancando qualquer dúvida quanto à necessidade efetiva da realização de prévio procedimento licitatório.

Pois bem! Após estes prolegômenos que entendia oportunos *in casu*, passo a restringir-me a matéria submetida ao crivo desta Procuradoria.

O assunto em questão já fora bem examinado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, como também pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

De todo o exposto pelos segmentos administrativos que me precederam, e considerando o teor da minuta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social, destaco os seguintes aspectos:

- a) A pré-qualificação pretendida é plenamente possível, encontrando-se prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93;
- b) Quanto aos fatores de julgamento elencados no item 2 — criatividade, credibilidade e viabilidade de produção — os mesmos carecem de objetividade quando da efetivação do julgamento que habilitará os licitantes interessados, deixando ao alvedrio da Comissão a escolha dos supostamente aptos, ferindo de morte o contido nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, é curial a demonstração prévia, expressa, do peso, da importância de cada fator, atribuindo-se nota a cada item, para com isso possibilitar a correta confecção das propostas dos interessados, cabendo apenas e tão-somente à Comissão efetivar o julgamento com base no consubstanciado no edital, respeitando-se, destarte, o princípio do julgamento objetivo. Como está, não é possível aceitar-se.

- c) No que diz respeito à maneira de escolha das agências pré-qualificadas, apresentada no item 3, esta confronta, colide com os princípios e regras existentes na lei de licitações, senão veja-se:

A pré-qualificação pura e simplesmente afasta no certame licitatório a fase da habilitação, cabendo aos qualificados, sendo em número de 5, 10, 15 ou 20 a apresentação de projetos, em consonância ao estipulado pela administração em instrumento convocatório próprio, ou seja, para cada campanha uma

licitação.

Estas as considerações que entendia oportunas *in casu*, no sentido de equacionar, de enquadrar a minuta de edital apresentada ao espírito da lei de licitações.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de fevereiro de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

Voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Em função da extrema importância da matéria, em relação ao atendimento dos princípios da isonomia, legalidade e, sobretudo, da moralidade, solicitei vistas deste processado, para melhor estudo das condições inseridas na minuta de edital, o qual, segundo indicam as instruções técnicas colhidas até o momento, merecem ser adequadas às normas contidas na Lei nº 8.666/93 e aos princípios informadores do instituto licitatório e da Administração Pública.

Antes, porém, peço vênia ao Exmo. Conselheiro Relator, para elaborar meu relatório do processado até o momento, necessário não só para estipulação das premissas e compreensão do meu voto, mas, para complementação dos fatos noticiados a partir do recebimento do protocolado em 11.03.94 (ofício nº 020/94 — Secretário de Estado da Comunicação Social).

Pelo ofício nº 008/94-GS (01), o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Comunicação Social encaminha a este Tribunal de Contas cópia do edital de Capacitação de Agências de Publicidade (fls. 02/04), para “submetê-lo à apreciação dessa Casa”.

Recebido o protocolo foi o mesmo encaminhado à 7ª Inspeção de Controle Externo, para emissão de informação, lançando às fls. 06/09 a Informação nº 02/94, de 10.02.1994, com as seguintes conclusões:

“1 - O presente edital carece de critérios de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, com relação aos critérios de avaliação da capacitação.

2 - Idêntico comentário cabe quanto à escolha das agências para a produção das campanhas.

Cabe a esta Corte firmar posição sobre a matéria, ressaltando-se que, se considerada a pré-qualificação como licitação, então necessária se faz a observância de todos os requisitos previstos

no artigo 40 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Necessário se fará, também, a indicação dos critérios a serem adotados para a escolha das agências que receberão as campanhas.

3 - Considerada necessária a licitação específica, então o Edital de Capacitação poderá ser mais simples, uma vez que existirão Editais ou Convites específicos mais detalhados. Porém continua sendo imprescindível a regularização do Edital quanto aos requisitos básicos, que não digam respeito às campanhas específicas, além dos critérios de avaliação já mencionadas no item 1, acima".

O processo foi, em seguida, encaminhado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que elaborou, em 18.02.1994, o Parecer nº 898/94, juntado às fls. 11/13, propugnando pela reformulação do edital, na "questão da avaliação dos participantes, especificando critérios objetivos" e, com a inserção no edital de que a "pré-qualificação não dispensará as agências do devido processo licitatório".

Prosseguindo com a instrução do processo, encaminhou-se à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual fez juntar às fls. 14 a 16 o Parecer nº 6.733/94, de 23.02.1994, que conclui pela necessidade de equacionamento da minuta "de edital apresentada ao espírito da lei de licitações".

Apesar do processo ter sido incluído em pauta no dia 15.03.1994, **não foi anexado** ao protocolo nº 5.332/94-TC, o ofício nº 020/94, encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Comunicação Social e recebido em 11.03.94 pelo r. despacho de fls. 17, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

Pelo referido ofício, foi encaminhado à esta Corte de Contas cópia da ata de abertura de reunião (fls. 20/22), do parecer de julgamento (23/24) e da minuta de edital (fls. 25/27), com a seguinte observação do Titular daquela Pasta;

"Esclareço que a Comissão se absteve de proceder ao julgamento dos trabalhos em seus aspectos subjetivos, uma vez que 09 (nove) agências entregaram os materiais de conformidade com o Edital (sendo que 6 apresentaram a íntegra dos trabalhos e 3 apresentaram trabalhos parciais). A Comissão entende que somente 2(duas) agências... não possuem condições de terem seus materiais avaliados, visto o desinteresse demonstrado através da não-apresentação de qualquer trabalho em consonância com o Edital, inviabilizando qualquer forma de análise.

Como o edital prevê a capacitação de até 10(dez) agências, a Comissão entende que deverão ser capacitadas as seguintes agências ...

Esclareço ainda que esta Pasta fará realizar procedimento licitatório para cada campanha durante o corrente exercício, entre as agências ora capacitadas”.

Em 23.02.94 foi realizada a ata de abertura de reunião da licitação denominada como “capacitação de agências de publicidade”, cujo edital ainda estava sob apreciação deste Tribunal de Contas, tendo como resultado a participação inicial de 11(onze) pretendentes.

O parecer de julgamento (fls. 23/24) é conclusivo pela “capacitação” de 09(nove) agências, mesmo que, algumas delas não tenham apresentado a íntegra dos trabalhos solicitados no edital.

A matéria, no meu sentir, merece ser apreciada em vários aspectos: as adequações na minuta submetida à apreciação, conforme consta das instruções técnicas e de acordo com a normatização legal; a prejudicialidade alegada pelo Sr. Secretário do Estado, ao afirmar que o julgamento se absteve de proceder ao julgamento dos trabalhos, em seus aspectos subjetivos; e a validade do desenvolvimento da licitação com base no ato (minuta) convocatório.

Em primeiro lugar, ressalto que a minuta inicialmente ofertada (fls. 02/04) é idêntica ao edital publicado, inexistindo qualquer alteração no seu conteúdo.

Entendo necessário, de forma a evitar ou autorizar a prática de novos certames com os mesmos requisitos e critérios, enfrentar e analisar a minuta apresentada, independentemente da instauração e julgamento da licitação ou da ocorrência de matéria prejudicial com o julgamento já proferido.

O simples exame da minuta de fls. 02/04 demonstra a inexistência de critérios objetivos ao julgamento, ao contrário, a peça apresentada caracteriza-se pela extrema subjetividade. Não consta qualquer critério que, em tese, pudesse reduzir ao mínimo possível o subjetivismo inerente à qualquer julgamento.

Além do que, a simplicidade do edital é patente. A matéria, pela própria natureza, implica no detalhamento dos requisitos, critérios de julgamento e procedimentos a serem adotados.

Merecem, pois, inteira procedência as argumentações dispendidas pela 7ª ICE, pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, com a necessária irregularidade do edital de licitação, fulminando, ao meu ver, por completo, a licitação intempestivamente inaugurada e ultimada.

Certo que, apesar de tecnicamente errada a denominação utilizada na minuta (**capacitação**), o sistema proposto é típica modalidade de **pré-qualificação de licitantes**, prevista no art. 114, da Lei nº 8. 666/93. É, pois, a “verificação prévia das condições das firmas, consórcios ou profissionais que desejam participar de determinadas e futuras concorrências...” (Hely Lopes Meirelles,

citado por Toshio Mukai, "Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos", p. 98). No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 490).

Aqui se encontra a primeira ilegalidade insanável, posto que, pelo contido no item 3, letra "a", fica claro a intenção de não serem promovidas outras licitações, entre as agências pré-qualificadas, ao afirmar que:

"As agências que forem capacitadas serão convocadas a produzir campanhas de acordo com os critérios da Secretaria de Estado da Comunicação Social, que definirá a qual Agência será entregue a campanha..."

Nem se argumente, ainda, que o ofício de fls. 19, afirma que serão realizados os procedimentos licitatórios para cada campanha entre as agências capacitadas. Isto porque, é fato notório que a Administração está adstrita aos termos e condições do edital, não podendo, ao seu arbítrio modificar as normas de conduta estipuladas no ato convocatório. A estes princípios se submetem tanto a Administração como os licitantes. Com efeito, a "autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta". (Marçal Justen Filho, obra citada, p.30).

É norma imperativa decorrente não só dos princípios licitatórios, mas de expressa regra da Lei nº 8.666/93 (art. 41). Nem mesmo eventuais vícios ou irregularidades podem justificar a injurídica pretensão modificatória na substância dos efeitos do edital. Tomo por empréstimo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da nova Lei". (p. 230).

Irretocáveis, pois, as conclusões da 7ª ICE e da D.A.T.J., com relação à impossibilidade de contratações diretas e aleatórias, sem a prévia seleção

licitatória, como também, procedentes as opiniões à cerca da **falta de objetividade dos critérios de julgamento**, resumida na observação da Inspeção de Controle Externo, reproduzida às fls. 12 pela parecerista da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos:

“Colocados os critérios, denota-se uma grande subjetividade dos mesmos, pois não é apresentada uma escalonização palpável, uma pontuação objetiva, e sequer uma hierarquização ou ponderação entre os critérios. Resulta que a banca julgadora teria total arbítrio na valoração dos critérios, o que poderia levar a uma escolha casuística”.

Vejamos, pois, quais são os critérios que, no entender de todos os opinativos, inclusive da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas são extremamente subjetivos: a “criatividade, credibilidade e a viabilidade de produção” (item 2, do edital). Nada mais foi estabelecido. A simplicidade dos critérios desmerece qualquer comentário, pois patente a sua **extrema subjetividade**.

Procurou, o Exmo. Secretário da Comunicação Social escapar aos efeitos do inevitável resultado por esta Corte de Contas, ao informar que, diante da classificação de apenas 09(nove) participante, em função da desclassificação das demais (02), não houve a etapa de julgamento, com os critérios subjetivos eleitos no edital, posto que, as classificadas eram inferiores ao limite imposto no ato convocatório (10 agências).

Em primeiro plano, saliente-se que, ao contrário do que afirmado, a comissão julgadora **realizou a avaliação** das interessadas, de acordo com os mesmos critérios elencados na minuta. A mera leitura da conclusão da referida “banca examinadora”, a seguir transcrita, conduz à tal conclusão:

“Esta Banca entende que as agências que apresentaram **parte** dos materiais solicitados pelo Edital possuem condições de avaliação. Desta forma, considera que se encontram cumpridas as exigências formais do Edital, **opinando pela capacitação** das agências que apresentaram a totalidade dos trabalhos e **também daquelas** que entregaram **parte** dos trabalhos”. (grifos do original).

Por outro lado, todos os princípios informadores do instituto da licitação exigem a plena vinculação aos ditames legais (procedimentos formais e substanciais) e aos termos do edital, pelo que, qualquer irregularidade, como já ressaltado, poderia ser sanada em fases anteriores ao do julgamento. Não poderiam, por óbvio, sob pena de flagrante ilegalidade, **deixar de aplicar os critérios de julgamento** pelo simples fato de inexistirem candidatos suficientes ao preenchimento do objeto licitado. Na prática, significa afirmar que seria

promovida a substituição do critério de julgamento ou a sua não aplicação, em face de fatores não expressos no ato convocatório.

É princípio assegurado pelo art. 41, da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada”. Vale lembrar o desmembramento deste princípio, conforme magistério de Toshio Mukai:

“... por esse princípio, também os proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, porque a administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite”. (obra citada, p. 22)

Ressalte-se, ainda, que o prejuízo aos princípios maiores de administração pública, informadores do certame licitatório, são superiores ao interesse da própria administração. Por isto que, qualquer lesão ao seus postulados é sobreposta aos demais interesses e independe da prejudicialidade do ato.

Aqui cabe ressaltar que, com a publicação do ato convocatório, todo o universo de possíveis interessados toma conhecimento das regras e condições do certame, os quais, *exercem fator preponderante na opção de participar ou não de determinada licitação*. É quebrar o princípio da legalidade e do postulado isonômico a desvinculação aos critérios que, por quaisquer motivos, possam exercer influência na decisão de não participar da licitação.

Por isso que, o já citado Marçal Justen Filho, afirma que toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório...” (p. 27, obra indicada).

O mesmo se diga, de passagem, sobre a decisão da Comissão de Julgamento, ao considerar classificadas aquelas empresas que descumpriram parcialmente as exigências do edital. É abrandamento, vantagem não prevista no edital, reduzindo as exigências impostas pelo item 1.2. e suas alíneas, desvinculando-se do princípio da legalidade e da isonomia.

Independentemente dos motivos já expostos, que levam à inevitável conclusão de irregularidades insanáveis na minuta e no procedimento desenvolvido a partir do edital apresentado à apreciação desta Corte de Contas, merece destacar que o procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Comunicação Social — ao instaurar a licitação sem o prévio consentimento do Tribunal de Contas, é ato ilegal, além de irrazoável.

Certo que, até o momento da apresentação da minuta para apreciação, não estava a autoridade administrativa obrigada ao parecer prévio da Corte de Contas. Porém, com a iniciativa, passou a incidir o regramento previsto no art. 113, da Lei nº 8.666/93. Isto é, submeteu a presente licitação ao regime estabelecido no *caput* do artigo e seus parágrafos.

A consequência é que não poderia ser dado seguimento ao procedimento, inclusive com a impossibilidade de abertura das propostas (art. 113, §2º), impedindo de serem adotadas as medidas corretivas que, em função do exame, fossem determinadas.

Questiona-se, porém, o real objetivo do Administrador Público, posto que, ao encaminhar a minuta do edital em 24 de janeiro de 1994, com data prevista para início do certame em 23.02.94, já sabia, previamente, a impossibilidade do exame do ato convocatório antes de sua publicação e início do certame. Isto porque, na forma do §2º, do art. 114, da Lei nº 8.666/93, no sistema de pré-qualificação deverão ser observadas as exigências legais relativas à concorrência e convocação, as quais, como sabido, impõe um prazo mínimo de 30(trinta) dias entre o ato convocatório e o início (recebimento e abertura de propostas — art. 21, §2º, inciso I da Lei 8.666/93).

É de lamentar que, apesar da necessidade de prévia licitação para contratação de serviços de publicidade, solidificada desde a Resolução nº 12.312/91, o descaso da administração pública estadual com a matéria é de fácil constatação. Apesar de, com a edição da Lei nº 8.666/93, a obrigatoriedade ter sido imposta por expressa disposição legal, o desprezo aos seus postulados continua ser prático, seja por omissões deliberadas, seja pela prática de atos incompletos e insuficientes ao atingimento das finalidades licitatórias — **como o edital que aqui se apresenta**, repleto de subjetivismo e com imperfeições que anulam, total ou parcialmente, todos os princípios de administração pública.

Nunca é demais lembrar que a contratação de serviços de publicidade, além de não ser, como afirma Ives Gandra da Silva Martins “não ser este o campo maior das aspirações da sociedade em receber serviços dos governos”.

“Trata-se, na verdade, de espécie de contrato que, mais do que qualquer outro, exige a observância das regras de licitação, já que o serviço prestado não deixa vestígios, impossibilitando uma verificação posterior de sua efetivação.

Não tenho dúvida em afirmar que esses contratos são os que mais exigem fiel observância dos requisitos da licitação.

Aliás, se o Tribunal entendesse que o contrato de publicidade dispensa licitação, data vênia do eminente Relator, estaria concedendo um bill de indenidade a todo ordenador de despesa que dissipa os dinheiros públicos em publicidade, porque, na verdade, como se sabe, é por essa via que passa a maioria dos casos de malversação do dinheiro público” (Min. ILMAR GALVÃO, voto proferido no S.T.J., Ação Penal nº 15/MS, Revista do Superior Tribunal de Justiça, nº 19, ano 3, p. 56).

Assim colocada a matéria, **voto** no sentido de considerar **irregular** a minuta

apresentada, nos termos dos pareceres da 7ª ICE, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, determinando a invalidade do procedimento licitatório instaurado e efetivado a partir do edital de fls. 02/04, incluído todo o processo, inclusive o julgamento de “capacitação” das agências publicitárias.

Em conseqüência, determino a **notificação** do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Comunicação Social, a fim de que:

- I - tome ciência da invalidade da licitação já ultimada, não praticando atos de contratação daí decorrentes;
- II - nas licitações futuras, seja possibilitada a participação de outras agências, enquanto não promovido novo certame de pré-qualificação; e,
- III - nas licitações futuras, inclusive em nova pré-qualificação, sejam previstos critérios objetivos de julgamento, de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93.

É como voto.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
Conselheiro

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

1. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 2. ARREDONDAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - 3. SERVIDOR MUNICIPAL - LICENÇA SEM VENCIMENTOS - CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO NO ESTADO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *43.107/93-TC.*
ORIGEM : *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
INTERESSADO : *Deputado Estadual Eurides Moura*
DECISÃO : *Resolução nº 3.458/94 -TC. - (por maioria)*

Consulta.

- 1. Direito de servidor efetivo ver incorporada a gratificação de função aos proventos de inatividade, desde que percebida a vantagem durante o prazo legal fixado no art. 73, II, da Lei 1.709/86.**
- 2. Possibilidade de arredondamento do tempo de serviço para um ano, após a conversão em dias, excedentes a 182 (cento e oitenta e dois), para efeito de aposentadoria proporcional, conforme art. 186, § 3º, da lei nº 1.095/76.**
- 3. É considerado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço no Estado exercido por servidor municipal em licença sem vencimentos.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão :

I- Preliminarmente, define que, a partir desta data, este Tribunal responderá a Consultas, nos termos prescritos no art. 31, da Lei nº 5.615/67;

II - Excepcionalmente, responde à Consulta, constante da inicial, formulada pelo Deputado Estadual Eurides Moura, nos termos da Informação nº 247/94 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 14.985/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DASILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Conselheiro JOÃO FÉDER votou contrariamente, no sentido de não

responder à Consulta, em face dos dispositivos legais.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 247/94***

O deputado estadual Eurides Moura dirige expediente a esta Corte através do qual suscita dúvidas acerca da correta aplicação de dispositivos da Lei nº 2.134/91, que instituiu o regime jurídico único no município de Rolândia.

Pondera o parlamentar, em suma, que esse diploma legal, no capítulo que trata da aposentadoria (art. 33), teria recepcionado dispositivos das Leis nº 1.095/76 e 1.709/86 (estatuto dos servidores do município e estatuto do magistério, respectivamente), assegurando aos atuais funcionários efetivos do município todos os direitos adquiridos em virtude daquelas leis, tais como o de computar (para efeito de aposentadoria e disponibilidade) o tempo de serviço prestado em cargo ou função pública à União, Estado, Município e Autarquia, além da conversão do tempo de serviço, em arredondamento, para um ano quando o servidor possuir trinta e quatro anos e seis meses de serviço público, abreviando-se, por força dessa ficção, o tempo para inativação, com proventos integrais.

A partir dessas considerações, o consulente formula as seguintes indagações:

“Tendo um funcionário função gratificada incorporada por decreto municipal por mais de 07 (sete) anos em seus vencimentos, este poderá deixar de ser pago pelo município por ocasião de sua aposentadoria?

A contagem de tempo pelo exposto no art. 186 acima, ao que temos conhecimento, não sabemos existir diferenciação quanto a aposentadoria se proporcional ou integral a não ser da percepção de valores proporcionais ao tempo de serviço, obviamente. Pode o poder executivo negar o exposto no parágrafo 3º do referido artigo por ocasião da aposentadoria proporcional?

Tendo o funcionário público tirado “LICENÇA SEM VENCIMENTOS” pelo período permitido por lei (até dois anos) ou parte

desse tempo e durante esse afastamento tendo exercido outra função pública no ESTADO, pode o poder Municipal deixar de considerar esse tempo de serviço para efeito de aposentadoria?"

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que o expediente não atende às prescrições do art. 31 da Lei nº 5.615/67, quanto à legitimidade do signatário para provocar manifestação desta Corte, a consulta restaria prejudicada, sem exame de mérito.

Porém, a julgar pela natureza das dúvidas, percebe-se, desde logo, que as mesmas referem-se a tema que interessa diretamente ao município de Rolândia, aqui representado pelo parlamentar. Sendo assim, parece, salvo melhor juízo, que essa formalidade prescrita pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas possa, em caráter excepcional, ser suprimida em virtude do interesse maior que dela decorre, qual seja, o de orientar a municipalidade acerca da melhor interpretação da lei que instituiu o regime jurídico único.

MÉRITO

A Lei Municipal nº 2.134/91 instituiu o regime jurídico único para os servidores do município de Rolândia, tendo disciplinado no art. 33:

Art. 33 — Para efeito de aposentadoria aos atuais funcionários de Provimento Efetivo, ficam assegurados todos os direitos adquiridos pelas Leis Municipais números 1.095/76 e 1.709/86 e suas alterações.

Como se vê, todos os benefícios deferidos aos servidores municipais ao tempo em que vigoravam o antigo estatuto de servidores e o estatuto do magistério, estendem-se aos atuais servidores efetivos do município, vale dizer, as vantagens instituídas à categoria do funcionalismo municipal foram recepcionadas pela nova lei, indistintamente.

Dentre os direitos elencados no estatuto do magistério, Lei nº 1.709/86, está o de incorporação aos proventos de inatividade, da maior gratificação de função percebida por servidor, desde que preenchido requisito temporal. É a dicção do art. 73, II, a seguir reproduzido:

Art. 73 — Serão incorporados aos proventos da aposentadoria:
I — "... *omissis* ..."

II — A maior gratificação de função das que o Professor houver exercido, desde que tenha exercido, por período não inferior a cinco (5) anos, ininterruptos ou não, uma ou mais funções gratificadas.

Portanto, em resposta ao primeiro quesito formulado, parece não haver

dúvida quanto ao direito do servidor efetivo de ver incorporada a gratificação de função aos proventos de inatividade, desde que percebida a vantagem durante o prazo legal fixado no dispositivo antes transcrito.

No que toca ao segundo quesito, acerca do arredondamento do tempo de serviço para um ano, após a conversão em dias (excedentes a cento e oitenta e dois), para efeito de aposentadoria proporcional, a lei não impunha qualquer restrição porque não existia, à época de sua vigência, o instituto da aposentadoria proporcional, como se extrai da leitura do art. 186, parágrafo 3º da Lei nº 1.095/76, cuja regra é extensiva aos atuais servidores efetivos do município:

ART. 186 — A apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será feito em dias.

§1º — “... *omissis* ...”

§2º — O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes de trezentos e sessenta e cinco dias.

§3º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem a esse número.

Mesmo com o advento da nova Carta Política de 1988, nenhuma proibição expressa recaiu sobre o benefício ora em exame, de modo que o silêncio do legislador constitucional fez presumir a incidência da regra benigna sobre ambas as aposentadorias — seja por tempo de serviço aos 35 anos, para homens, ou a partir de 30 anos de serviço, com proventos proporcionais. Logo, poderá o servidor efetivo inativar-se prematuramente, com proventos proporcionais, valendo-se, legitimamente do arredondamento de tempo de serviço a que refere o art. 186, parágrafo 3º da Lei nº 1.095/76, tão somente, não é demasia reprimir, **para efeito de aposentadoria e disponibilidade.**

Em matéria assemelhada, como é o caso de tempo de serviço derivado da chamada “Lei Mineira”, já decidiu o Tribunal de Contas pela sua admissibilidade, inclusive quando se tratar de aposentadoria proporcional (Resolução nº 34.623/93).

Por fim, no que respeita ao terceiro e último quesito, a resposta impõe-se pela negativa. Ao servidor estável, nos termos dos arts. 222 e seguintes da Lei nº 1.095/76, está assegurado o direito à licença para trato de interesses particulares por prazo não superior a dois anos, período durante o qual opera-se a interrupção automática da contagem de seu tempo de serviço.

Porém, se nesse interregno o servidor exercer função pública remunerada no Estado, esse tempo de serviço há de ser considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsão constitucional do art. 39,

parágrafo 3º e a Administração não pode deixar de computá-lo, isto porque essa modalidade de afastamento implica, como se disse, interrupção da contagem de tempo de serviço. Se assim não fosse, como é o caso da licença especial, que não suspende a contagem de tempo de serviço, a pretensão do servidor restaria fulminada, pois, tratar-se-ia, nessa hipótese, de contagem de tempo paralelo, sabidamente ilegal.

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida de acordo com os termos desta informação.

D.C.M., em 25 de março de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

1. MAGISTÉRIO — 2. TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *15.070/94-TC.*
ORIGEM : *Casa Civil*
INTERESSADO : *Luis Gastão Franco de Carvalho*
DECISÃO : *Resolução nº 3.949/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Aposentadoria de servidor público da classe de Magistério. Impossibilidade de contagem proporcional (ampliativa) de tempo de serviço prestado no "efetivo exercício do Magistério", para servidor que tenha exercido outras funções que não as suas próprias, por não encontrar previsão legal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 2.297/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 17.363/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, pela impossibilidade de a Administração Pública promover, por ato próprio, a aposentação de

servidores públicos, contando o tempo de serviço prestado no “efetivo exercício do Magistério” de forma proporcional (ampliativa), com base em critérios não elencados na legislação aplicável, concedendo, de maneira indireta, uma aplicação do tempo de serviço público prestado fora da atividade tipificada na lei como de Magistério, mesmo que respeitando o tempo normal de serviço (aposentadoria convencional).

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

* O Voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 97.

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO - EMENDA Nº 02/93 À CE/89 —
 2. INCIDÊNCIA - CONTRATOS EM VIGOR —
 3. IRRETROATIVIDADE - CONTRATOS ENCERRADOS.
-

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 8.369/94-TC.
ORIGEM : Associação dos Municípios do Paraná
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 3.341/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Emenda 02/93 que altera a redação da alínea "b", do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, versando sobre a dilação do prazo para contratações por tempo determinado, de um para dois anos. Possibilidade da incidência da nova norma constitucional apenas sobre os contratos que ainda se encontram em vigor, sendo, portanto, ilegal a retroatividade da mesma a contratos já encerrados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 225/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 14.626/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* A Informação nº 225/94 da Diretoria de Contas Municipais, que fundamenta a presente decisão está publicada nessa Revista como Parecer em Destaque na página 111.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. TESTE SELETIVO — 2. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 19.340/92-TC.
ORIGEM : Município de Nova Santa Rosa
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.918/94 -TC. - (unânime)

Contratação de pessoal. Realização de teste seletivo, onde não foram atendidas as disposições contidas nos textos constitucionais, bem como no Provimento nº 01/89 - TC, no que tange à realização do correto e necessário chamamento dos interessados para a realização do referido teste. Nulidade do ato.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder :

I - Julga ilegal a presente contratação de pessoal, nos termos do Parecer nº 17.142/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Determina que seja dada ciência da presente decisão ao Município interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 12.142/94

Cinge-se o presente expediente a procedimento de contratação de pessoal, oriundo de teste seletivo, efetivado pelo Município de Nova Santa Rosa, em cumprimento ao determinado nas magnas Cartas da República e do Estado do Paraná .

Os autos em comento foram remetidos a esta Corte, em cumprimento ao preceituado no Provimento nº 01/89-TC, e analisados inicialmente pela Diretoria de Contas Municipais, que exarou a Instrução nº 320/94, submetendo os autos à consideração superior.

Ao compulsar as peças carreadas ao protocolado ora em análise, verifiquei a não observância do preceituado nos textos constitucionais, como também o não atendimento ao provimento supra mencionado, mormente no que tange à realização do correto e necessário chamamento para a realização do teste seletivo.

Destarte, opino pela nulidade da contratação efetivada, por conseguinte não merecendo registro nesta Corte de Contas.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de maio de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO

1. FIXAÇÃO PARCIAL — 2. RESOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO — 3. PERCENTUAL DA RECEITA - COMPENSAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 45.305/93-TC.
ORIGEM : Município de Tapejara
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 3.107/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Remuneração de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito fixada na legislatura anterior apenas para o 1º semestre de 1993. Possibilidade de continuar vigorando a Resolução nº 004/92 até o término da legislatura atual, desde que seja editado novo ato legislativo, para supressão da expressão "para o primeiro semestre do exercício de 1993", mantendo-se os demais elementos.

2. Vedada a compensação dos subsídios em casos de extrapolação ou não atingimento de 5% da receita em determinados meses, considerando-se o ano inteiro, por ser a verificação dos limitadores do total da despesa municipal com a remuneração dos Edis, mensal e não anual.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.114/93 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.422/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 1.114/93

O Sr. Antonio Alves Madeira na qualidade de consulta versando sobre o procedimento adotado em relação à remuneração dos vereadores em virtude da Resolução nº 004/92, que fixou os valores exclusivamente para o 1º semestre do ano de 1993, a despeito da determinação constitucional de que tal deliberação estenda seus efeitos durante todo o período da legislatura a que se destina.

Depreende-se do exposto, que em virtude de tal equívoco, expediu-se a Resolução de nº 001/93, de cujos termos extrai-se a intenção de estender o prazo de vigência do ato anterior, posto que consolida como base de cálculo para a remuneração do mês de julho/93 o valor apurado mediante atualização mensal para o mês imediatamente anterior, mas inadvertidamente, apesar de não perpetrar qualquer modificação de cunho material, incorreu no mesmo erro daquele ato ao determinar sua validade apenas para o 2º semestre de 1993.

Esta Resolução de nº 001/93, pelo simples intento de regular a totalidade da matéria para a corrente legislatura já traria em si o vício da inconstitucionalidade por sua extemporaneidade, não fosse de todo inócua dada a forma com que pretendeu corrigir o ato anterior, ou seja, pela sua total reedição.

Este ato anterior, a Resolução de nº 004/92 embora restritivo quanto ao prazo de sua vigência, merece convalidação, posto que os seus demais termos encontram-se formal e materialmente perfeitos.

Isto porque, a determinação de que a fixação de remuneração dos agentes políticos terá vigência para toda a legislatura é de ordem constitucional não admitindo derrogação ou restrição trazida por norma hierarquicamente inferior.

Assim sendo, seria inclusive dispensável a remissão ao lapso de vigência do ato resolutivo exigido pelo inciso V do artigo 29 da Carta Federal, excluído que foi, este lapso, da competência deliberativa das Câmeras Municipais.

Tendo-se por inegável a inoperância da limitação da vigência para apenas um semestre e não sendo esta determinação da essência do ato, é de se privilegiar os demais termos constantes da Resolução de nº 004/92, os quais subsumem-se às disposições constitucionais, admitindo-se a mera correção formal do ato pelos detentores de mandato representativo da atual legislatura, mantendo-se as disposições materiais que se coadunam com as normas hierarquicamente superiores.

Mesmo porque, consta do *caput* do artigo 1º desta Resolução de nº 004/92 a observância do disposto no artigo 36 da Lei de organização municipal que reproduz o inciso V do artigo 29 da CF/88, ambos determinando que a fixação em tela deverá ser feita em cada legislatura para a subsequente.

A remissão a este artigo da LOM, por si só, anula a vigência semestral prevista no corpo da mesma norma legal.

Assim sendo, o ato do legislativo tendente à correção da Resolução nº004/92, deve limitar-se à supressão da expressão "para o 1º semestre do exercício de 1993", mantendo inalterados os seus demais elementos, principalmente aquele pertinente à expressão numérica da remuneração para perfeita caracterização do respeito à anterioridade imposta constitucionalmente.

Esta manifestação, no entanto, não pretende ir de encontro às reiteradas decisões desta Casa que propugnam pelo retorno ao regramento vigente na legislatura anterior quando constatado vício insanável no ato destinado a regular a legislatura em curso. Trata-se, aqui, de se reconhecer a menor importância do vício, o qual, uma vez suprimido, deixa intacto e perfeito o objetivo visado pelo constituinte nacional.

Pertine ainda, segundo o questionamento proposto, informar que a verificação de respeito aos limitadores constitucionais do total de despesa municipal com a remuneração de seus edis é mensal e não anual, seguindo a mesma periodicidade de seus elementos informadores, isto é, da remuneração e da verificação da receita efetivamente arrecadada. Interpretando-se a norma constitucional sob este aspecto temos que não é admitida a compensação em caso de extrapolação ou não atingimento dos referidos limitadores em determinados meses, pois esta prática resultaria em consideração da receita anual, permitindo inclusive, a alteração do interstício remuneratório.

Opinamos, então, por responder à presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, afirmando a possibilidade de correção da Resolução nº 004/92, por ato equivalente que se limite à supressão daquele prazo de vigência inconstitucional, evitando-se a simples reedição do ato resolutivo.

E, ainda, da verificação mensal do respeito aos limitadores constitucionais incidentes sobre o total da despesa remuneratória da edilidade, vedada a compensação sob pena de comprometimento do desempenho financeiro da municipalidade.

É a Informação, a qual se submete à superior consideração.

D.C.M., em 30 de dezembro de 1993.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 12.422/94

Os protocolados em exame tratam de Consulta de idêntico teor, razão pela qual deu-se a reunião dos mesmos, em homenagem à brevidade processual.

A Consulta versa sobre remuneração de Vereador. O Consulente apresenta indagações em relação à vigência do ato que determina os ganhos dos Edis.

A D.C.M. de forma didática, até, elidiu todas as dúvidas e estendeu-se em algumas importantes considerações atinentes ao tema, que devem servir como balizamento ao Consulente.

Diante do exposto, o Parecer é pela resposta nos exatos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de março de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

ASSISTÊNCIA MÉDICA

1. CARÁTER TEMPORÁRIO - INICIATIVA PRIVADA - LF 8.666/93 —
 2. CARÁTER PERMANENTE - CONCURSO PÚBLICO - CF/88 - ART. 37, II.
-

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 14.902/94-TC.
ORIGEM : Município de Rebouças
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.110/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Caso as disponibilidades municipais sejam insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, o Município poderá recorrer à iniciativa privada, observando-se o contido na LF 8.666/93.

2. Se a administração necessitar de prestação contínua e em caráter não transitório de serviços médicos, deverá realizar concurso público, conforme art. 37, II, da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 450/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.975/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 450/94

Através do Ofício/Pes/nº 004/94, o Prefeito Municipal de Rebouças, Senhor João Pedrolin de Toledo, encaminha para apreciação desta Corte de Contas, minuta de Contrato de Prestação de Serviços Médicos.

NO MÉRITO

O inciso II. do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A nível estadual, a norma acima transcrita encontra-se inserida no inciso II, do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e a nível municipal no art. 82 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, com vistas a dar igual oportunidade de acesso ao cargo público de médico a todos os interessados que atendam aos requisitos legais, a administração pública, necessitando da prestação contínua e um caráter não transitório de tais serviços, deverá realizar o concurso público para o preenchimento dos cargos em questão, conforme consubstanciado na legislação vigente.

Ocorrendo justificado acúmulo de serviços ou demonstrada a impossibilidade de o servidor pertinente ao quadro funcional do Município investido no cargo de médico, exercer a função a ele inerente, poderá o Poder Público valer-se do estatuído na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 — dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 — dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde — SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e Portaria nº 1.288, de 26 de outubro de 1993 — dispõe sobre a explicitação de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços entre o Estado, Distrito Federal e Município e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicos participantes, complementarmente, do Sistema Único de Saúde.

Desta forma, quando as disponibilidades municipais forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, o administrador público poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, objetivando tão somente a complementação dos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde

prevista no art. 199, §1º, da Constituição Federal; desde que precedida de certame licitatório, respeitadas as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, constata-se que a minuta contratual apresentada pelo consulente encontra-se em desconformidade com os modelos de contrato, referentes as quatro modalidades habituais de serviços de assistência à saúde, que se anexam à Portaria nº 1.288, de 26.10.93.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 16 de maio de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO

1. EXECUTIVO - PROJETO DE LEI — 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA — 3. REFERENDUM - CARÁTER EXCEPCIONAL.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *15.321/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Santa Maria do Oeste*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 4.792/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Aquisição de uma área de terras, através de Projeto de Lei de autoria do Executivo, sem prévia autorização legislativa. A Câmara poderá referendar a aquisição, porém em caráter excepcional e desde que, a seu critério, seja demonstrado que o imóvel ora analisado é o único a atender aos interesses do Município, comprovando ainda que o valor pago é compatível com o de mercado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão

de Mattos Leão, responde à Consulta no sentido de que:

I - A Câmara poderá referendar a aquisição do imóvel adquirido pelo Chefe do Executivo, desde que seja demonstrado ser o imóvel o único que atende aos interesses do Município e que o valor pago é compatível com o valor de mercado, cabendo à Câmara decidir;

II - A aprovação, no presente caso dar-se-á em caráter excepcional.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Consulta

Vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas sobre o fato seguinte:

O Projeto de Lei nº 05/94, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado a este Legislativo, vem referendar uma área de terras medindo dezessete mil metros quadrados, tendo anexo uma justificativa dizendo ter sido a área adquirida sem prévia autorização legislativa e reconhecendo estar indo contra o Artigo 96 de Lei Orgânica Municipal.

Para melhor entendimento, anexamos cópia de Projeto de Lei nº 05/94, de sua justificativa e outros.

Pergunta-se:

Qual a atitude a ser tomada, tendo em vista a ilegalidade do referido Projeto de Lei e, ao mesmo tempo, sendo reconhecida a importância da aquisição do imóvel?

Colocamos-nos desde já, ao vosso inteiro dispor, ao tempo em que somos, antecipadamente gratos.

Respeitosamente,

JOÃO ADOLFO SCHREINER
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 440/94

O Sr. João Adolfo Schreiner, Presidente da Casa Legislativa de Santa Maria do Oeste, relata a aquisição, pelo Executivo Municipal, de área de terra para construção de parque rodoviário municipal, sem prévia autorização legislativa, em desconformidade com a lei de organização em vigor.

Consulta sobre o procedimento a ser adotado, face ao projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para obter o "*referendum*" da Câmara, ressaltando a importância da aquisição do imóvel, a despeito da inversão do procedimento legal em seu aspecto formal.

No mérito, cabe de início salientar a necessidade da observância da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos.

Esta lei, reguladora da ordem constitucional que submete toda e qualquer contratação da administração pública ao procedimento licitatório, prevê, no entanto, a sua dispensa, que para o caso em concreto, ora examinado, dar-se-á nos termos do inciso X de seu artigo 24, que exige, além do condicionamento da compra de imóvel determinado, por sua localização e destinação, preço compatível com o valor de mercado, segundo prévia avaliação.

Verificada, portanto, a hipótese de o imóvel adquirido para a finalidade apontada, ser o que melhor a atende, ou o único a atendê-la, e constatado o preço justo, não há como impedir que o legislativo municipal ratifique o ato da administração, a bem do interesse público, excusando a omissão do Prefeito Municipal quanto ao pedido prévio da autorização legislativa.

Opino, portanto, e, diante da assertiva do consulente no que tange à importância da aquisição para a municipalidade, pela possibilidade de se referendar a aquisição do imóvel em questão, considerando a existência implícita desta capacidade do Poder Legislativo, respeitadas as demais normas antes mencionadas.

É a Informação, a qual se submete à superior consideração

D.C.M., em 19 de maio de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 18.869/94

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, através de seu Presidente, João Adolfo Schreiner, sobre referendar uma área de terras medindo dezessete mil metros quadrados, adquirida sem prévia autorização legislativa, “reconhecendo estar indo contra o art. 96 da Lei Orgânica Municipal”.

Originando-se a consulta de autoridade competente, opinamos o recebimento pela Egrégia Corte.

A D.C.M. em sua informação nº 440/94, de fls. a fls., ressalta de início a necessidade da observância da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos e, que a dispensa de licitação é prevista nos termos do artigo, 24, inciso X da supra mencionada Lei, “que exige, além do condicionamento de compra de imóvel determinado, por sua localização e destinação, preço compatível com o valor de mercado, segundo prévia avaliação.”

Para emitirmos um juízo de mérito opinamos PRELIMINARMENTE, por diligência externa à origem, a fim de que seja:

- 1º) Demonstrado que o imóvel é o único que atende aos interesses do Município, aclarando quais esses interesses;
- 2º) Demonstrar que o valor pago é compatível com o valor de mercado e que fora previamente avaliado;
- 3º) Que haja vontade política na satisfação do ato praticado pelo Executivo.

Após, retornem os autos para parecer conclusivo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de maio de 1994.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1. DIREITO REAL DE USO — 2. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 9.706/94-TC.
ORIGEM : Município de Jandaia do Sul
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.718/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Doação de terreno de propriedade municipal à empresa particular. Conveniência de opção pela concessão de direito real de uso, por este atender melhor as necessidades de preservação do patrimônio público, observando-se a obrigatoriedade de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, conforme art. 23, § 3º da LF 8.666/93, e a vedação de prazo de vigência indeterminado para os contratos firmados com o Poder Público, imposto no art. 57, § 3º da LF 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde nos seguintes termos:

I- Negativamente, em relação à PRIMEIRA PARTE da Consulta, (pedido da Empresa Princesa do Ivaí), nos termos do Parecer nº 16.181/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II- Pela resposta, quanto à SEGUNDA PARTE, nos termos da Informação nº 349/94, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer supra citado, da Procuradoria do Estado, que esclarecem já haver entendimento desta Corte, quanto à opção pelo instituto da Concessão de Direito Real de Uso, (em lugar da doação), por melhor atender à necessidade de preservação do bem público, ressaltando-se, ainda, a obrigatoriedade de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, para a concessão, nos termos da Lei 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 349/94

Mediante ofício nº 050/94, o Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Senhor Perseu Matheus Pugliesi, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade da municipalidade doar imóvel de sua propriedade para empresa particular e para instalação de indústrias.

NO MÉRITO

Tratando sobre Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 17, inciso I, letra "b" que a alienação de bens da Administração Pública sob a forma de doação será permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 03 de novembro de 1993, deferiu, em parte, medida cautelar, para suspender, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até decisão final em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo".

Tendo em vista a suspensão do dispositivo retrocitado, conclui-se que nada obsta que o instituto da doação seja adotado pela municipalidade, desde que observados os seguintes preceitos legais:

- 1 - previsão na Lei Orgânica Municipal que permita a alienação de seus bens;
- 2 - comprovação de existência de interesse público devidamente justificado;
- 3 - autorização legislativa;
- 4 - avaliação prévia.

Reportando-nos ao art. 7º da Lei Orgânica local, extrai-se a necessidade de existência de lei complementar que disponha sobre a matéria; sem a qual

não será possível o atingimento do objetivo pretendido pelo ora Consultente, *in verbis*:

"Art. 7º- Lei Complementar disporá sobre a aquisição, uso, alienação; guarda e administração em geral dos bens móveis e imóveis do município." (grifamos).

Contudo, importante frisar que o entendimento desta Casa de Contas tem sido no sentido de se optar pela concessão de Direito Real de Uso, ao invés de Doação de terreno público; posto ser aquela a forma que melhor atende às necessidade de preservação do bem público.

Referido instituto, que vem a ser o contrato pelo qual a Administração transfere o uso de terreno público a particular, encontra-se elencado no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, a seguir reproduzido:

"Art. 7º — É instituída a concessão de uso de terrenos públicos, ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilidade de interesse social."

A discorrer sobre tal modalidade de alienação o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", instrui no sentido de que:

"A concessão assim conhecida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação".

Oportuno informar que o instituto aqui tratado, deverá ser outorgado mediante Contrato que garanta ao Poder Público Municipal a fiel execução das obrigações das partes, objetivando assegurar o uso a que se destinará o terreno.

Por fim, necessário salientar que a legislação que trata dos Contratos da Administração Pública estabelece em seu artigo 23, §3º a obrigatoriedade de procedimento licitatório, na modalidade concorrência para a concessão de direito real de uso, bem como impõe em seu art. 57, §3º a vedação de prazo de vigência indeterminado para os contratos firmados com o poder público.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 14 de abril de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 16.181/94

O Senhor Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, Senhor Perseu Matheus Pugliesi, consulta esta Corte de Contas sobre a possibilidade de doar terreno de propriedade do Município à empresa particular, tendo em vista a disposição contida no art. 17, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A D.C.M. informa que o S.T.F. deferiu, em parte, medida cautelar para suspender relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até decisão final, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo" (ADIN 927-3), com o que estaria o Município liberado para efetuar a doação, desde que observados certos preceitos legais. Pondera, no entanto, acertadamente, aquela Diretoria, haver já entendimento desta Corte quanto à conveniência de em tais casos se optar pela concessão de Direito Real de Uso, em lugar do instituto da doação, porque aquele melhor atende às necessidades de preservação do bem público, finaliza a D.C.M., ressaltando que a Lei 8.666/93 prescreve a obrigatoriedade de procedimento licitatório na modalidade concorrência para a concessão de direito real de uso (art. 23, §3º), restando ainda vedado que o prazo de vigência seja indeterminado para os contratos firmados com o Poder Público (art. 57, §3º).

Parece-me que a resposta fornecida pela D.C.M. está correta, em tese. Pondero, no entanto, que a primeira parte da consulta busca resposta para um caso concreto referente a pedido de doação de terreno feito por uma empresa de ônibus. A esta situação não se aplica, a meu ver, a disposição contida no art. 7º do Dec. Lei 271/67, vez que não se trata de nenhuma daquelas hipóteses ali arroladas que permitem ao administrador transferir terreno público a particular.

Em face do exposto opino por que se responda negativamente à primeira parte da consulta (pedido da Empresa Princesa do Ivaí Ltda). Quanto à segunda, a resposta pode ser dada nos termos da Informação nº 349/94, da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de abril de 1994.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA — 2. REQUISITOS - AUSÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 42.474/93-TC.
ORIGEM : Município de Guapirama
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.256/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Município efetuar a doação de vinte lotes de terrenos, por ferir o Princípio da Isonomia estabelecido no art. 5º da CF/88 e ainda pela falta dos seguintes elementos: lei genérica que estabeleça condição para a sua efetivação, prévia avaliação do bem a ser doado, autorização legislativa e a devida comprovação do interesse público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 206/94 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 14.559/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Consulta

A Prefeitura Municipal possui 20 (vinte) lotes de terra e deseja doá-los a a pessoas que já possuem material suficiente para a construção da sua moradia.

Assim sendo, solicita a Vossa Excelência, orientação para a correta doação desses lotes, tendo em vista também a lei 8666/93.

Sem mais, antecipo-lhe agradecimentos.

Atenciosamente,

ALCIOMAR ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 206/94***

Senhor Diretor

O Prefeito Municipal de Guapirama questiona esta Corte de Contas, da viabilidade da Prefeitura doar, à luz da Lei nº 8.666/93, vinte (20) lotes de terrenos a pessoas que já possuem material para a construção de suas moradias.

NO MÉRITO

A Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 8º, incisos X e XI que:

“Art. 8º — Compete ao município

...

X — Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens.”

A Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos Lei nº 8.666/93, prevê em seu art. 17, inciso I, letra “b” - que:

“Art. 17 — A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para

órgãos da administração direta e entidades autárquicas e funcionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

....

b) doação permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;"

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 03.11.93, deferiu, em parte, medida liminar para suspender quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo," contida no dispositivo de lei acima transcrito.

Frente a isto, o instituto da doação, contrato civil pelo qual o doador por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra que o aceita (C.C. art. 165), poderá ser usado pela Municipalidade desde que atendidos os seguintes requisitos:

01. Previsão em Lei Orgânica Municipal que permita a alienação;
02. Comprovação de interesse público devidamente justificado;
- 03 . Autorização Legislativa;
04. Avaliação prévia da coisa a ser alienada.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" ensina que:

"Administração Pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal segundo os preceitos do direito e da moral, visando ao bem comum."

Logo, os fins da administração pública se resumem num único objetivo, o bem comum da coletividade administrada sendo ilícito e imoral todo ato administrativo praticado sem interesse público.

O simples fato de que a doação concretizar-se-ia àqueles que já possuem material suficiente para a construção de sua moradia, ao nosso ver, não validaria o instituto da doação. Pois, tal condição parece-nos até certo ponto, beneficiária de um pequeno grupo de pessoas, preponderando assim o interesse particular sobre o coletivo.

A Carta Federal, em seu art. 5º. estabelece o princípio da isonomia, o qual deve ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário pois, o que a Constituição assegura é a uniformidade jurídica ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei.

Por certo, conclui-se que, a Municipalidade não pode dispor livremente dos

seus bens. No caso em tela, há que se observar, com rigor, quais as razões objetivas que serão impostas para que a doação seja efetuada corretamente, obedecidos, *in totum*, os seguintes elementos: lei genérica que estabeleça condição para a sua efetivação, prévia avaliação do bem a ser doado, autorização legislativa e a devida comprovação de interesse público.

Salvo melhor juízo, é a Informação.

D.C.M., em 17 de março de 1994.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 14.559/94

O Chefe do Executivo de Guapirama consulta esta Corte de Contas sobre a possibilidade de doação de 20 lotes de terra a pessoas que já possuem material suficiente para construção de moradias.

A D.C.M., após esclarecer que o S.T.F. deferiu, em parte, liminar que suspendeu a vigência da regra contida na letra "b", inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93, que permitia doação exclusivamente para órgão ou entidade da administração Pública, opina pela possibilidade da doação desde que obedecidos os seguintes elementos: lei genérica que estabeleça condição para sua efetivação, prévia avaliação do bem a ser doado, autorização legislativa e a devida comprovação de interesse público.

A despeito da suspensão em caráter liminar, da regra vedatória de doação de bens públicos a entes que não sejam órgão ou entidade da Administração Pública, parece-me que a pretensão fere o princípio da isonomia encartado no art. 5º, da CF/88, na medida em que privilegia um grupo pequeno de pessoas, já que evidentemente a medida não pode alcançar todos que possuam material suficiente para construção de sua moradia.

Em face do exposto, opino por que se responda pela impossibilidade da doação dos lotes de terreno, na forma pretendida.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de abril de 1994.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

CONCURSO PÚBLICO

1. PERÍODO ELEITORAL — 2. LEI 8.713/93 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 15.043/94-TC.
ORIGEM : *Companhia de Desenvolvimento de Medianeira*
INTERESSADO : *Diretor Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 4.730/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade da realização de concurso público no período eleitoral, vez que a Lei 8.713/93, que regula a matéria, não traz vedação. Há que se observar, para tanto, o contido nos arts. 37, II da CF/88 e 27, III da CE/89.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 398/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.373/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 398/94***

A Companhia de Desenvolvimento de Medianeira solicita orientação em relação a Concurso Público que pretende realizar.

Conforme inserto no expediente encaminhado, a aludida Companhia

realizou Concurso Público, em 1991. Ainda mais, teria sido o mesmo considerado irregular, pelo Tribunal. Pretende, em função do ocorrido, orientação acerca do futuro procedimento que deseja instaurar.

Tomemos a consulta nestes termos, para o fim de tecer considerações.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação ou exoneração. Esta obrigatoriedade decorre do inc. II do art. 37 da Constituição Federal ou do inc. II do art. 27 da Carta Estadual.

É fundamental que o consulente observe o prazo legal de validade do Concurso Público, nos termos do inc. III do art. 27 da Constituição Estadual.

É exigência constitucional que parte dos empregos públicos destinem-se as pessoas portadoras de deficiência. O edital deverá dispor sobre esta questão.

É mister, ainda, evitar-lhe toda e qualquer condição, no edital do Concurso, que possa restringir a participação de interessados, bem como é imprescindível evitar-se a adoção de critério de cunho subjetivo, pois o critério deve balizar-se por parâmetros objetivos.

Com relação a possibilidade da realização do Concurso, no decorrer deste exercício, parece-nos possível, inexistindo proibição ou óbice de ordem jurídica. Em que pese, o consulente ter invocado eventual impedimento, face o processo eleitoral em curso, entendemos que o ordenamento vigente, constante da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, introduziu alteração neste campo, facultando o que proibido estava no regime anterior.

A Lei supra citada, estabelece normas para as eleições de 03 de outubro próximo. Portanto, o ato legislativo em tela regula o processo eleitoral de 1994.

O art. 81 da aludida Lei é enfático ao se reportar a questão, objeto desta consulta, *in verbis*:

“Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser *ex officio* removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa, ter suprimidos ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§1º — São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importem

nomear, contratar ou admitir servidores.”

A Lei nº 8.214, de 22 de julho de 1991, que disciplinou o processo eleitoral anterior, em seu art. 29, continha a seguinte redação:

“São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.”

O cotejo e análise dos dispositivos consignados acima, revelam uma normalização diferenciada para a situação abrangida pela legislação. Em outras palavras, a vedação de realização de Concurso Público constante do art. 29 da Lei nº 8.214/91, inexistente no texto da nova Lei.

Com fundamento no §1º do art. 81, supra transcrito, não há proibição em realizar-se Concurso, no período compreendido no curso do processo eleitoral. Aliás, a norma posta contém redação defeituosa e contraditória, pois no §1º proíbe “nomear” e o §2º excetua a nomeação dos aprovados em Concurso Público para permiti-la.

Neste sentido, parece-nos inegável que a realização de Concurso Público está permitida. Não há, em termos jurídicos, como afastar este argumento. Ademais, se pretendesse o legislador proibir a realização do Concurso Público, em dado período, teria indicado expressamente no texto da Lei, seguindo a tradição dos ordenamentos anteriores.

Nestes termos, é a Informação.

RENATO GERALDO MENDES
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 18.373/94

A Companhia de Desenvolvimento de Medianeira CODEME, consulta este Tribunal sobre realização de concurso público durante os denominados “prazos eleitorais”, constantes de Lei.

A D.C.M. respondeu que a Lei 8.713 de 30 de setembro de 1993, que rege a matéria, não traz consignada vedação à realização de concurso público durante os prazos ali prescritos.

Assim, sou pela resposta ao questionado nos exatos termos da informação retro mencionada, que esclarece as dúvidas apresentadas à luz da legislação pertinente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de maio de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

CONTRATO DE LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS

1. PRORROGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO — 2. CONCURSO PÚBLICO - EXIGIBILIDADE — 3. PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 12.235/94-TC.
ORIGEM : Município da Lapa
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 4.919/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Prorrogação de Contrato de Locação Civil de Serviços Profissionais firmado entre o Município e médico. Impossibilidade, tendo em vista a ausência de previsão no edital convocatório ou em cláusula contratual.

2. Obrigatoriedade de realização de concurso público quando da necessidade de se contratar profissionais para exercerem função permanente (Art. 37, II, CF/88).

3. Possibilidade de efetuar contratação de profissionais da área de saúde, mediante certame licitatório, nos casos de extrema necessidade, devidamente justificados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 447/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 18.929/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 447/94

Mediante ofício nº 55/94 o Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Senhor JOSÉ LUIZ DE CASTRO, encaminha consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade de “renovar-se”, mediante Termo Aditivo, contrato administrativo firmado entre o Município e médico

Tal consulta deve-se ao fato da apresentação de Requerimento por parte do Vereador Darcy Costa, daquela Casa de Leis, cópia em anexo.

Visando subsidiar o processo, o consulente anexa cópias do contrato original e Termo Aditivo.

NO MÉRITO

Segundo o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Editoria Revista dos Tribunais, 16ª Ed. 1991, pgs. 212 e 213, existe uma diferença substancial entre prorrogação de contrato e renovação de contrato, conforme transcrevemos:

“PRORROGAÇÃO DO CONTRATO — ... é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação, que **é feita mediante termo aditivo**, independente de nova licitação, podendo o seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original.

O essencial é que, nos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, tenha sido previsto no edital, ou em cláusula contratual, quando dispensada a licitação inicial.

RENOVAÇÃO DO CONTRATO — ... é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantendo porém o seu objeto inicial...”
(grifamos)

Extrai-se das conceituações retro e da análise dos documentos contidos nos autos que a consulta trata sobre prorrogação de contrato e não “renovação” como constante no ofício nº 55/94 e requerimento encaminhado à Câmara Municipal por Vereador daquela Municipalidade.

Conforme ensinamentos doutrinários pátrios, para que seja possível a prorrogação do contrato, torna-se essencial a sua previsão no edital de licitação que antecedeu a contratação ou em cláusula contratual, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Constata-se do exame do Contrato de Locação Civil de Serviços Profissionais, formalizado entre o Município e o Doutor Jaime Pedro Waldívia

Almanza a inexistência de cláusula prevendo a prorrogação do acordo firmado, inviabilizando desta forma, a dilação do prazo previsto no instrumento de contrato celebrado entre as partes.

Por outro lado, importante frisar que a contratação de locação de serviços profissionais, mediante certame licitatório poderá se materializar, desde que devidamente justificado pelo acúmulo de serviço ou impossibilidade de servidor pertencente ao quadro funcional do Município, investido no cargo de médico, exercer a função a ele inerente.

Assim não ocorrendo, o administrador público deverá se ater às normas impostas para o caso em questão, quais sejam:

1 — havendo necessidade de prestação de serviços médicos, **de forma contínua e em caráter não transitório**, e desde que referido cargo esteja legalmente previsto na organização do serviço público local, seja realizado concurso público conforme estabelecido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal; inciso II, do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, oportunizando igual acesso ao cargo público a todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

Se assim não fosse, qualquer profissional que preste “serviço técnico profissional”, neste rol incluídos todos aqueles que exercem uma atividade que exige habilitação específica para a prestação dos serviços — médicos, engenheiros, advogados, administradores, economistas e tantos outros — poderiam ser contratados mediante procedimento licitatório, o que afrontaria totalmente a legislação pátria, mais especificamente o contido no inciso II, do art. 37 da Lei Maior.

2 — quando as disponibilidades do Município forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, mediante procedimento licitatório, objetivando a complementação dos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde prevista no art. 199, §1º da Constituição Federal.

As legislações que deverão ser observadas para a hipótese acima mencionada são: Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde — SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; Portaria nº 1.288, de 26 de outubro de 1993 dispõe sobre a explicitação de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços entre o Estado,

Distrito Federal e o Município e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privativo de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicas participantes, complementarmente, do Sistema Único de Saúde.

Importante frisar que a título de cooperação técnica de União, aos Estados e aos Municípios, a Portaria nº 1.288 retro-elencada, contém modelos de contrato referentes às quatro modalidades habituais de serviços de assistência à saúde em seus Anexos I, II, III e IV; os quais contém as cláusulas essenciais e regulamentares, que deverão ser observadas e respeitadas pela municipalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da legislação vigente, conclui-se, S.M.J., pela impossibilidade de prorrogação do Contrato de Locação Civil de Serviços profissionais firmado entre o Município e o Dr. Jaime Pedro Waldilvia Almanza, pela inexistência de cláusula contratual prevendo a prorrogação ora pretendida, salientando na oportunidade, não ser o certame licitatório a maneira correta de se contratar profissionais para exercerem funções permanentes.

Ocorrendo indisponibilidade de servidores pertencentes ao quadro funcional do Município, poderá a municipalidade, mediante procedimento licitatório, contratar profissionais na área de saúde, com vistas tão somente a complementação dos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, respeitados os dispositivos contidos na Lei nº 8.080, de 19.09.90; Lei nº 8.142, de 28.12.90; Lei nº 8.666, de 21.06.93 e Portaria nº 1.288, de 26.10.93.

É a Informação.

D.C.M., em 02 de maio de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 18.929/94

A Consulta epigrafada versa sobre a possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviço, com profissionais da área médica, nos termos efetuados pelo Executivo local.

A D.C.M., após arrazoado sobre a matéria concluiu não ser possível a prorrogação realizada, diante da ausência de previsão no edital convocatório do procedimento que antecedeu a contratação em tela.

Outrossim, firma posicionamento a Diretoria Instrutora no sentido de que

necessitando dos profissionais em tela de forma perene deverá o Município socorrer-se do concurso público.

Novamente, retorna a baila esta espécie de contrato, denominado por Celso Antonio Bandeira de Mello de Locação Civil de Serviços.

Creio que há uma questão de fundo, extraída da Consulta, qual seja o fato de que se o Município necessita dos profissionais liberais em caráter não eventual, a opção pela forma de contrato não encontra amparo em lei.

Não consta do presente qualquer prova atinente a impossibilidade da realização de concurso ou mesmo de contratação por prazo determinado, o que seria uma alternativa viável, desde que a situação ensejadora da contratação encerrasse transitoriedade e caracterizado o excepcional interesse público.

Assim, entendo que os contratos estabelecidos escapam, salvo prova em contrário, da norma que prevê o ingresso de pessoal mediante concurso público. Tal se dá, porque consoante a doutrina e interpretação jurisprudencial dada por este Tribunal, a Locação de Serviços é contrato especialíssimo que não pode se dar amiúde ou converter-se em regra na Administração.

Destarte, sou pela resposta ao questionado nos termos propostos pela D.C.M., devendo o Município acautelar-se com a espécie de contrato estabelecido, preferindo, sempre, a realização de concurso, nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei Maior.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de maio de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

**1. TESTE SELETIVO - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO —
2. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA — 3. CE/89 -
ART. 27, IX, “a”.**

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *3.871/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Guaraci*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.252/94 -TC. - (unânime)*

Contratação de pessoal. Realização de teste seletivo sem divulgação, com afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, e ofensa ao art. 27, IX, “a” da CE/89. Ilegalidade do ato, com a rescisão dos contratos nulos ainda em vigor, determinando-se o ressarcimento aos cofres públicos, por parte do ordenador da despesa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

I - Julga ilegal a presente Contratação de Pessoal efetivada pelo Município de Guaraci, nos termos do Parecer nº 18.080/94 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal;

II - Determina a rescisão dos contratos nulos, ainda em vigor, com a anotação destes fatos na Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins;

III - Determina ainda, o ressarcimento das despesas aos cofres públicos, por parte do ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 18.080/94

Atendida a diligência externa proposta por esta Procuradoria e determinada pela Resolução nº 36.140/93-TC, verifica-se a grave ilegalidade que marca o teste seletivo, realizado pelo Município de Guaraci para seleção e classificação do pessoal temporário, cujos atos de admissão estão contidos nestes autos.

Trata-se da ausência de divulgação da realização do certame, que, evidentemente, há de ser público, porquanto o respectivo edital convocatório só foi publicado no órgão oficial local, quase um mês após o encerramento das inscrições, conforme atesta o documento de fls.

Isto posto, restaram indiscutivelmente afrontados os princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, e, a um só tempo, a letra "a", do inciso IX, do art. 27, da Constituição do Paraná, a qual, ao exigir o teste seletivo para a contratação de temporários, evidentemente reclama o certame público, opinamos que os atos de admissão de pessoal temporário versados nestes autos sejam julgados legais e, de consequência, negando-lhes o indispensável registro.

Se esta for a decisão do pleno desta Corte, entendemos que deverá ainda determinar ao Município que rescinda imediatamente os possíveis contratos nulos ainda em vigor, e, simultaneamente, à Diretoria de Contas Municipais que anote a ocorrência, para os fins devidos.

É o Parecer

Procuradoria do Estado, em 10 de maio de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

DESPESAS - CONTABILIZAÇÃO

1. AUXÍLIO DE COMBUSTÍVEL - POLÍCIA MILITAR — 2. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO ESTADUAL.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 19.010/94-TC.
ORIGEM : Município de Rosário do Ivaí
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.097/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Contabilização de despesa referente a auxílio de combustível para o destacamento policial do Município. Impossibilidade da contabilização pretendida, seja pela ilegalidade de inclusão no orçamento municipal de despesa relativa a custeio de serviço estadual, ou ainda, por se tratar, no caso, de atribuição estranha ao Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 514/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 19.794/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 514/94

Mediante ofício nº 046/94, o Presidente da Câmara Municipal de Rosário

do Ivaí, Sr. Valpino de Souza Freire, formula consulta a esta Colenda Casa de Contas sobre como a Câmara Municipal poderá contabilizar despesa referente a cessão de combustível para o destacamento policial do Município.

NO MÉRITO

A questão trazida à colação trata de pretensão da Câmara de conferir ao destacamento policial lotado naquela municipalidade, auxílio de combustível para complementar a quota recebida da Secretaria de Segurança do Estado, a fim de melhor atender a comunidade. Contudo independentemente do local da prestação de serviços, este está vinculado ao Poder Executivo Estadual, o qual conta com orçamento e renda próprios para o atendimento das necessidades de seu serviço.

A Lei nº 4.320/64 de 17-03-64, estabelece em seu art. 4º que:

“Art. 4º — A lei do orçamento compreenderá **todas as despesas próprias** dos Órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º” (grifamos).

Da análise do dispositivo acima depreende-se que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida em Lei, impossibilitando, desta forma, que a Administração Pública efetue despesas estranhas àquelas que a legislação lhe faculta.

Não bastasse ser competência do Estado a instituição e manutenção das Polícias Militares, portanto, atribuição vedada ao Município — o que exclui a possibilidade de destinação de verbas municipais àquele serviço, conforme antes mencionado, — temos que se trata de atribuição exclusiva do Poder Executivo, visto não constar a concessão de auxílios, de qualquer natureza, dentre as funções institucionais do Poder Legislativo.

Assim sendo, opinamos por informar a presente, no sentido de ser impossível a contabilização pretendida, seja pela ilegalidade de inclusão no orçamento municipal de despesas relativa ao custeio de serviço estadual, ou ainda, por se tratar, no caso, de atribuição estranha ao Poder Legislativo.

Esta é a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 06 de junho de 1994.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessor Jurídico

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS

1. DEVOLUÇÃO - INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO — 2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *13.968/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Maripá*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.584/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Projeto de lei que dispõe sobre concessão de auxílio econômico a indústria, na forma de devolução do ICMS na parte destinada ao Município. Inconstitucionalidade, por ferir o princípio da isonomia, consubstanciado nos arts. 5º e 150, II, da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 363/94 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 17.585/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 363/94

Mediante ofício nº 089/94, o Prefeito Municipal de Maripá, Senhor DORIVAL MOREIRA, encaminha, para análise desta Corte de Contas, minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de auxílio econômico para a Cooperativa Agrícola Vale do Piquiri — S.A. — COOPERVALE, na forma de devolução do ICMS correspondente à parte destinada ao Município, gerado pela indústria de fécula que será construída e instalada pela COOPERVALE.

NO MÉRITO

Um dos princípios basilares do sistema constitucional tributário brasileiro é o da igualdade ou isonomia, expresso no *caput* do art.5º e acentuado no art. 150, inciso II da Constituição Federal, abaixo reproduzidos:

“Art.5º — **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:**

Art. 150 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios.**

I — ...

II — **instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (*grifos nosso*).

O ilustre jurista Arnaldo Borges, cita em sua obra “O Sujeito Passivo da Obrigação Tributária”, pg. 21, a lição de Francisco Campos, sobre o tema em comento:

“Em relação à igualdade, porém, a Constituição não admite em caso algum qualquer derrogação legal ao princípio por ela estabelecido. Em princípio ele o anuncia em termos absolutos ou plenários, com isto manifestando a intenção de que ele se torne efetivo em toda a latitude de seu sentido e em qualquer circunstância, seja qual for a situação ou condição da pessoa, a natureza da causa, a espécie da relação, o estado de fato que a lei pretende reger. Não haverá condições à igualdade perante a lei.

A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceção seja qual for o motivo invocado; lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou sub-reptício, mediante ação ou omissão, derrogar o princípio de igualdade.

Roque Carrazza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, pgs. 238 e 239, aborda o assunto da seguinte forma:

“O princípio da isonomia (igualdade) visa, em última análise, garantir uma tributação justa. Afinal, ele se desenvolveu a partir da idéia de justiça.

O *caput* do art. 5º da Lei Fundamental, ao proclamar que todos são iguais perante a lei, interdita a arbitrariedade, inclusive em matéria tributária.

Isto não significa, por óbvio, que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da mesma maneira, mas, tão somente, que precisam dispensar o mesmo tratamento jurídico às que se encontram em situações idênticas. É claro que a lei tributária pode discriminar situação, desde que não erija em critério diferencial, nem um traço tão específico que singularize o contribuinte por ela escolhido, nem um fato havido pelo sistema constitucional como insuscetível de aceitar distinções (e. g., a cor, atributo social). A lei tributária, portanto, pode desigualar situações, atendendo a peculiaridades de classes de contribuintes, quando haja uma relação de inerência entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada...

Em síntese, fere-se o princípio da igualdade, no campo tributário, quando não se encontra para um tratamento diverso, dispensado pelo legislador, a várias pessoas, um motivo razoável, resultante da natureza da coisa ou, pelo menos, convincente...”

Feitas as considerações preambulares e adentrando ao mérito da consulta, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado tem por súmula a concessão de auxílio econômico — isenção por via oblíqua — para a Cooperativa Agrícola Vale do Piquiri S.A. — COOPERVALE, caracterizando assim, de forma incontestável, a singularização indevida de um único beneficiário para a concessão do benefício tributário a ser auferido em forma de devolução do ICMS, correspondente à parte destinada ao Município, gerado pela indústria de fécula que se pretende instalar.

O projeto aqui examinado singulariza definitivamente um destinatário

determinado, ao invés de abranger uma categoria de contribuintes ou contribuintes futuros e indeterminados; agredindo desta forma, o princípio da isonomia consagrado na Constituição pátria e legislação tributária.

Convém salientar que os incentivos fiscais, criados com a finalidade de atrair novas indústrias para o município concedente do benefício, não estão vedados, contudo, deverá o legislador ater-se às normas e princípios que norteiam a matéria.

CONCLUSÃO

Diante da doutrina e legislação aplicável à matéria, conclui-se, S.M.J., que o Projeto de Lei apresentado pelo Município consulente é inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade ou isonomia, consubstanciados nos arts. 5º e 150, inciso II da Constituição Federal.

É a Informação.

D.C.M., em 25 de abril de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

Procuradoria ***Parecer nº 17.585/94***

Trata-se de Consulta proposta pelo Chefe do Executivo do Município de Maripá que deseja saber acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei acostado ao presente que tem por escopo a concessão de auxílio econômico em favor de empresa particular, sob a forma de devolução do I.C.M.S. gerado pela indústria em tela, na parte destinada ao Município.

Andou bem a D.C.M. ao firmar posicionamento contrário à pretensão manifesta.

Segundo a Diretoria Instrutora a isenção por via oblíqua do I.C.M.S., da forma como consta do projeto não encontra qualquer amparo legal e mais, fere o princípio da isonomia.

Com efeito, o Projeto apresentado peca por casuismo, fugindo ao princípio de que a lei deve ser genérica regulando caso único e concedendo tratamento diferenciado a iguais, o que fatalmente redundará em privilégio odioso que fere princípios tributários e normas constitucionais.

Aponte-se, ainda, que a destinação do I.C.M.S. já recolhido, a empresa em questão, caracteriza vinculação de receita, vedada esta, pelo inciso IV, do art.

167 da Lei Maior.

Assim, diante do exposto, sou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de lei aqui examinado:

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de maio de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS

Procurador

LEI MUNICIPAL - EDIÇÃO

1. PROFESSOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - SUPRESSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO — 2. LC 68/93.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : *43.632/93-TC.*

ORIGEM : *Município de Araucária*

INTERESSADO : *Prefeito Municipal*

DECISÃO : *Resolução nº 4.166/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Edição de lei municipal que permita a supressão do estágio probatório para o professor da rede pública de ensino municipal, detentor de um primeiro cargo de professor com estágio probatório já concluído. Possibilidade da edição da referida lei, reproduzindo idêntica disposição da Lei Complementar 68/93 (Estatual), sem incorrer em inconstitucionalidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 336/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.013/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 336/94

O Senhor Prefeito de Araucária dirige expediente a esta Corte no qual solicita pronunciamento acerca da viabilidade de editar, em âmbito municipal, lei que permita a supressão do estágio probatório para o professor da rede pública de ensino municipal, detentor de um primeiro cargo de professor com estágio probatório já concluído.

Na esfera estadual, esclarece o Consulente, foi promulgada a Lei nº 068/93, em 22 de junho de 1993, anexa a esta informação autorizando essa medida em favor dos professores da rede pública, circunstância que gerou *expectativa nos integrantes do magistério municipal, em idênticas condições de virem a receber o mesmo tratamento.*

O Consulente revela, porém, preocupação quanto à possível inconstitucionalidade da providência legal que pretende instituir, na medida em que poderia ocorrer vulneração do disposto no art. 41 da Constituição Federal, cuja norma estabelece para os servidores públicos a estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

PRELIMINARMENTE

O Consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço e a matéria nele versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro do âmbito de admissibilidade das consultas, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, deve, ainda assim, ser respondida, pois refere-se a tema sobre o qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas conforme disposição do art. 71 da CF.

MÉRITO

A dúvida suscitada restringe-se à possível inconstitucionalidade de lei que institua, em âmbito municipal, a dispensa do estágio probatório para o professor da rede de ensino público, detentor um primeiro cargo de professor há, pelo

menos dois anos, portanto, estável.

A estabilidade, leciona PINTO FERREIRA, é o direito de permanência no serviço público, adquirido pelo decurso do tempo. Dela resulta a impossibilidade de demissão sumária do servidor efetivo, que se torna imune, assim, contra qualquer arbitrariedade.

Sendo atributo pessoal do ocupante do cargo, a estabilidade é adquirida **após dois anos de efetivo exercício**, conforme disposição do art. 41 do texto constitucional. Esse mandamento não estará vulnerado se o servidor público, detentor de dois cargos de professor, mediante concurso, **já tiver cumprido esse requisito por ocasião de seu ingresso no serviço público no primeiro cargo**. Parece, salvo entendimento diverso, que nenhuma afronta à Lei Maior deriva da supressão dessa etapa, nas condições aqui propostas. Prova disso é que a Lei Estadual nº 068/93, instituindo o benefício em comento, vige plenamente, sem qualquer restrição.

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida nos termos desta informação, pela afirmativa.

D.C.M, em 20 de abril de 1994

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 18.013/94

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo alcaide do Município de Araucária, onde busca desta Corte de Contas orientações quanto à constitucionalidade da edição de lei municipal, nos estritos termos do contemplado na Lei Complementar nº 068/93.

A Diretoria de Contas Municipais examinou o tema, exarando objetiva e lúcida Informação de nº 336/94, que conclui pela possibilidade do pedido.

A meu juízo, o disciplinado pela Lei Complementar supramencionada deve ser interpretado restritivamente, ou seja, o professor com estágio probatório já concluído que passa a exercer a **mesma função** em um segundo cargo de professor, está dispensado do estágio probatório.

Destarte, o Município consulente poderá por intermédio de lei reproduzir idêntica disposição da Lei Complementar nº 068/93, sem que incorra em afronta

ao texto constitucional.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de maio de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Procurador

LICITAÇÃO

1. CARTA CONVITE - NÚMERO MÍNIMO DE INTERESSADOS — 2. AQUISIÇÃO DE MATERIAL - CONSTRUÇÃO DE OBRA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 12.007/94-TC.
ORIGEM : Município de Ubiratã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 3.417/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Existindo no município, três interessados do ramo objeto da licitação, não há necessidade de serem convidados outros fornecedores, salvo se ocorrer a situação contida no § 6º, art. 22 da LF 8.666/93, alterada pela MP nº 450/94. No entanto, se no município existir apenas um ou no máximo dois proponentes, é conveniente convidar empresas situadas em outros municípios, atendendo ao princípio da competitividade.

2. Aquisição de materiais de construção destinados a obras e serviços, enquadra-se nos limites de dispensa de licitação para obras.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 14.217/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO

FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 14.217/94

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo alcaide do Município de Ubitatã, corporificada no Ofício nº 007/94, no qual busca esclarecimentos quanto à correta interpretação de dois aspectos ligados à Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria exarando a Informação nº 293/94, constante dos autos em comento.

A primeira indagação prende-se à necessidade ou não de serem convidadas, na modalidade convite, empresas não situadas na praça onde se realiza o certame licitacional.

Primeiramente, entendo de bom alvitre remeter o consulente para o disposto no §3º, art. 22 da Lei nº 8.666/93, como também ao §6º, alterado pela Medida Provisória nº 450, de 17 de março de 1994, senão veja-se:

O convite é a modalidade de licitação realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três), que será estendido aos demais cadastrados, através de afixação em local apropriado do inteiro teor do instrumento convocatório.

Ora, em existindo na praça, ou seja, no município, três interessados do ramo objeto da licitação, não há a necessidade de serem convidados outros fornecedores, salvo se ocorrer a situação contida no §6º, art. 22, da Lei nº 8.666/93, alterada pela MP nº 450/94.

A *contrario sensu*, se no município existir apenas um ou no máximo dois proponentes, é de bom alvitre que se convide empresas situadas em outros municípios, em obediência ao princípio da competitividade.

O outro aspecto cinge-se à interpretação de que as aquisições de materiais de construção a serem destinados a obras, enquadrar-se-iam aos limites de dispensa de licitações para compras ou obras.

O §1º, art. 8º, da Lei de Licitações, enumera os objetos, obras e serviços e traz o termo fornecimento, em contraposição, ou melhor, para diferenciar do objeto compras que é tratado em seção própria da lei.

Destarte, e com supedâneo na boa doutrina interpreto que todos os materiais adquiridos para obras e serviços, enquadrar-se-ão no limite dispensável para obras.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de abril de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

LICITAÇÃO - DISPENSA

1. MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO — 2. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : *40.966/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Araucária*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.069/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Aquisição de medicamentos junto ao Centro de Medicamentos do Paraná - CEME-PAR, e às Universidades de Londrina, Maringá e Ponta Grossa, sem obediência ao processo licitatório. Possibilidade, por se tratar de causa de dispensa enumerada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 184/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11.840/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO

FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* A Informação nº 184/94 da Diretoria de Contas Municipais, que fundamenta a presente decisão está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 113.

Procuradoria *Parecer nº 11.840/94*

O Município de Araucária, por intermédio de seu Prefeito, solicita informações a esta Corte de Contas sobre a viabilidade do Município adquirir medicamentos de outros órgãos vinculados ao Governo do Estado, a exemplo dos laboratórios de produção de medicamentos das Universidades Estaduais de Maringá, Londrina e Ponta Grossa, assim como da Central de Medicamentos do Paraná (CEMEPAR).

Informa ainda, que em face da Resolução nº 25.761/93 deste Tribunal de Contas, foi possível contratar com a Fundação para o Remédio Popular (FURP), sem a necessidade de procedimentos licitatórios.

A D.C.M., através de sua Informação nº 184/94, entende ser possível a aquisição pela municipalidade, de medicamentos das instituições por ela referida no expediente.

As hipóteses de dispensa de licitação encontram-se reguladas pelo art. 24, da Lei nº 8.666/93, do qual destaca-se o inciso XIII, aplicável ao caso vertente, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII — Na contratação nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.”

Assim sendo, as referidas Universidades e a CEMEPAR parecem cumprir para com as condicionantes existentes no retro transcrito dispositivo legal, ou seja, constituem-se em instituições de âmbito nacional, que não possuem fins lucrativos, possuem como finalidade a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, e detêm inquestionável reputação ético-profissional.

Ressalte-se que, efetivado o procedimento mediante dispensa, o ato deverá conter os seguintes elementos: razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço (Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso II e III).

Diante do exposto, da legislação aplicável e por ser entendimento firmado por este Colegiado (Protocolos nºs 42.345/93 e 42.435/93), conclui-se pela viabilidade da pretensão manifesta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de março de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO

1. SERVIDOR PÚBLICO — 2. INGRESSO NO QUADRO FUNCIONAL - DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *43.835/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Rancho Alegre D'Oeste*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 2.760/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade, através de lei, da sucessão direta dos servidores do quadro do município de origem para o quadro do município novo, sem a realização de concurso público, conforme a Resolução nº 39.508/93-TC.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido

Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 99/94 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 10.966/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 99/94

O Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, Sr. Ulices Eugênio da Silva, consulta esta Egrégia Corte de Contas acerca do seguinte procedimento adotado:

“Sucessão direta dos servidores que prestavam serviços no território do Município desmembrado, antes de sua instalação, do quadro de servidores do município de origem, para o quadro deste, por ocasião de sua implantação, independentemente de concurso público, a partir de sua instalação.”

O consultante é pessoa competente para argüir junto a este Órgão, assim como a matéria atende aos requisitos do art. 31, da Lei Estadual nº 5.615/67, portanto a consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Parece-nos que a dúvida principal recai sobre a situação dos servidores públicos pertencentes aos Municípios separados: da viabilidade de que funcionários do Município de origem (Goioerê-PR) integrassem automaticamente o quadro funcional do Município novo (Rancho Alegre D'Oeste), independentemente de Concurso Público, a partir da sua instalação.

Para a Procuradoria-Geral do Estado há a possibilidade de que servidores do Município originário integrem os Quadros de Pessoal do Município desligado. Fundamenta-se a PGE em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais (RT 192/367/369) e na doutrina do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles que assim entende:

“Há esta possibilidade devendo a matéria dirimir-se por meio da integração de tais servidores à nova pessoa Jurídica de direito público interno, em decorrência de que, em verdade, o que ocorre em tais hipóteses é a sucessão de um ente por outro, não começando a nova coletividade política do zero, mas havendo verdadeira continuidade de serviços”.

Com relação ao desmembramento e à criação de novos municípios há que se respeitar os aspectos legais atinentes às novas situações fáticas pois, o novo município passa a constituir, sem dúvida alguma, uma nova coletividade, própria e emancipada.

Por certo, a situação nova não pode, em hipótese alguma, prejudicar os direitos dos servidores, os quais estão assegurados, dentro dos princípios da moralidade e da justiça, resguardadas ainda as garantias de opção, sobre qual Município desejam servir.

Buscando ainda os ensinamentos do eminente constitucionalista Adilson de Abreu Dallari, nota-se a sua posição bastante maleável diante da controvérsia existente.

Aborda que:

“o servidor que passa de um município para outro manterá sua condição funcional. Se simplesmente estabilizado pela Constituição, assim permanecerá.

Se concursado mas em estágio probatório concluirá tal período no novo município.

Se titular de cargo efetivo, deverá ser lotado em cargo idêntico criado por lei do novo município, pois o cargo não se transfere junto com o servidor.”

Extrai-se da citação supra que o advento da situação nova não prejudica em nada os direitos dos servidores. Na verdade, dá-se uma verdadeira sucessão entre pessoas jurídicas de direito público interno e, com isso, cada servidor será servidor do novo município nas mesmas condições em que se encontrava no Município originário.

Face ao exposto, entendemos que a medida proposta pelo Prefeito Municipal de Rancho Alegre D'Oeste é a mais lógica e razoável, possibilitando uma melhor adequação à nova realidade. Resta, portanto, a execução da transferência também pelo município de origem, o qual deverá elaborar projeto de lei formalizando-a, para que os servidores passem a integrar o quadro de funcionários do novo Município, mantendo-se doravante, o mesmo *status quo ante*, lembrando-se ainda, que, este deslocamento é opção do servidor e que

deve ser executado frente aos dois municípios.

Neste sentido é a Resolução nº 39.508/93 — TC., a qual, recentemente, abordou matéria análoga.

S.M.J. é a Informação.

D.C.M., em 18 de fevereiro de 1994.

MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 10.966/94

O Prefeito do Município de Rancho Alegre do Oeste encaminha Consulta a esta Casa atinente a sucessão de servidores, tendo-se em vista o desmembramento ocorrido no município que ora Consulta, oriundo do Município de Goioerê.

O Executivo encaminhou à Câmara Projeto de Lei que prevê a sucessão direta dos servidores que prestavam serviços no território do município desmembrado; antes de sua instalação do quadro dos servidores do município de origem para o quadro do recém criado município, sem a realização de concurso público.

A matéria já se encontra disciplinada por esta Casa, através da Resolução nº 39.508/93 — TC que abordou tema similar e da qual consta voto do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista donde se depreende a viabilidade da medida adotada pelo consulente.

Assim o Parecer é pela resposta ao questionado nos termos da retro citada Resolução.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de março de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

PROCURAÇÃO - OUTORGA

1. FUNDO DE PREVIDÊNCIA — 2. REPASSE DIRETO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COTAS DO ICMS OU FPM — 3. RESOLUÇÃO Nº 11/94 - SENADO FEDERAL.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 13.770/94-TC.
ORIGEM : Município de Primeiro de Maio
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 4.565/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Outorga de procuração pelo Município para que o Fundo de Previdência local receba diretamente de instituições bancárias as contribuições que lhe são devidas, retirando-as das contas do ICMS ou do FPM. Impossibilidade da prática do referido ato, em face da vedação constante da Resolução nº 11/94 do Senado Federal, devendo a Prefeitura intermediar o recebimento dessas contribuições.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 373/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 17.569/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 373/94

Trata o presente protocolado, de consulta enviada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu Presidente, Vereador Paulo Roberto de Oliveira, a respeito do art. 66, da Lei Municipal nº 156/93, que dispõe:

“art. 66: O Poder Executivo Municipal, outorgará procuração para que o Fundo de Previdência do Município, receba diretamente do Banco, a sua contribuição devida.”

Indaga o consulente qual o procedimento a ser tomado no que se refere ao artigo precitado, já que pairam dúvidas quanto a sua constitucionalidade.

E ainda: “Caso seja constitucional, esclarecer em que receita, (ICMS ou FPM), poderá ser outorgada a procuração.”

DO MÉRITO

A Constituição Federal não prevê vedação alguma a esta prática, porém a Resolução nº 11/94 do Senado Federal, em seu art. 25, veda tal iniciativa.

“Art. 25: É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e a suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas ou outras operações similares.”

Sendo assim, a contribuição devida ao Fundo Previdenciário Municipal deverá ser recebido via Prefeitura Municipal, através de ordem de pagamento ou outra forma que não venha transportar a contribuição diretamente do banco ao Fundo Previdenciário Municipal.

Quanto a segunda indagação, tornou-se prejudicada em virtude da ilegalidade daquela procuração.

Para melhor entendimento do consulente, envio anexa a Resolução nº 35.479/93, que trata desta matéria .

Esta é informação, S.M.J.

D.C.M., em 25 de abril de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

PUBLICIDADE

1. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO OFICIAL - DIVULGAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS — 2. PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 8.171/94-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguari
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 3.688/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Contratação de órgãos de publicidade, quais sejam jornais e emissoras de rádio, para a divulgação de trabalhos realizados pelo Poder Legislativo. Ilegalidade da realização do referido contrato, por caracterizar-se como promoção pessoal dos envolvidos, portanto, ferindo o disposto no art. 37, § 1º da Carta Magna.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 321/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16.133/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 321/94

Através do Ofício nº 004/94-RE, o Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Senhor JAIR ALÍPIO COSTA, formula consulta a este Tribunal de Contas, sobre a "legalidade ou não, de uma Câmara Municipal manter contratos com jornais e emissoras de rádio, visando a divulgação de seu trabalho."

Tendo em vista tratar-se a presente consulta de matéria já consagrada por esta Casa de Contas, deixamos de proceder um estudo acurado e responder nos termos das Resoluções nº 2.386/92-TC e 9.954/92-TC, (publicadas nas RTC-PR nºs 103, pág. 279, e 104, pág. 231, respectivamente), elucidadoras do tema e suficientes à satisfação do indagado.

Assim, a resposta ao questionamento ora formulado é no sentido de que é ilegal a Câmara Municipal manter contratos com jornais e emissoras de rádio, visando a divulgação do seu trabalho por ferir o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 22 de abril de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 16.133/94

Apresente Consulta, formulada pelo Presidente do Legislativo do Município de Mandaguari, versa sobre matéria já apreciada pela Corte, que firmou posição a respeito, conforme deixou demonstrado a Assessora Jurídica da Diretoria de Contas Municipais.

O Parecer, portanto, é por resposta de acordo com decisões anteriores deste Tribunal, cujas cópias foram juntadas ao processo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de abril de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

RECEITA

1. BASE DE CÁLCULO — 2. EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES — 3. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - ELABORAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 19.548/94-TC.
ORIGEM : *Município de Medianeira*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.678/94 -TC. - (por maioria)*

Consulta. Exclusão de transferências correntes do percentual da receita a ser repassado ao Poder Legislativo, de acordo com artigo da L.O.M. Sugere-se alteração do referido artigo, uma vez que, suprimidas tais transferências, como estão, a Câmara não terá condições de elaborar uma proposta orçamentária de acordo com suas reais necessidades.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 466/94 da Diretoria de Contas Municipais, todavia, com a juntada do voto (vencido), do Conselheiro Relator, no protocolado nº 42.616/93 do Município de Cascavel (publicado na RTC-PR nº 109, pág. 233).

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 466/94

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Município de MEDIANEIRA, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Antonio Luiz Baú, a respeito de repasse de recursos à Câmara.

O Consulente transcreve o artigo 132 da LOM, com o seguinte teor:

“Art. 132. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a quatro por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.”

A seguir, questiona:

- Se as transferências correntes (ICMS, FPM e outras) devem ser incluídas como receita do Município ou o cálculo de quatro por cento deve ser feito sem estas transferências?

NO MÉRITO

Entende-se pela forma redacional do artigo 132, da LOM, acima transcrito, que estão excluídas do percentual de 4% as transferências do Estado e da União, tornando, se obedecida, impraticável a manutenção dos trabalhos Legislativos.

As transferências questionadas, ICMS e FPM, enquadram-se, segundo a Lei 4.320/64, no seguinte plano de contas:

RECEITAS CORRENTES

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências da União

Participação na Receita da União

Cota-Parte do F.P.M.

Transferências dos Estados

Participação na Receita do Estado

Participação no ICMS

Devido às dificuldades que advirão, face ao questionado artigo da LOM, sugerimos sua alteração, uma vez que suprimidas, como estão, tais transferências, o Legislativo Municipal não terá condições de elaborar uma proposta orçamentária de acordo com suas reais necessidades.

Para conhecimento do Consulente, alertamos que esta Egrégia Corte de Contas, em decisão recente pela Resolução nº 1.828/94 (Publicada na RTC nº

109, pág. 233), que teve por interessado o Município de Maringá, elidiu dúvidas sobre quais receitas que serão excluídas da base de cálculo do limitador constitucional de 5% à remuneração dos vereadores.

Nos termos acima, S.M.S.J.

É a Informação.

D.C.M., em 19 de maio 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

RECEITA

1. CLASSIFICAÇÃO — 2. REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO — 3. CF/88 - ART. 167, IV.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *45.870/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Jacarezinho*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 3.388/94 -TC. - (unânime)*

Consulta.

1. As receitas oriundas de operação de crédito, alienação de bens e transferência de capital são classificáveis orçamentariamente. Também as provenientes do PEDU - Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - são receitas orçamentárias.

2. Irregular a vinculação da remuneração dos Edis à receita do município em face da vedação expressa no art. 167, IV da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira:

I - Informa ao Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, da inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos vereadores à Receita

do Município, conforme o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal;

II - Em consequência, ressalta que o recebimento da remuneração também contraria o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal;

III - Encaminha o processo à Diretoria de Contas Municipais, para apreciá-lo por ocasião da Prestação de Contas da Câmara Municipal, perante este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 14.758/94

O Município de Jacarezinho, por intermédio do Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminha consulta a esta Corte de Contas questionando se os Srs. Vereadores da legislatura anterior agiram corretamente ao receberem 2% (dois por cento) de subsídios sobre a receita do Município. Em caso de resposta negativa pergunta ainda quais seriam as medidas a serem adotadas pela legislatura atual.

Informa, ainda, existirem dúvidas quanto à inclusão das rubricas operações de crédito, transferências de capital e alienação de bens na receita relativa aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1992.

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar presente protocolado, entende ser mais prudente esperar a definição das contas do exercício de 1992, quando será apreciada a aplicabilidade ou não da Resolução nº 03/89, para daí, então, proferir resposta definitiva.

Contudo, *ad cautelam*, faz-se necessário opinar sobre os presentes questionamentos.

Primeiramente, entende esta Procuradoria que a parte inicial da consulta, atinente à classificação das receitas pode obter resposta nos termos propostos pela D.C.M., com base na legislação aplicável à espécie.

Todavia, no que pertine à remuneração dos Edis, desde já devem ser apontados dois aspectos de relevo, a saber: a vinculação da remuneração à receita, prática vedada pelo inciso IV, do artigo 167 da Lei Maior e a fixação dos ganhos dos agentes políticos citados, no curso do mandato, em desconformidade com o preceituado pelo inciso V, do art. 29 da Lei Maior.

Assim expostos os fatos, entendo que as irregularidades levantadas podem ser apreciadas pela D.C.M. de pronto, oportunizando-se ao Município prazo para que fale no procedimento de prestação de contas sobre o apontado relativamente à remuneração dos Vereadores.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de abril de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procurador

RECEITA TRIBUTÁRIA - REPARTIÇÃO

1. AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES — 2. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO — 3. REVERSÃO AOS COFRES DO MUNICÍPIO.

RELATOR : *Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *13.966/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Figueira*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.744/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. A retenção na fonte do imposto sobre a renda procedida pelas autarquias e fundações constitui receita da Municipalidade e, aos seus cofres deverá ser recolhida, conforme art. 158, I, da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº

345/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 16.274/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 345/94

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Município de FIGUEIRA, na figura de seu Prefeito Municipal e Presidente do Conselho Diretor da FHSMF, Sr. Sérgio Murillo Nalevaiko.

O Consulente informa que o Município instituiu a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA, na qual existem diversos funcionários com incidência do desconto do Imposto de Renda na Fonte.

Em virtude do quadro informado, questiona e solicita:

a) Na retenção do Imposto de Renda na Fonte, poderão utilizar o valor como Receita, tal como se faz no Município?

Caso a Lei ou Decreto seja específico para o Município, Estado ou União, gostariam de obter maiores informações acerca da legislação aplicável.

NO MÉRITO

A matéria questionada, está disciplinada pela Constituição Federal, quando trata “Da Repartição das Receitas Tributárias”, especificamente:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Do dispositivo acima, entende-se que os descontos procedidos pelas autarquias e fundações, constituem receitas dos Municípios e, aos cofres destes deverão ser recolhidos.

Sem prejuízo do atendimento à legislação acima, a critério da vontade administrativa e política local, o Município, mediante autorização legislativa específica, ou da lei criadora da entidade poderá acordar, que tais recursos oriundos do IR, após sua escrituração normal na Prefeitura, retornem em benefício da primeira.

No presente caso, propugno por esse entendimento, em face ao princípio da Unidade de Tesouraria, visto que as Entidades consideradas pela norma constitucional, são instituídas e mantidas pelo Município.

Nesta linha, como resposta ao Consulente, opino:

- a) Que as retenções efetuadas pelas Entidades referidas na consulta, devam ser recolhidas ao Município, especificamente, aos cofres do Poder Executivo.

Concluindo, informo que a legislação pertinente é tratada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 158, inciso I, acima transcritos.

Nos termos acima, S.M.S.J.

É a Informação.

D.C.M., em 14 de abril de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL - PRAZO DETERMINADO —
 2. PERÍODO ELEITORAL — 3. CE/89 - ART. 27, IX, "b" —
 4. LF 8.214/91.
-

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 42.636/93-TC.
ORIGEM : Município de Ortigueira
INTERESSADO : Nelson Espaki
DECISÃO : Resolução nº 5.156/94 -TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Contratação de pessoal por prazo determinado, cujo registro foi negado, por ter ocorrido durante o período eleitoral, contrariando portanto, o art. 27, IX, "b", da Carta Estadual, bem como a Lei Eleitoral nº 8.214/91. Recebimento do Recurso, negando-lhe provimento, mas deixando de aplicar as penalidades cabíveis ao ordenador da despesa, diante da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, mas deixando de aplicar as penalidades cabíveis ao ordenador da despesa, em face da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 34/94

Trata o presente protocolado, de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de ORTIGUEIRA, Sr. Nelson Espaki, almejando modificar a decisão desta Casa, que através da Resolução nº 10.207/93 de 11 de maio de 1993, decidiu pela irregularidade do Processo de Contratação de Pessoal, relativo ao protocolado de nº 28.025/92.

DOS FATOS:

O processo, oriundo do Executivo Municipal, datado de 22.09.92, aportou a esta Casa e, após distribuído, fora analisado por esta Diretoria, tendo sido considerado irregular por conclusão da Instrução nº 925/93.

Tramitando por este Tribunal, teve pela Procuradoria do Estado a confirmação da irregularidade, pelo Parecer nº 11.430/93.

Levado a plenário, em data de 11 de maio de 1993, foi confirmada a irregularidade do processo, através da Resolução nº 10.207/93.

DO RECURSO:

1. O Recorrente, preliminarmente, tece críticas à atual Administração Municipal, que deixou de cientificá-lo a respeito da decisão sobre o presente protocolado, ocorrendo assim, a intempestividade de seu recurso, face seu desconhecimento da precitada Resolução do Tribunal de Contas.

2. No mérito, destaca a situação em que se encontrava o Município, quando da cassação do ex-Prefeito e quando assumiu, na qualidade de Vice-Prefeito.

3. Relata da existência de vários convênios paralisados que deu continuidade, com parceria do Estado e contrapartida do Município, destacando alguns projetos realizados com mão de obra emergencial a fim de cumprir os prazos que estavam se exaurindo.

4. Menciona as Leis Municipais nºs. 245/92 e 274/92, que tratam da contratação por prazo determinado e que vieram disciplinar as admissões excepcionais no âmbito Municipal, alegando que para a apuração da inconstitucionalidade de leis municipais, há necessidade de representação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos precisos termos da letra "f" do inciso VII do artigo 101 da Constituição Estadual, de exclusiva representatividade do Governo Estadual, por ser legítima.

5. Que procedeu às contratações para atendimento às emergências

verificadas, face, principalmente, ao Estado de Calamidade Pública que sofreu o Município, entre os meses de julho a agosto de 1992, com a precipitação de chuvas torrenciais por mais de 30 dias.

6. Por fim, requer a ineficácia da Resolução nº 10.207/93, e o seu cancelamento, por ter sido fundamentada no provimento nº 1/89, de vez que é a AUTONOMIA do Poder Legislativo a elaboração de normas disciplinadoras das atividades meio e fins dos Executivos, cabendo ao Tribunal de Justiça, se for o caso, declarar ou não a inconstitucionalidade das Leis.

NO MÉRITO:

É recomendável, que de início se transcreva e rememore a legislação estadual pertinente, a respeito das atribuições desta Egrégia Casa, para a devida conscientização e conhecimento do recorrente.

CONSTITUIÇÃO DE ESTADO DO PARANÁ

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **competindo-lhe no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.**

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

...

...

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

...

XI — representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.”

Como se depreende da legislação acima, é de competência do Tribunal de Contas a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão

de pessoal a qualquer título.

Para a conclusão dos fatos transcrevemos:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

"Art. 27.....

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;"

LEI Nº 151/90 — Lei Orgânica do Município de Ortigueira:

"Art. 141. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público."

LEI MUNICIPAL Nº 245/92:

"Art. 2º As contratações com base nesta lei serão feitas na forma prevista no parágrafo 1º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho ou, conforme o caso, terão duração vinculada aos seguintes prazos:

I — à vigência do convênio que lhes deu causa e até o máximo de 1 ano, vedada a recontração, salvo admissão por concurso público;

II — a 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso II do art. anterior, podendo ser renovado por uma única vez;

III — a 90 (noventa) dias, na hipótese do inciso III do art. anterior, vedada a renovação."

LEI Nº 8.214 DE 24.07.91 — (LEI ELEITORAL):

"Art. 29 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem na concessão de reajuste de vencimento em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público centralizada ou descentralizada, no âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período."

Salientamos que o Recorrente descumpriu a Legislação Estadual quando

procedeu a recontração de pessoal, bem como não comprovou em momento algum, casos de calamidade pública.

Além da irregularidade acima referida, o que mais pesa no juízo de legalidade, é o que consiste na vedação da Lei Eleitoral, que não permitia a contratação durante o período estabelecido pelo artigo 29, acima transcrito.

Desta forma, entendemos que o Recorrente diante da legislação aplicável à matéria, contratou, embora de boa fé e devido a emergência, de modo irregular o pessoal elencado no protocolado em recurso.

Isto posto, S.M.S.J., ratificamos os termos conclusivos da Instrução nº 925/93-D.C.M., que considerou irregular a contratação.

É a Instrução.

D.C.M., em 07 de janeiro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 14.170/94

O presente Recurso de Revista é interposto contra decisão desta Corte de Contas que negou registro à Contratação de Pessoal pelo Município de Ortigueira, no exercício financeiro de 1992.

DOS FATOS

A questão em tela se refere a prorrogação do contrato de vinte operários da construção civil fls. 03, 04, 05, 06. Esta não mereceu registro desta Corte por haver infringindo o artigo 27, inciso IX, letra "b", da Constituição Estadual, conforme a Resolução 10.207/93.

O recorrente na inicial do recurso esclarece que o mencionado ato se deu haja vista a necessidade de dar continuidade a algumas obras em parceria com o Estado do Paraná, e destaca as seguintes: Posto de Saúde de Água das Pedras, Usina Processadora de derivados de soja, diversas pontes sobre arroios e o Rio Barra Grande. O ex-prefeito faz juntar fotografias das obras concluídas.

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais analisando a questão elenca legislação na qual sustenta a sua posição que considera irregular as contratações, quais sejam: artigo 27, inciso IX, letra “b” da CE/89; artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Ortigueira; incisos I, II, III e *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 245/92; e artigo 29 da Lei nº 8.214/91 (Lei Eleitoral).

A douta diretoria sustenta que “*o que mais pesa no juízo de legalidade, é o que consiste na vedação da Lei Eleitoral, que não permitia a contratação durante o período estabelecido pelo artigo 29, ...*”.

Aprocuradora Mady Cristine Leschkau de Lemos, em Parecer nº 9.895/94, opina pelo não provimento do Recurso, considerando ofendidas a Constituição do Estado e a Legislação Eleitoral.

DO MÉRITO

É inegável que houve violação da Lei Federal Eleitoral, é inafastável a ofensa à Constituição Estadual de 1989. Portanto acompanhamos a D.C.M. e a nossa douta Procuradora, quando afirmam a irregularidade do ato. Assim nesta parte a Resolução nº 10.207/93 deste Tribunal de Contas não merece reparo algum.

Contudo, a nosso ver, deve ser reformada a decisão retrocitada no seu item nº II, que prescreve: “*Determinar ao ordenador da despesa o ressarcimento das importâncias dispendidas irregularmente, com a necessária atualização*”.

Essa reforma é necessária para cumprimento do preceito geral de Direito que proíbe o **enriquecimento sem causa**, estatuinto que toda transferência patrimonial deve ter uma contra-prestação correlata.

O recorrente fez prova da prestação do serviço por parte daqueles contratados ao juntar aos autos a fotografia das obras concluídas. Assim o Município, ao pagar os salários aos pedreiros e serventes, obteve a contra-prestação, qual seja: a realização do serviço de edificação das obras.

Ante ao exposto não há que se falar em **dano** nem em **prejuízo** ao erário público municipal, haja vista a inoccorrência da diminuição patrimonial, que é imprescindível à configuração daquele. Assim temos como afastada a incidência do dever de indenizar, inscrito no item nº II da Resolução em epígrafe.

Transcrevemos ementas de duas decisões do Superior Tribunal de Justiça que vão ao encontro da nossa posição aqui firmada:

“SERVIDOR PÚBLICO

19.734 — Servidor Público. Contratação. Período sob vedação legal — Invalidação do ato. Responsabilidade do Agente Político.

Mesmo quando necessário, a nomeação do servidor não gera direito se em período que a lei veda expressamente. A invalidação do ato, no entanto, por si mesma não acarreta a responsabilidade civil do agente político. Recurso improvido. S.T.J. — Recurso Especial nº 20.715/4, RJ (92.0007717-0), Relator Min. Garcia Vieira — Publicado no DJU em 15.03.93” (*in* Decisório Trabalhista, publ. da Editora Decisório Trabalhista Ltda., Vol. V/93, p. 45).

Continuamos transcrevendo trecho do voto vencedor para ilustrar melhor o sentido da decisão: “O simples fato de ter havido contratação no período vedado por lei não traduzirá ocorrência de dano, uma vez que os serviços dos funcionários em apreço foram prestados, não sugerindo sequer o Autor, que não houve proveito a municipalidade, a despeito das conseqüências outras previstas em lei.

Se o serviço foi realmente prestado e houve proveito a municipalidade, a cobrança do Réu é indébita, ou haveria enriquecido ilícito do Município Autor, que contou com o trabalho realizado cujo o custo pretende cobrar de outrem”.

“Servidor Público — Contratação — Período sob vedação legal — Invalidação do ato — Responsabilidade do agente político. Mesmo quando necessária a nomeação de servidor, não gera direito, se em período que a lei veda expressamente. A invalidação do ato, no entanto, por si mesma não acarreta a responsabilidade civil do agente político. Recurso improvido. S.T.J. — Recurso Especial nº 20.316/1, RJ (92.0006558-9), Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 14.10.92.” Cópia da Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná.

Continuamos transcrevendo trecho do voto vencedor para melhor ilustrar a decisão: “... Se houve a correspondente prestação de serviços, não houve dano e o ônus da prova deste é do autor. Se não houve dano, não há que se falar em indenização”. Segue o eminente Ministro citando Aguiar Dias — Da Responsabilidade Civil, 7ª ed., e atual. vol I: “Não basta , todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou ...” (p.87).

É evidente que a irregularidade em tela merece ser repreendida. Para tanto, como de regra acontece com as violações de cunho formal, dever-se-ia aplicar uma pena de multa. Todavia, no caso do Estado do Paraná, não há lei que

prescreva tal medida, o que torna presente o princípio constitucional que prescreve não haver pena sem prévia cominação legal — art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Nosso parecer, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, é no sentido de que se conheça e de provimento ao presente recurso para se afastar a sanção inscrita no item II, da Resolução nº 10.207/93.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 08 de abril de 1994.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

Trata, o presente protocolado, de Recurso de Revista, impetrado pelo ex-Prefeito de Ortigueira, Nelson Espaki, visando a modificar o teor da Resolução nº 10.207/93, que denegou registro à contratação de pessoal por prazo determinado, por infringência à Constituição Estadual e à legislação eleitoral.

DOS FATOS

Nos meses de agosto e setembro de 1992, o Executivo Municipal, de forma direta, contratou temporariamente (90 dias), 20 (vinte) operários que seriam empregados em várias obras locais.

Analisando a documentação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 925/93, opina pela irregularidade das contratações, por afronta ao artigo 27, IX, "b", da Carta Magna Estadual e à Lei Eleitoral nº 8.214/91. No mesmo sentido é o Parecer nº 11.430/93 da Procuradoria do Estado.

Acolhendo as razões expostas pela Instrução, o Plenário exarou a Resolução nº 10.207/93, objeto do presente Recurso de Revista.

Em seu arrazoado, o interessado alega que as Leis Municipais nº 245/92 e 274/92, que tratam da contratação por prazo determinado, são aptas a referendarem os atos de admissão. Lembra, ainda, o estado de calamidade pública decorrente das fortes chuvas que atingiram o município nos meses de

julho e agosto de 1992.

Analisando o recurso, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 034/94), quanto a Procuradoria (Parecer nº 9.895/94), ressaltam a irregularidade das contratações e negam provimento do instrumento de revista.

O Procurador-Geral, contudo, em parecer aditivo (nº 14.170/94) lembra que, apesar da irregularidade formal das contratações, não houve dano, nem prejuízo ao erário. Desta forma e considerando a difícil situação daquela Municipalidade, pede a não responsabilização do ordenador da despesa.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer nº 2.049/94, opina pelo provimento do Recurso para, acatando posição do Procurador-Geral, afastar condenação ao impetrante.

DO MÉRITO

Deve, o Administrador Público, ter em mente que a contratação por tempo determinado, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 27 da Constituição Estadual é excepcional, prevista para situações incomuns de falta de pessoal.

Cabe revelar que essa situação de excepcionalidade deve ser imprevisível pela Administração, como um fato externo, totalmente independente de sua atuação pública.

Não vislumbro no expediente *in questio*, qualquer justificativa que permita a aplicação do artigo 27, IX da Carta Magna Estadual.

O que referido artigo restringiu bastante foi âmbito de abrangência da contratação temporária. O que é temporária é a necessidade do trabalho e não o vínculo empregatício, ou o empregado.

Além disso, exige-se que esta contratação vise satisfazer excepcional interesse público. É a este binômio — temporaneidade e excepcionalidade — que o Administrador Público deve atentar. Fora destes casos estaria atuando fora da legalidade e finalidade do ato.

Tirante essa situação especial, a Administração deve zelar pela observância do Concurso Público com todas as suas exigências.

Aliás, as mesmas que são feitas para aplicação da citada Legislação Municipal (nº 245/92 e nº 174/92), em decorrência de sua classificação na hierarquia das leis.

Outra questão levantada na instrução do processo refere-se à vedação ao artigo 29 da Lei Eleitoral nº 8.214 de 24.07.91.

“Art. 29 . São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica

interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público centralizada ou descentralizada, no âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.”

A confrontação do artigo citado com a data das contratações revelam ocorrência de ilegalidade, por terem sido efetivadas em período onde tal prática não era permitida.

Do que foi aqui exposto, recebo o presente recurso, nego-lhe provimento, mas deixo, contudo, de aplicar as penalidades cabíveis ao ordenador da despesa em face da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 28 de junho de 1994.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS — 2. CRÉDITOS ADICIONAIS - ANTECIPAÇÃO DA RECEITA.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 7.248/94-TC.
ORIGEM : Município de Nova América da Colina
INTERESSADO : Moacir da Silva Lopes
DECISÃO : Resolução nº 3.492/94 -TC. - (por maioria)

Recurso de Revista. Desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 1992, por questões ligadas ao déficit de execução orçamentária, devido a abertura de créditos adicionais por antecipação da receita. Recurso provido, com a reforma da decisão recorrida.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebe o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão constante da Resolução nº 185/94-TC, de 18 de janeiro de 1994, concluindo pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, referente ao exercício financeiro de 1.992, conforme o voto do Senhor Relator, constante das fls. 9 e 10 do processo.

Participaram do julgamento, votando pela reforma da decisão e aprovação das referidas contas os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA; contrariamente ao Relator, pela manutenção da decisão, votou o Conselheiro JOÃO FÉDER, acompanhado pelo Auditor GOYÁ CAMPOS.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 12.853/94

Inconformado com a Resolução nº 185/94, deste Tribunal, que acolheu o Parecer Prévio nº 008/94, concluindo pela desaprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova América da Colina, relativa ao exercício de 1992, o ex-Prefeito Moacir da Silva Lopes, responsável pela mesma, interpõe o presente recurso de revista, visando a reforma do julgado.

Sendo tempestiva, o despacho de fls. 03 recebeu a irrisignação e mandou fosse processada.

O motivo da censura consistiu na abertura de créditos adicionais por antecipação de receita, sem que a disponibilidade viesse a confirmar-se, ou seja, em desacordo com o já assentado por esta Corte, através da Resolução nº 16.551/92.

Sustenta o Requerente, em síntese, que os créditos adicionais que restaram em lastro financeiro, bem como o empenhamento das respectivas despesas, ocorreram antes da adição da Resolução nº 16.551/92, e, de resto, que situações semelhantes foram relevadas por decisões posteriores deste Tribunal, calcadas em voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em sua Instrução nº 157/94, a Diretoria de Contas Municipais, relembando que sempre defendeu a aprovação de contas com igual distorção orçamentária, e que, recentemente, através de Revolução nº 28.733/93, arrimada no aludido voto, o douto Plenário posicionou-se no mesmo sentido, recomenda que o recurso seja conhecido e provido, para os fins colimados.

Realmente, o voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encampado pela Resolução nº 28.733/93-TC, abordando o tema não só em seus aspectos técnicos-legais, mas, também, pela ótica pragmática da conjuntura econômica nacional, com louvável sensibilidade, concluiu que a maioria dos municípios, ao promoverem a abertura de créditos adicionais, para atender seus dispêndios mais elementares, dispunham de recursos financeiros previstos, e os indicavam como fonte, tudo mediante prévia autorização legislativa. Que, todavia, tais expectativas frustraram-se de modo imprevisto e imprevisível, levando-os ao "déficit" generalizado, sem possibilidade de paralisação do processo, porquanto, ao verificar-se a incorrência da arrecadação esperada, as despesas, para as quais criou-se o lastro orçamentário complementar, já estavam empenhadas, sendo, depois, incluídas na conta restos à pagar do exercício seguinte.

A hipótese destes autos ajusta-se perfeitamente ao mencionado raciocínio que, pela sua clareza e lucidez, dispensa outros comentários.

Isto posto, filiando-nos a essa inteligência, entendemos que a presente

revista deve ser conhecida e provida, ao efeito de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja também pela aprovação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 1992.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de abril de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI

Procurador

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

Não se conformando com a Resolução nº 185/94, de 18.01.94 — TC, que recomendou a não aprovação de suas contas, do exercício financeiro de 1992, o ex-prefeito do município de Nova América da Colina, Sr. Moacir da Silva Lopes, propugna pelo seu reexame, através do presente Recurso de Revista. Traz, ao longo de seu arrazoado, razões que julga importantes e merecedoras de acatamento.

A Prestação de Contas foi desaprovada pela ocorrência de déficit orçamentário, originário, ente outros elementos, da utilização do excesso de arrecadação por fontes e rubricas de receitas.

No mérito, torna-se necessário destacar que o uso do recurso anteriormente mencionado, para a cobertura de créditos adicionais, estava devidamente autorizado por Resolução deste Tribunal, decorrente de consulta municipal.

A Auditoria desta Corte, no entanto, num primeiro bloco de Pareceres Prévios submetidos ao Douto Plenário, recomendava a desaprovação de contas em que esse fato ocorresse, por não estar suficientemente convencida da sua extensão.

Na seqüência, contudo, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através de fundamentado voto escrito, acolhido pela Resolução nº 28.733/93, de 14.09.93, esclareceu a questão, dando-lhe exata configuração técnica e jurídica, passando o Tribunal, agora em caráter definitivo, a aceitar a utilização daquele recurso, mesmo com a situação de déficit.

Com base nesse entendimento, vários processos estão sendo aprovados, inclusive os resultantes de Recursos de Revista.

O caso em exame é exatamente igual aos outros já deliberados, razão pela qual voto no sentido de se dar provimento ao Recurso e, no mérito, reformar-se

a decisão recorrida, para considerar como aprovadas as contas do Executivo Municipal de Nova América da Colina, do exercício financeiro de 1992, como recomenda, também, o Parecer nº 12.853/94, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO — 2. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA — 3. ADICIONAIS - BASE DE CÁLCULO — 4. FÉRIAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *37.585/93-TC.*
ORIGEM : *Município de Goioerê*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 3.027/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Os ocupantes de cargo em comissão integram a categoria dos servidores públicos, os quais devem contribuir para a Previdência Municipal, cujo tempo é revertido para efeitos de aposentadoria. Adicionais e demais vantagens percebidas pelo servidor efetivo no exercício do cargo em comissão tomam por base de cálculo a remuneração auferida no desempenho do cargo efetivo. Servidores comissionados fazem jus a férias e 13º salário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.059/93 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.854/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 1.059/93

O senhor prefeito de Goioerê dirige expediente a este Colegiado através do qual busca orientação sobre como proceder diante de dúvida surgida a partir de parecer emitido por assessor jurídico do município em tema de contribuição previdenciária por servidor público comissionado.

Segundo entendimento fixado por aquele profissional, da remuneração dos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão, não deve ser deduzida a parcela relativa à contribuição previdenciária, ao argumento de que o desconto não é devido em razão da natureza do cargo em comissão, como diz, *ad nutum*, pois os seus titulares não possuiriam direito algum, visto não serem servidores municipais e sim "simples funcionários municipais" (sic). E, ainda, se porventura alguma dedução foi efetuada no cálculo de vantagens do funcionário naquelas condições, deverá de ser devolvida.

No entanto, diante de dispositivos da lei que instituiu o regime jurídico único do município, o Consulente discorda das conclusões extraídas naquele parecer, ao mesmo tempo em que solicita pronunciamento desta Corte sobre dúvida que ainda persistem diante do impasse. São elas:

- “1) Os ocupantes de cargo em comissão são considerados servidores?
- 2) O servidor ocupante de cargo em comissão deve contribuir para a Previdência Municipal?
- 3) Os adicionais e os descontos dos servidores concursados ocupantes de cargos em comissão são referentes a seus salários do cargo efetivo ou do cargo em comissão?
- 4) Os mesmos servidores tem direito à 1/3 das férias remunerada e de 13º salário, e caso não venha contribuir para Previdência Municipal ele ainda gozará destes direitos?

- 5) O tempo em que o servidor contribuir para a Previdência deve ser calculado para efeito de aposentadoria, ou sua contribuição visa somente Pensão e Seguro?"

PRELIMINARMENTE

O Consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço e a matéria nele versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones do art. 31 da Lei nº 5.615/67, deve, mesmo assim, ser apreciada por esta Corte.

MÉRITO

Os ocupantes de cargos de provimento em comissão, por força do disposto no art. 37, II, do Texto Magno, são considerados servidores públicos e a eles se aplicam, sem qualquer restrição, vários dispositivos do estatuto dos servidores municipais do município consulente, inclusive aqueles reproduzidos no texto do ofício de fls. 02.

É bem verdade que a maior parte dos direitos derivados do vínculo laboral com a Administração Pública previstos naquele diploma legal decorrem da relação jurídica de caráter permanente, isto é, são deferidos privativamente aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo ou vitalício.

É o caso dos direitos relativos à estabilidade, readaptação, disponibilidade, ascensão funcional, licença sem vencimento e, particularmente, aposentadoria e pensão, dentre outros, que alcançam tão-somente servidores públicos efetivos, em que pese já haverem sustentado, com grande propriedade, alguns autores, como Caio Tácito (RDA 36/344), que o direito à inativação se estenderia igualmente aos ocupantes de cargos em comissão.

A natureza do cargo de provimento em comissão não retira do seu ocupante o direito a aquelas vantagens de caráter social deferidas aos trabalhadores urbanos e rurais e aplicáveis aos servidores públicos civis (sem distinção quanto à forma de admissão) por força do disposto no art. 39, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Lucia Valle Figueiredo em monografia intitulada Cargos em Comissão e Funções de Confiança, aborda o tema com invejável precisão:

"Com relação à parte dos direitos, os que ocupam cargo em comissão são tão funcionários quanto os efetivos.

A única diferença, como já afirmei, é a precariedade da permanência no cargo. Porém, têm direito a férias, aos anuênios e às licenças, naturalmente não à licença de dois anos, para tratar de interesses pessoais, porque esta licença não prescinde da estabilidade.

Como detentor de cargo público em comissão não é estável, e jamais poderá sê-lo, por força de não ter prestado concurso, (estáveis seriam apenas os concursados, ou estabilizados excepcionalmente pelo Texto constitucional, nas Disposições Transitórias), jamais poderá tirar licença para tratar de assunto de interesse pessoal, mas têm direito a 13º salário, à licença prêmio e à aposentadoria.”

(In Revista de Direito Público nº 99, pág. 22, 1991, ed. RT).

Dúvida não resta, portanto, que os direitos sociais já mencionados aplicam-se indistintamente a servidores públicos efetivos e comissionados, ressalvado apenas o direito à aposentadoria, cuja incidência fica restrita ao ocupante de cargo efetivo, não obstante entendimento contrário já sustentado por respeitável segmento da doutrina como aqui se registrou.

Ademais, o próprio regime jurídico único do município consulente não faz distinção entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, no que respeita a sua condição de servidor público, como se depreende da leitura do art. 2º reproduzido às fls. 03. O mesmo se diga a propósito da obrigatoriedade da contribuição previdenciária a que ambos estão sujeitos, por força do que dispõem os arts. 165 e 166 do mesmo diploma legal, igualmente transcritos.

Assim, com base nas razões anteriormente aduzidas, poderão os quesitos ser respondidos, pela ordem:

1. Sim, os ocupantes de cargos em comissão inegavelmente integram a categoria dos servidores públicos;
2. Sim, da remuneração do servidor público comissionado deve ser deduzida a parcela devida à Previdência Municipal enquanto ele permanecer no exercício do cargo;
3. Para efeito de desconto, os adicionais e demais vantagens percebidas por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão devem tomar por base de cálculo a remuneração auferida pelo desempenho do cargo efetivo;
4. Os servidores comissionados fazem “jus” a férias e a 13º salário, tal como os servidores efetivos e não se pode cogitar da hipótese de isentá-los da contribuição previdenciária, que, conforme já se disse, é obrigatória;
5. Embora não se admita ainda a aposentadoria para servidor ocupante só de cargo em comissão, o tempo de serviço por ele computado nessa condição poderá ser considerado para sua inativação, desde que esta ocorra como decorrência do exercício de cargo efetivo. A contribuição previdenciária a que está sujeito o servidor ocupante de cargo em

comissão dá-se ao efeito de prestar-se-lhe assistência médica e hospitalar enquanto permanecer no exercício da função, não se computando os demais efeitos indagados, ou seja, seguro e pensão, que tocam privativamente aos servidores públicos efetivos.

Diante do exposto, poderá o protocolado ser remetido à deliberação de Plenário, adotando-se como fundamento para sua decisão as ponderações aqui lançadas.

D.C.M., em 07 de janeiro de 1994.

ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 12.854/94

O Município de Goioerê endereça consulta a este Tribunal acerca de direitos de servidores comissionados. Para tanto, anexa a legislação municipal regedora da espécie.

Entendo que a D.C.M., em sua bem fundamentada informação elidiu as dúvidas apresentadas pelo consulente de forma satisfatória.

Teria apenas retocar o entendimento final exposto, pertinente a impossibilidade de ocupantes de cargo comissionado passarem à inatividade sem exercício concomitante de cargo de provimento efetivo.

Entendo possível a aposentadoria de servidor, detentor de cargo de provimento em comissão, unicamente.

Preliminarmente, é de se salientar que a definição genérica de servidor público não exclui os comissionados, não lhes retira a qualidade de funcionários públicos. De fato, a diferença a ser destacada advém da natureza do provimento que para o comissionado não é efetivo, não gera direito a estabilidade, não garante a fixidez, por isto o livre provimento e exoneração, dependentes da confiança de autoridade que nomeia.

Todavia, a conclusão não obstaculiza o direito do comissionado à aposentadoria.

O art. 40, da Constituição Federal traz insito o direito em espécie, para todos os servidores. Como se depreende, não faz a Lei Maior qualquer distinção em relação a forma de provimento do cargo. Portanto, a própria natureza da

norma constitucional não admite a distinção via interpretação ou leis ordinárias.

Não creio possível restringir o dispositivo enfocado para excluir dos servidores comissionados o direito à aposentadoria.

Observe-se, a natureza dos serviços prestados pelo comissionado em nada difere do efetivo. O traço comum é a profissionalidade que escopa a prestação de serviço à Administração. Mesmo a vocação à transitoriedade do cargo em comissão não retira tal característica da relação entre servidor e Poder Público.

Corroborando este pensamento encontra-se o desconto previdenciário a que se sujeita o comissionado, que hoje a exemplo dos servidores efetivos contribui para auferir o benefício da aposentadoria. Este, o entendimento já manifesto por este Tribunal que em diversas oportunidades, reiterou que os comissionados sujeitam-se ao desconto previdenciário.

Neste passo, é de se pôr a relevo que inexistindo previdência própria, os servidores, inclusive os comissionados por força do art. 12, da Lei 8.212/91, sujeitam-se ao Regime Geral da Previdência Social. Seria, destarte, manifestamente ilegal o desconto versado se, posteriormente, o comissionado não tivesse a possibilidade de auferir o benefício da aposentadoria para a qual contribuiu.

De outra sorte, não é possível levantar-se a ausência de estabilidade do comissionado para vedar-lhe o direito à aposentadoria.

A Carta Federal não exige a estabilidade como pressuposto para a aposentadoria. Basta lembrar, que o denominado “estágio probatório”, tempo em que o servidor concursado não atingiu a estabilidade, é computado para efeito de aposentadoria.

Assim, não vejo como suficientemente fortes os argumentos contrários à aposentadoria do comissionado. Creio mesmo, que tal argumentação esbarra na clareza da norma constitucional que sustenta o direito em espécie.

Destarte, pode a presente consulta obter resposta nos termos propostos pela D.C.M. à exceção do item de nº 5.

Este, diante do exposto, pode ser respondido afirmativamente, sendo de todo recomendável que as leis regedoras da previdência local incluam de forma expressa o servidor comissionado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 04 de abril de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO — 2. REGIME JURÍDICO - CLT — 3. FÉRIAS - CONVERSÃO DE 1/3 EM ESPÉCIE.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 1.320/94-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguari
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 3.439/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Aos funcionários comissionados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho é assegurada a conversão da terça parte das suas férias em abono pecuniário. A solicitação por parte do empregado para a conversão deve ser feita até 15 (quinze) dias antes da data do seu período aquisitivo, ou seja, do aniversário do seu contrato de trabalho, não importando o início das respectivas férias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 13.611/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

A Consulta

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, os valiosos préstimos, no sentido de nos prestar alguns esclarecimentos à respeito do Art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T., com relação a funcionários que exercem cargos comissionados, ou seja, se esses funcionários fazem jus ao que estabelece o Artigo acima e que reza o seguinte:

“Art. 143 — É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”.

Por outro lado, paira dúvida, com relação ainda ao §1º do Artigo acima, quanto a sua aplicabilidade, com relação ao prazo de 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo que o funcionário tem para requerer o abono para o que, solicitamos também os devidos esclarecimentos.

No aguardo do pronunciamento de Vossa Excelência, desde já antecipamos os melhores agradecimentos e aproveitamo-nos do ensejo para renovar as mais,

Cordiais Saudações

JAIR ALIPIO COSTA
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 13.611/94

A Câmara Municipal de Mandaguari, por seu Vereador Presidente, consulta este Tribunal, indagando se os funcionários comissionados do Município podem “vender” parte de suas férias, consoante autoriza o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sobre a interpretação do §1º do mencionado dispositivo, no que tange à determinação do prazo para pleitear a conversão parcial do repouso anual remunerado em pecúnia.

A Diretoria de Contas Municipais, através de sua Informação nº 271/94, conclui que, se o regime jurídico do servidor comissionado for o da Consolidação

das Leis do Trabalho, a resposta ao núcleo da consulta deve ser afirmativa, e que a solicitação de conversão, que o empregador não poderá negar, pode ser formulada até 15 (quinze) dias antes do início das férias.

Acrescenta em adição, a forma de calcular o número de dias de férias que o servidor celetista pode pretender sejam transformados em dinheiro.

Concordamos com essa manifestação, exceto no que pertine ao prazo que o empregado público tem para reclamar a conversão da terça parte das férias em espécie.

É que, nos termos da legislação laboral consolidada, o período aquisitivo não se confunde com período concessivo.

Enquanto o primeiro corresponde ao aniversário do controle de trabalho do empregado, portanto, contado a partir da data de sua admissão no emprego, e daí, sucessivamente renovando-se a cada doze meses, o segundo corresponde aos doze meses seguintes, dentro dos quais o empregador está obrigado a colocar o empregado em férias, sob as penas da lei.

Desse modo, a condição imposta pelo §1º, do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho só considerar-se-á cumprida se o empregado solicitar a conversão até 15 dias antes da data do aniversário de seu contrato de trabalho, pouco importante o dia do início das respectivas férias.

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida, respondendo-se a primeira indagação conforme a Informação nº 271/94-D.C.M. e, a segunda, de acordo com esta manifestação. De resto, para evitar qualquer eventual confusão por parte da Consulente, recomendamos fique claro que conversão de um terço do período de férias em pecúnia, prevista no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica a servidores estatutários da Administração.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de abril de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 271/94

O Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Sr. Jair Alípio Costa, envia ofício a esta Egrégia Corte de Contas, a fim de esclarecer dúvida a respeito do art. 143 da CLT.

PRELIMINARMENTE

Cabe salientar que esta matéria não está elencada entre aquelas citadas no art. 31, da lei nº 5.615/67, que dispõe sobre: constituição, competência etc., do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tal matéria é de competência da Justiça do Trabalho, cujas decisões são dotadas da especificidade natural da jurisdicionalidade.

DO MÉRITO

Numa primeira fase, informamos ao signatário da consulta, que o disposto no art. 143 da CLT cabe também aos detentores de cargo em comissão, já que a Constituição Federal, em seu art. 39, parágrafo 2º, dispõe que aplica-se aos servidores públicos, o disposto no art. 7º, inciso XVII.

“Art. 7º:

Inciso XVII: gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos um terço a mais do que o salário normal.”

Estando o funcionário comissionado sob a égide da CLT, serão aplicáveis a este todos os dispositivos contidos no art. 143, parágrafo 1º da CLT, nos seguintes termos: a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário não depende da aquiescência do empregador. Bastará o empregado solicitar o referido abono 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, ou seja, 15 (quinze) dias antes do início das férias regulares.

Deverá, ainda, ser observado que a lei não cita que o terço de férias a ser convertido em pecúnia é referente ao período de trinta dias, mas àquele a que o empregado tiver direito, o qual variará de acordo com o número de faltas registradas no período aquisitivo.

Esta é a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 31 de março de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

SERVIDOR PÚBLICO

1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 9.542/94-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.130/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Concessão de adiantamento da gratificação de natal (13º salário) aos servidores municipais e, posteriormente, por consequência, a sua devida compensação. Possibilidade do benefício, desde que regulamentado através de lei específica.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 432/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 19.205/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 432/94***

O presidente da Câmara de Vereadores de Maringá dirige expediente a este Colegiado através do qual solicita manifestação acerca da “antecipação” e da “compensação” do pagamento, da gratificação de natal aos servidores municipais, instituída pela Lei Complementar nº 29/93.

Esse diploma legal, esclarece o Consulente, buscou fundamento na Lei Federal 4.794/65, que previa o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de natal, por ocasião das férias do servidor, e a sua dedução correspondente no momento da percepção, em dezembro, do 13º salário.

A dúvida do Consulente resiste na implicação de “compensação” e “adiantamento” da gratificação natalina paga aos servidores municipais.

PRELIMINARMENTE

O Consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço, muito embora a matéria nele versada não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones de admissibilidade das consultas, consoante previsão do art. 31 da Lei nº 5.615/67.

Apesar disso, poderá o questionamento ser enfrentado porque se refere a tema sobre o qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas nos termos do art. 71 da CF.

MÉRITO

O pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação relativa ao 13º salário, sob a forma de antecipação, inspirado em idêntica providência do legislador federal, pode ser instituído no município, mediante lei própria, tal como pretende o Consulente.

A iniciativa está amparada no princípio constitucional da autonomia municipal, consagrado pelo art. 30 da Lei Maior, senão veja-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

... “*omissis*” ...

Por outro lado, se ao município é facultado, como se viu, implantar o benefício do pagamento antecipado da gratificação natalina, é conseqüência natural que haja dedução da parcela recebida pelo servidor por ocasião da percepção, no final do exercício, do saldo restante dessa vantagem.

Sendo assim, parece não haver qualquer óbice a que se introduza, por meio de lei específica, nova sistemática de pagamento da gratificação aqui abordada, visto que a medida encontra fundamento legal em dispositivo constitucional.

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida adotando-se, como razão de decidir, os termos desta manifestação.

D.C.M., em 17 de maio de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO

1. MAGISTÉRIO — 2. CARGOS - ACUMULAÇÃO — 3. CF/88 - ART. 37, XVI.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 5.586/94-TC.
ORIGEM : Município de Ibaiti
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.268/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de professora da rede estadual acumular cargo municipal desde que haja compatibilidade de horários - art. 37, XVI da CF/88, sendo inviável, contudo, o exercício, conjuntamente com esta acumulação, do cargo em comissão de Diretora de Educação. Quanto à remuneração, a sua percepção será relativa ao cargo de confiança da rede municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta nos seguintes termos:

a) Tratando-se de professora estadual detentora de cargo municipal, há possibilidade de acumulação, desde que haja compatibilidade de horários;

b) Quanto ao Cargo em Comissão municipal, perceberá a remuneração correspondente ao Cargo em Comissão que absorve o padrão de professora municipal;

c) Inexiste possibilidade da servidora, simultaneamente, exercer o magistério no Estado, no Município, e, ainda, ser Diretora de Educação (Cargo em Comissão).

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 182/94

Mediante ofício nº 018/GP-94, o Prefeito Municipal de Ibaiti, Sr. FRANCISCO PEREIRA GOULART, formula consulta a esta Colenda Casa de Contas sobre a possibilidade de professora estadual trabalhar em Departamento Municipal de Educação e com cargo de confiança, dividindo seu questionamento em dois itens, quais sejam:

- “1º - Pode um Professor Estadual prestar serviço ao Município, sendo período como professor Estadual (noturno), período para o Município (diurno) ?
- 2º - Quanto a remuneração, perceberá do Estado seus aumentos normais, e do Município a remuneração do cargo ou seja (salário, gratificação, etc.) ?”

NO MÉRITO

A excepcionalidade à regra constitucional que prevê a obrigatoriedade de realização de concurso para a investidura em cargo ou emprego público, encontra-se consubstanciada nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, incisos II e V do art. 27 da Constituição Estadual e incisos II e V do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, que tratam sobre as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, esta excepcionalidade deve ser normatizada com cautela pelo administrador público, vez que a principal característica do cargo em comissão é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, pelos agente políticos, gerando desta forma a possibilidade de livre nomeação e exoneração.

A confirmar tal afirmativa, trazemos à lume ensinamentos de mestres do Direito Administrativo, que ao tratarem do assunto, esclarecem que:

“Cargo em comissão: cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.” (Hely Lopes Meirelles-Direito Municipal Brasileiro- Malheiros Editora, 6ª Edição, 1993, pág.433)

“Cargo em comissão, ou em provimento em comissão é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso diz-se que tais

cargos são de livre provimento.

...

Exemplo típico de cargo em comissão é o de chefe ou auxiliar de gabinete. A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis AD NUTUM."

(Celso Antonio Bandeira de Mello - Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta — 2ª Edição, 1991)

Desta forma, da análise da legislação e da doutrina, extrai-se que os cargos em comissão possuem as seguintes características:

- 1 - devem ser declarados em Lei;
- 2 - preferencialmente, serem exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;
- 3 - reveste-se a sua ocupação, de caráter provisório;
- 4 - destinam-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos;
- 5 - são de nomeação e exoneração livres.

Máximo cuidado deve nortear o administrador na elaboração da Lei que especifica os cargos em comissão, posto a destinação de tais cargos.

Tratando sobre o tema retro, o ilustre doutrinador Adilson de Abreu Dallari — *in* Regime Constitucional dos Servidores Públicos — Ed. Revista dos Tribunais — 2ª Edição, 1990, pg. 41, esclarece que:

"É inconstitucional a lei que criar cargos em comissão para o exercício de funções técnicas burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior."

Ainda, o Supremo Tribunal Federal fixa jurisprudência no sentido de que:

"A criação de cargos em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarado como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso". (STF PLENO — Repr. 1282-4 SP)

Do até aqui exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão para o exercício do magistério, posto que tal função caracteriza-se como técnica, de natureza puramente profissional.

Não bastasse a vedação aqui esposada, o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal estabelece a proibição de acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

"Art. 37 - ...

XVI - ...

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) ..."

Da análise do dispositivo retro deduz-se que será possível o exercício de dois cargos de professor ou de um professor com outro técnico ou científico, desde que respeitada a exigência contida no inciso II do Art.37 da Carta Magna, ou seja, aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.

Assim não ocorrendo, comprovado estará a desobediência à norma constitucional, que exige o concurso para a situação em comento, sob pena de responsabilização daquele que cometer o ato irregular e ilegal.

Todavia, com vistas a sanar a problemática municipal referente a falta de professor, e até que seja possível o concurso público, poderá através de Convênio celebrado entre o Estado e o Município, ser a profissional em questão, colocada à disposição do Município consulente, e então ser nomeada para cargo em comissão.

Assim, ocorrendo, duas formas de remuneração poderão ser pactuadas pelos convenientes, ou sejam: a) a professora receberá os seus vencimentos dos cofres estaduais, sendo gratificada no cargo comissionado pelo Poder Executivo Municipal; b) ser remunerada pelo Município sem ônus para o cofre estadual, caso em que, sendo nomeada para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento de sua função efetiva e a do cargo comissionado que vier a ocupar.

É a informação, S.M.J.

D.C.M., em 14 de março de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessor Jurídico

SERVIDOR PÚBLICO

1. REMUNERAÇÃO - CONVERSÃO EM URV — 2. ABONO SALARIAL.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : 15.946/94-TC.
ORIGEM : *Município de Marechal Cândido Rondon*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 4.895/94 -TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Conversão da remuneração dos servidores públicos em URV - Unidade Real de Valor. Tal fixação é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

2. O abono salarial, poderá integrar a média aritmética dos valores da operação de conversão com base na Medida Provisória nº 482/94.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.897/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 18.897/94**

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Senhor Guido Herpich, através do Ofício nº 143/94 datado de 22 de abril do ano fluente

(fls. 01) consulta esta Corte, "sobre a legalidade de o Chefe do Poder Executivo converter os salários e vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais em URV, a partir de 1º de março de 1994 e, ainda, conceder abono salarial através de Portaria."

A Informação nº 454, de 18.05.94, da Diretoria de Contas Municipais às fls. 08 a 12, desdobra a consulta para melhor clareza nos três quesitos, acompanhados das respostas, que transcrevemos sinteticamente, a saber:

"a) É possível o Executivo Municipal converter os salários e vencimentos dos servidores públicos em URV?

Resposta: Sim, é possível o Executivo Municipal converter os salários e vencimentos dos servidores públicos em URV, nos termos da Medida Provisória nº 482 de abril de 1994.

b) A referida conversão pode efetivar-se mediante Portaria?

Resposta: Não. O tratamento dispensado pela Lei Orgânica do Município, que ora consulta (art. 43) é a de que a fixação de remuneração dos servidores é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de outras leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e a criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou, o aumento de sua remuneração, harmonizando-se, tal princípio, com a regra contida no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

c) É possível, ainda, a concessão de abono salarial, uma vez que os salários são expressos em URV?

Resposta: Presumindo que o abono salarial, previsto para o mês de fevereiro próximo passado, já o fora concedido em cruzeiro reais no mês citado, nada obsta que, após convertido em URV, integre a média aritmética dos valores resultantes da operação de conversão com fulcro na Medida Provisória nº 482, de 28.04.94, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor — URV e da outras providências.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado em 26 de maio de 1994.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO — 2. LF 8.080/90 - ART. 26 - PORTARIA Nº 1.286/93 - ART. 4º.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 17.989/94-TC.
ORIGEM : Município da Lapa
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.223/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Contratação, por parte da Prefeitura, de profissionais da área de saúde, através da C.L.T. - Ilegalidade, diante do fato de ser, o referido contrato, de ordem administrativa, e portanto estar sujeito às normas gerais que regulam o Sistema Único de Saúde. Recomenda-se ao Poder Executivo, propugnar junto ao SUS, para obtenção dos parâmetros aplicáveis ao caso, na forma do art. 26, da lei 8.080/90 e do art. 4º da Portaria nº 1.286/93. Mister ainda, em face da excepcionalidade do contrato, que do mesmo conste cláusula de improrrogabilidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o adendo do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 475/94 da Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo Parecer nº 19.513/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, constando que devido à excepcionalidade da contratação, que na mesma, fosse prevista a improrrogabilidade do contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 475/94

O Sr. José Luiz de Castro na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Lapa, remete a esta Casa consulta, solicitando que se emita um parecer quanto a legalidade e a realidade dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e os profissionais médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos, perante, a C.L.T.

NO MÉRITO

A presente consulta traz como subsídio vários documentos em fotocópias, relativos aos contratos firmados com profissionais da saúde, sem dúvida para atendimento da municipalidade, o que não só caracteriza tais contratos como administrativos, e sujeitos às normas gerais que regulam o Sistema Único de Saúde delineado constitucionalmente.

Inicialmente devemos definir o que seja “Contrato Administrativo”.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 17^a edição, 1990, págs. 194, 195 e 196, ensina que:

“Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público nas condições estabelecidas pela própria Administração. Além dessas características substanciais, o contrato administrativo possui uma outra que lhe é própria, embora externa, qual seja, a exigência de prévia licitação, só dispensável nos casos expressamente previstos em lei. Mas o que realmente o tipifica e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com supremacia de poder para fixar as condições iniciais do ajuste. Desse privilégio administrativo na relação contratual decorre para a Administração a faculdade de impor as chamadas cláusulas exorbitantes do Direito comum.”

Tratando sobre o Sistema Único de Saúde, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 5^a edição, pág. 697, aborda o assunto da seguinte forma:

“O Sistema Único de Saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação

jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (D.F.) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades do controle de substância de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias.”

Dentro da nova sistemática imposta pela Constituição Federal de 1988, foi elaborada a Lei 8.080/90 que dispõe “sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.”

Esta lei determina as competências de cada entidade federativa, relativamente à contratação suplementar da iniciativa privada, da seguinte forma:

“Art. 16 - À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

XIX - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde — SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde.”

“Art. 18 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.”

O supracitado art. 26, dispõe:

“Art. 26 - Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.”

Das atribuições conferidas à Direção Nacional do SUS, derivou a Portaria nº 1.286, de 26 de outubro de 1993 que dispõe, “sobre a explicitação de cláusulas necessárias nos contratos de prestação entre o Estado, o Distrito Federal e o Município e pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos, sem fins lucrativos ou filantrópicos participantes, complemen-

tarmente, do Sistema Único de Saúde.”

Depreende-se portanto da análise dos anexos I a IV, desta Portaria ministerial, em confronto com os contratos firmados, entre o Município da Lapa e os profissionais da área de saúde, que as cláusulas necessárias para a legitimidade da contratação não foram observadas, fazendo-se necessária a adequação das referidas contratações à legislação pertinente.

Quanto aos valores contratados, abstermo-nos de formar juízo de mérito, dada à indisponibilidade da regulamentação específica nesta Casa, sugerindo ao Chefe do Executivo Municipal propugnar junto ao Sistema Estadual de Saúde para obtenção dos parâmetros aplicáveis na forma do art. 26, da Lei 8.080/90 e do art. 4º da Portaria nº 1.286/93.

Do exposto temos que as normas que regem os contratos administrativos destinados ao atendimento suplementar da saúde pertencem ao ramo do Direito Administrativo, sendo portanto, independentes das normas trabalhistas que se destinam exclusivamente a regulamentar relações jurídicas de trabalho, entre empregadores e trabalhadores da iniciativa privada.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 24 de maio de 1994.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessor Jurídico

TRANSPORTE ESCOLAR

1. AUSÊNCIA DE VAGAS NO MUNICÍPIO — 2. RECURSOS - ORIGEM.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 9.670/94-TC.
ORIGEM : *Município de Mamborê*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.944/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Possibilidade do consulente arcar com os custos do transporte de escolares para municípios vizinhos, uma vez demonstrada a insuficiência de vagas na rede local. Há que se observar, quanto aos desembolsos, o disposto no art. 109, § 1º, I, da L.O.M., que estabelece que os recursos despendidos com o referido transporte não poderão advir das receitas resultantes de impostos municipais e transferências recebidas do Estado e da União.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.843/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 350/94

O Prefeito Municipal de Mamborê, Senhor Armando Alves de Souza, consulta à esta Corte de Contas sobre a "legalidade / obrigatoriedade deste Município arcar com os custos financeiros do transporte de escolares para municípios vizinhos da 5ª a 8ª séries do 1º grau, 2º grau e 3º grau."

NO MÉRITO

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 23, inciso V, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O capítulo da Carta Constitucional que trata da Educação, entre outros, rege no art. 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família; especificando no inciso VII, do art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetuado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

Os dispositivos retro mencionados, encontram similares a nível estadual, nos arts. 177 e 179, inciso IX, da Constituição Estadual, e a nível municipal, nos arts. 103 e 105, inciso V, da Lei Orgânica do Município consulente.

Seguindo-se pois, os mandamentos constitucionais e a lei maior municipal, tem-se por certo que é dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe foram conferidas, proporcionar a educação a todos, promovendo e incentivando o ensino em todos os graus.

Nesse sentido, demonstrada a insuficiência de vagas nos cursos regulares na rede pública local, nada obsta que a municipalidade venha a arcar com os custos financeiros destinados a transportar escolares para os municípios vizinhos, a fim de respeitar as imposições legais previstas nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica; desde que essa autorização seja prevista em lei e existam recursos necessários para o atingimento do objetivo.

Por fim, importante salientar que os recursos despendidos para a consecução do pretendido pelo consulente, não poderão advir das receitas resultantes de impostos municipais e transferências recebidas do Estado e da União, conforme estabelecido no inciso I do §1º do art. 109, Lei Orgânica, *in verbis*:

"Art. 109 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita

resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;"

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 18 de abril de 1994.

LILIAN ISABEL CUBAS

Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 18.843/94

O Município de Mamborê, na pessoa de seu Prefeito, consulta este Tribunal indagando se é obrigatório e legal que a municipalidade promova o transporte de escolares da 5ª a 8ª séries do 1º grau, 2º grau e do 3º grau a municípios vizinhos, arcando com os respectivos custos.

Analisando a dúvida a Diretoria de Contas Municipais, apoiada nos arts. 205 e 208, da Constituição Federal, serve-se da bem elaborada Informação nº 350/94 para concluir que nada obsta que o Município consulente promova ao aludido transporte, desde que verificada a insuficiência de vagas nos cursos regulares da rede pública local, ressaltando, contudo, que os respectivos dispêndios não poderão ser custeados com as receitas oriundas de impostos municipais e de transferências da espécie recebidas do Estado e da União, conforme dispõe o art. 109, da Lei Orgânica de Mamborê.

Concordamos com essas conclusões, porquanto resta indubitoso que, se o Município não está obrigado a patrocinar o aludido transporte de educandos, é certo que pode fazê-lo, nas circunstâncias e nos moldes sugeridos. Porém, entendemos oportuno deixar claro que, ao menos no tangente a alunos de ensino médio, a prática há de ter o caráter excepcional, pois, se é dever do Poder Público proporcioná-lo de modo gradativamente obrigatório, sob pena de responsabilidade da autoridade competente (art. 208, inciso II, c/c o parágrafo 2º, CF), impõem-se que as respectivas vagas sejam ofertadas no âmbito territorial do próprio Município onde residem os estudantes, sendo inaceitável a transferência permanente dos ônus aos municípios vizinhos, através do

transporte para os mesmos, dos alunos que a rede de ensino local não comporta. Isto posto, opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e respondida nos termos da Informação nº 350/94 — D.C.M., com a ressalva contida nesta manifestação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de maio de 1994.

PAULO R. TROMPCZYNSKI
Procurador

VEREADOR

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PODER EXECUTIVO - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA — 2. CARGO DE MÉDICO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *1.458/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Guairá*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 4.254/94 -TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Impossibilidade de vereador que assume cargo de secretário municipal, desincompatibilizando-se com o legislativo, receber a diferença entre o que recebia e o valor que perceberá pelo exercício do cargo no executivo.

2. Desde que haja compatibilidade de horários, não é vedada a acumulação de 02 cargos de médico com o exercício da vereança, conforme arts. 37 e 38, XVI da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 16.132/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 16.132/94

O Município de Guaíra consulta este Tribunal sobre situação de servidor, médico, que acumula dois cargos dessa natureza com o exercício de mandato eletivo de Vereador.

Questiona-se acerca da regularidade da situação descrita, bem como sobre a possibilidade do servidor em questão ser nomeado para o exercício do cargo comissionado de Secretário Municipal, com pagamento de diferença entre o valor que o Vereador percebia e a remuneração de Secretário, tendo-se em vista que o exercício de cargo comissionado implicaria no afastamento da Vereança.

Acertadamente, respondeu a D.C.M. que afastado do exercício do mandato eletivo, descaberia o pagamento de diferença com o intuito de atingir o teto remuneratório estabelecido a Vereador.

No que pertine a atual situação, informou a Diretoria Instrutora que havendo compatibilidade de horário, nos termos do art. 38 da CF/88 nada obsta o acúmulo de dois cargos de médico com o concomitante exercício de mandato eletivo.

Todavia, resta vedada a tripla acumulação de cargos, ou seja: dois cargos de médico e o cargo de Secretário Municipal.

Entendo que o primeiro questionamento deve ser respondido nos termos definidos pela Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 39.: "Os Vereadores não poderão:

I - *OMISSIS* ...

II - DESDE A POSSE:

...

a) ocupar cargo, função ou emprego da Administração Pública

VEREADOR

1. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL — 2. MÉDICO - CONTRATAÇÃO - LICITAÇÃO — 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 11.699/94 - TC.
ORIGEM : Município de Guaraniaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.142/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Contratação de médico para prestação de serviços ao Município, através de licitação, sendo referido profissional ocupante do cargo de Vereador. Impossibilidade, de acordo com o art. 20, I, "a" da Lei Orgânica Municipal. Ressalva-se, entretanto, que há possibilidade da contratação proposta pelo consulente, desde que se trate de contrato com cláusulas uniformes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 367/94 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 18.012/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, ressaltando-se entretanto que há possibilidade para a situação proposta pelo consulente, desde que se trate de contrato com cláusulas uniformes.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato”.

Depreende-se do texto da lei, portanto, que o Vereador só poderia exercer o Cargo de Secretário Municipal se, regularmente licenciado do exercício da Vereança. Por força de tal fato, adviria a impossibilidade do Edil de perceber qualquer remuneração a título do exercício do mandato, haja vista que o afastamento retiraria o direito a qualquer parcela remuneratória. Cabendo-lhe tão somente, a percepção dos vencimentos relativos ao Cargo de Secretário.

Para concluir, é forçoso reconhecer que a tripla acumulação como parece ser a pretensão manifesta na inicial, encontra-se defesa na Lei Maior, cujo inciso XVI, do art. 37 contempla apenas exceção liberatória pertinente à acumulação de dois cargos de médico.

Assim, entendo que a presente Consulta pode ser respondida nos termos da Informação da D.C.M. e do contido neste Parecer.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de abril de 1994.

MADY CRISTINE L. DE LEMOS
Procurador

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 367/94

O presente ofício, enviado pelo Prefeito Municipal de Guaraniaçu, Sr. Blamir Francisco Bortoli, tem o intuito de esclarecer a seguinte dúvida: "Uma pessoa médico profissional e ocupando uma cadeira de Vereador na Câmara Municipal, indagamos se o mesmo pode prestar serviços para o Município, na Área de Saúde, através de licitação".

DO MÉRITO

A Lei Orgânica do Município consulente, em seu artigo 20, inciso I alínea a, dispõe:

"Art. 20: Os Vereadores não poderão:

I: desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes".

Informamos ao signatário da consulta ser vedado tal procedimento, por infringir os termos da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo supracitado.

A par das disposições da Lei Orgânica local, torna-se necessário destacar, que a Carta Magna, igualmente, veda tal iniciativa.

Esta é a informação, S.M.J.

D.C.M., em 22 de abril de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria

Parecer Nº 18.012/94

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo alcaide do Município de Guaraniaçu, corporificada no Ofício nº 060/94, no qual indaga desta Corte da possibilidade de médico, investido no mandato de vereador, prestar serviço remunerado ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria de forma clara e objetiva, exarando a Informação nº 367/94, onde trouxe a lume o contido na alínea "a", inciso I, art. 20 da Lei Orgânica do Município consulente, que veda o

ajuste pretendido pelo ora consulente.

Destarte, e considerando o texto do art. 16, VII c/c o art. 58, I, "a", ambos da Carta Estadual, opino pela impossibilidade do pleiteado pelo consulente em sua peça vestibular.

É o meu Parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de maio de 1994.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

VEREADOR

1. REMUNERAÇÃO — 2. CONVERSÃO EM URV — 3. MP 482/94 — 4. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 16.131/94-TC.
ORIGEM : *Município de Três Barras do Paraná*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 4.877/94 -TC. - (unânime)*

Consulta. Conversão da remuneração dos Vereadores em URV - Observância do disposto na Medida Provisória nº 482/94, especialmente em seus artigos 21 e 24, salientando-se que os valores a serem convertidos são os que foram fixados na Resolução baixada na legislatura anterior.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 456/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.942/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 456/94

Através do protocolado acima em referência, a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná formula consulta a esta Corte de Contas sobre a melhor maneira de efetivar-se o pagamento dos subsídios dos vereadores, face as mudanças ensejadas pelas Medidas Provisórias expedidas pelo Presidente da República, as quais visam instituir um programa de estabilização econômica no País.

A questão trazida a esta Diretoria de Contas Municipais enseja rápidas observações e resposta objetiva.

Os subsídios dos vereadores deverão ser convertidos em URV, nos termos da Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, assim como convertidos estão os salários e remunerações dos servidores em geral.

Ademais, não só os subsídios dos vereadores deverão ser convertidos como também a remuneração do Prefeito e Vice, sob pena de causar-se problemas de toda ordem, notadamente em relação aos limites de remuneração fixados constitucionalmente.

O fundamental é que a conversão observe os critérios fixados na legislação, bem como sejam respeitados os limites máximos admissíveis, sob pena de ilegalidade.

Isto posto, somos pela possibilidade, observadas as ressalvas indicadas.

É a Informação.

RENATO GERALDO MENDES
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 18.942/94

Cinge-se o expediente *in quaestio* a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Três barras do Paraná corporificada no ofício nº 16/94, no qual solicita desta Corte um posicionamento sobre o correto pagamento dos vereadores, com a criação da Unidade Real de Valor.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria exarando a informação nº 456/94, que conclui que os subsídios devam ser convertidos em URV, nos termos da Medida Provisória nº 482/94.

In casu, entendo oportuno trazer à colação para melhor enfoque da matéria, que o consulente deverá observar o art. 21 da Medida Provisória nº 482/94 para a correta conversão dos subsídios a partir de 01 de março de 1994.

Agora, para a confecção dos olerites e a maneira devida de efetuar os pagamentos, deverá seguir as normas contidas no art. 24 da já citada Medida Provisória.

Por fim, esclareço que a Câmara poderá baixar nova Resolução, que necessariamente deverá observar os critérios consignados na Resolução baixada na legislatura anterior. E mais, não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita efetivamente arrecadada no mês.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de maio de 1994.

LUIS BERNARDO DIAS COSTA
Procurador

VEREADOR

1. REMUNERAÇÃO — 2. FIXAÇÃO NA LEGISLATURA EM CURSO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — 3. VINCULAÇÃO À RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 15.007/94-TC.
ORIGEM : Município de Iracema do Oeste
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 4.731/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

- 1. Resolução que fixa os subsídios de Vereadores na mesma legislatura é inconstitucional, por não respeitar o princípio da anterioridade.**
- 2. Inconstitucionalidade na vinculação dos subsídios dos edis à receita, por afronta ao art. 167, IV da CF/88.**
- 3. A remuneração deverá ser traduzida em valor fixo, referente ao último mês da legislatura anterior, com as devidas atualizações.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 18.925/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e nas reiteradas decisões desta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 18.925/94

Trata-se de Consulta de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, acerca de questões em torno da remuneração dos Vereadores da cidade.

O teor do expediente inicial na verdade revela a incidência de flagrantes ilegalidades.

O Consulente inicia fazendo referência à Resolução nº 1/93, cuja cópia está anexa, editada em janeiro de 1993, fixando a compensação financeira dos Membros da Casa de Leis para a própria Legislatura.

O Ato, portanto, é inconstitucional, pois não se deu respeito ao princípio da anterioridade, insculpido na Carta Magna. Deixo inclusive de reportar-me à tese favorável desta Procuradoria nos casos de omissão da Câmara anterior, visto não constar notícia a respeito.

De outro lado o Consulente destacou que os valores e critérios previstos no referido Ato, elevaram a remuneração dos Edis muito acima das possibilidades do erário.

Em virtude dessa circunstância, a solução encontrada foi calcular 5% (cinco por cento) da receita mensal do município e dividir o resultado entre eles.

Pergunta-se se a fórmula é correta.

Com todo respeito à posição da D.C.M., na prática está sendo cometida outra inconstitucionalidade.

O art. 167, inciso IV, da Carta Política, proíbe a vinculação de qualquer despesa à receita, ressalvados os casos que especifica.

Em decorrência, o percentual de 5%, inscrito na Emenda nº 1/92, não passa de um parâmetro, uma referência, ao lado de outros limites produzidos para balizar os valores a serem percebidos pelos Agentes Políticos.

Jamais um índice de fixação.

Mas o procedimento adotado materializa a vinculação vedada.

Entendo destarte, que para orientação do Consulente, a resposta deve ser de acordo com os termos da Resolução nº 5.624/92 (publicada na RTC-PR nº 103, pág. 345), através da qual esta Corte cuidou de problema de igual natureza, em Consulta de interesse do município de Mariópolis.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de maio de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 15.04.94

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 1.098 de 13.04.94 - D.O.U. 15.04.94.
Em Cruzeiros Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 4.595.945,00	Até 1.148.986,00
CONVITE Alínea A	Até 91.918.909,00	Até 22.979.727,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 919.189.095,00	Até 367.675.638,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 919.189.095,00	Acima de 367.675.638,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 6.504 de 02.02.94
Publicada em D.O.E. de 08.02.94

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 124.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 62.000.000,00;
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 29.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 13.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 1.600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 413.000,00.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 13.05.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 1.453 de 12.05.94 - D.O.U. 13.05.94.

Em Cruzeiros Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.565.751,00	Até 1.641.437,00
CONVITE Alínea A	Até 131.315.037,00	Até 32.828.759,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.313.150.378,00	Até 525.260.151,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.313.150.378,00	Acima de 525.260.151,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 7.139, de 03.05.94
Publicada em D.O.E. de 05.05.94

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia Paranaense de Energia — COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 352.000.000,00;
- II - Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 176.000.000,00;
- III - Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 82.000.000,00;
- IV - Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 37.000.000,00;
- V - Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 4.600.000,00;
- VI - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 1.180.000,00.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 13.06.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30.06.93 e
Portaria 2.015 de 10.06.94 - D.O.U. 13.06.94.

Em Cruzeiros Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 9.742.113,00	Até 2.435.528,00
CONVITE Alínea A	Até 194.842.279,00	Até 48.710.569,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.948.422.793,00	Até 779.369.117,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.948.422.793,00	Acima de 779.369.117,00

RESOLUÇÃO SEAD Nº 7.139, de 03.05.94
Publicada em D.O.E. de 03.06.94

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A, até CRS 352.000.000,00;
- II – Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CRS 176.000.000,00. Excetuando-se a COPEL de acordo com o Dec. 1.679 de 28.10.92.
- III – Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CRS 82.000.000,00;
- IV – Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material — DEAM, até CRS 37.000.000,00;
- V – Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 4.600.000,00;
- VI – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, até CRS 1.180.000,00.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABONO SALARIAL - CONVERSÃO UM URV	242
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	170
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	191,251
ADICIONAIS - BASE DE CÁLCULO	226
ADMISSÃO DE PESSOAL	119, 120, 153, 154, 183
NULIDADE	183
PERÍODO ELEITORAL	213
PRAZO DETERMINADO	120, 153, 213
TESTE SELETIVO	154
AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO	156
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA	223
APOSENTADORIA	145, 226
PROPORCIONAL	145
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	145
ASSISTÊNCIA MÉDICA	160
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	153
AUTARQUIA	210
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA	162
AUXÍLIO DE COMBUSTÍVEL	185

B

BASE DE CÁLCULO	206, 226
BEM IMÓVEL	
AQUISIÇÃO	162
DOAÇÃO	166, 170

C

CARGO EM COMISSÃO	124, 226, 232
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	226
HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	124
CARGOS - ACUMULAÇÃO	238, 251
CARTA CONVITE	127
NÚMERO MÍNIMO DE INTERESSADOS	194
CASA CIVIL	149
CEMPAR (ver CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ)	
CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ	196
CLÁUSULAS UNIFORMES	254

CLT (ver CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)	
CODAPAR (ver COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ)	
COMBUSTÍVEL	185
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ	119
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA	174
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS	238, 251
CONCORRÊNCIA	166
CONCURSO PÚBLICO	160, 174
DISPENSA	198
EXIGIBILIDADE	178
PERÍODO ELEITORAL	174
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	232, 244
ART. 143, § 1º	232
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 5º	170, 187
ART. 7º, XVII	226, 232
ART. 29, V	156
ART. 29, VII	156
ART. 37, § 1º	204
ART. 37, II	160, 174, 178
ART. 37, IX	119
ART. 37, XVI	238, 251
ART. 37 XXI	129
ART. 38	251
ART. 39, § 2º	226, 232
ART. 150, II	187
ART. 158, I	210
ART. 167, IV	208, 259
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 27, II E III	174
ART. 27, IX, "A"	119, 183
ART. 27, IX, "B"	119, 153, 213
ART. 27, XX	129
CONTABILIZAÇÃO	
DESPESAS	185
RECURSOS	248
CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO NO ESTADO	145
CONTRATO	
ADMINISTRATIVO	244
EM VIGOR	153
ENCERRADO - IRRETROATIVIDADE DA LEI	153
IRREGULARIDADE	129, 244
LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS	178
PRAZO DETERMINADO	119, 153

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	254
PRORROGAÇÃO	178
CONTRATO DE TRABALHO	119
TEMPO DETERMINADO	183
COTAS DO ICMS OU FPM	202
CRÉDITO ADICIONAL	223

D

DE 700/91 (ver DECRETO ESTADUAL)	
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	226, 236
DECRETO ESTADUAL Nº 700/91	129
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	226
DESPESAS	
CONTABILIZAÇÃO	185, 248
ILEGALIDADE	185
IMPUGNAÇÃO	124
DIREITO REAL DE USO	166
DIVULGAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS	204
DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA	124

E

EDITAL	
IRREGULARIDADE	132
LICITAÇÃO	132
EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 02/93	119, 153
ESTÁGIO PROBATÓRIO - SUPRESSÃO	191

F

FACULDADE EST DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO	120
FÉRIAS	226
CONVERSÃO EM ESPÉCIE	232
FPM (ver FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS)	
FUNDAÇÃO	210
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	202, 206
FUNDO DE PREVIDÊNCIA	202

G

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO	145
---	-----

H

HABILITAÇÃO ESPECÍFICA	124
----------------------------------	-----

I

ICMS (ver IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - DESTINAÇÃO	210
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	187, 202, 206
ISENÇÃO	187
IMPrensa NÃO OFICIAL	204
IMPUGNAÇÃO - DESPESAS	124
INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO	187
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	254
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI	259
INDÚSTRIA - INCENTIVO	187
INICIATIVA PRIVADA	160
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	
1ª ICE	124
6ª ICE	129
INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS	196
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REPASSE	202

L

LEI COMPLEMENTAR 68/93	191
LEI FEDERAL	
4.320/64 - ART. 4º	185
4.749/65 - ART. 2º	236
8.080/90 - ART. 26	244
8.214/91	213
8.666/93	132, 160
ART. 8º, § 1º	194
ART. 17º,I, "B"	170
ART. 22º, § 6º	127, 194
ART. 23, § 2º	166

ART. 23, II, "A"	127
ART. 24, XIII	196
ART. 57, § 3º	166
8.713/93	174
LEI MUNICIPAL	202
EDIÇÃO	191
LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS	206, 248, 254
LICENÇA SEM VENCIMENTOS	145
LICITAÇÃO	132, 194, 254
CARTA CONVITE	127, 194
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	178
DISPENSA	194, 196
EDITAL	132
EXIGIBILIDADE	129, 166
IRREGULARIDADE	132
PROPOSTA ÚNICA	127
REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME	127
LIMITE CONSTITUCIONAL	156
LOM (ver LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS)	

M

MAGISTÉRIO	149, 238
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO	194
MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO	196
MÉDICO	251, 254
MEDIDA PROVISÓRIA	
450/94	127
482/94	256
MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO	198
MUNICÍPIOS	
ARAUCÁRIA	191, 196
FIGUEIRA	210
GOIOERÉ	226
GUÁIRA	251
GUAPIRAMA	170
GUARACI	183
GUARANIAÇU	254
IBAITI	238
IRACEMA DO OESTE	259
JACAREZINHO	208
JANDAIA DO SUL	166
LAPA	178, 244
MAMBORÉ	248

MANDAGUARI	204, 232
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	242
MARINGÁ	236
MARIPÁ	187
MEDIANEIRA	206
NOVA AMÉRICA DA COLINA	223
NOVA SANTA ROSA	154
ORTIGUEIRA	213
PRIMEIRO DE MAIO	202
RANCHO ALEGRE D'OESTE	198
REBOUÇAS	160
ROSÁRIO DO IVAÍ	185
SANTA MARIA DO OESTE	162
TAPEJARA	156
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	256
UBIRATÃ	194

O

ORÇAMENTO	
COMPETÊNCIA - EXECUTIVO	185
PREVISÃO	206
ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO OFICIAL	204

P

PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO	236
PERÍODO ELEITORAL	174, 213
PODER EXECUTIVO	185, 251
PROJETO DE LEI	162
POLÍCIA MILITAR	185
PORTARIA	
1.286/93 - ART 4º	244
PRAZO DETERMINADO	120
PRÉ-QUALIFICAÇÃO	132
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS	223
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE	256, 259
ISONOMIA	170, 183, 187
PUBLICIDADE	183
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INVALIDADE	132
PROCURAÇÃO - OUTORGA	202

PROFESSOR	120, 191
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	191, 238
APOSENTADORIA	149
ESTÁGIO PROBATÓRIO	191
PREENCHIMENTO DE VAGAS	120
PROJETO DE LEI	162
PROMOÇÃO PESSOAL	204
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - ELABORAÇÃO	206
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
1.320/94	232
1.458/94	251
3.871/93	183
5.332/94	132
5.586/94	238
5.595/94	119
7.248/94	223
8.104/94	127
8.171/94	204
8.369/94	153
9.542/94	236
9.670/94	248
9.706/94	166
11.688/94	120
11.699/94	254
12.007/94	194
12.235/94	178
13.770/94	202
13.966/94	210
13.968/94	187
14.902/94	160
15.007/94	259
15.043/94	174
15.070/94	149
15.321/94	162
15.946/94	242
16.131/94	256
17.989/94	244
18.197/93	129
19.010/94	185
19.340/92	154
19.548/94	206
37.585/93	226
40.966/93	196
42.474/93	170
42.636/93	213
43.107/93	145
43.383/93	124

43.632/93	191
43.835/93	198
45.305/93	156
45.870/93	208
PROVIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
01/89	154
02/89	120
PUBLICIDADE	132, 129, 204

Q

QUADRO FUNCIONAL	198
----------------------------	-----

R

RECEITA	206
ANTECIPAÇÃO	223
ARRECAÇÃO MUNICIPAL	156
CLASSIFICAÇÃO	208
VINCULAÇÃO	259
RECEITA CORRENTE - BASE DE CÁLCULO	206
RECEITA TRIBUTÁRIA - REPARTIÇÃO	210
RECURSO DE REVISTA	213, 223
RECURSOS	
CONTABILIZAÇÃO	248
ORIGEM	248
REFERENDO	162
REGIME JURÍDICO	232, 244
REMUNERAÇÃO	256
AGENTES POLÍTICOS	156
CONVERSÃO EM URV	242
FIXAÇÃO PARCIAL	156
PERCENTUAL DA RECEITA	156
VINCULAÇÃO À RECEITA	208
RESOLUÇÃO Nº 11/94 - SENADO FEDERAL	202
RESOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO	156
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
2.689/94 - (05.04.94)	132
2.760/94 - (07.04.94)	198
3.027/94 - (14.04.94)	226
3.069/94 - (14.04.94)	196
3.107/94 - (14.04.94)	156
3.256/94 - (19.04.94)	170

3.341/94 - (26.04.94)	153
3.366/94 - (26.04.94)	127
3.388/94 - (26.04.94)	208
3.417/94 - (26.04.94)	194
3.439/94 - (26.04.94)	232
3.458/94 - (26.04.94)	145
3.492/94 - (28.04.94)	223
3.688/94 - (03.05.94)	204
3.718/94 - (03.05.94)	166
3.744/94 - (03.05.94)	210
3.892/94 - (10.05.94)	120
3.918/94 - (10.05.94)	154
3.949/94 - (10.05.94)	149
4.142/94 - (17.05.94)	254
4.166/94 - (17.05.94)	191
4.242/94 - (19.05.94)	129
4.252/94 - (19.05.94)	183
4.254/94 - (19.05.94)	251
4.268/94 - (19.05.94)	238
4.315/94 - (24.05.94)	119
4.565/94 - (31.05.94)	202
4.584/94 - (31.05.94)	187
4.678/94 - (07.06.94)	206
4.730/94 - (07.06.94)	174
4.731/94 - (07.06.94)	259
4.792/94 - (07.06.94)	162
4.877/94 - (14.07.94)	256
4.895/94 - (14.06.94)	242
4.917/94 - (14.06.94)	124
4.919/94 - (14.06.94)	178
4.944/94 - (14.06.94)	248
5.097/94 - (21.06.94)	185
5.110/94 - (23.06.94)	160
5.130/94 - (23.06.94)	236
5.156/94 - (28.06.94)	213
5.223/94 - (28.06.94)	244

S

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	119
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	132
SECRETÁRIO MUNICIPAL	251
SERVIDOR MUNICIPAL	145
SERVIDOR PÚBLICO	145, 149, 160, 198, 236, 242
APOSENTADORIA	145, 149
CARGO EM COMISSÃO	226, 232

MAGISTÉRIO	238
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	244
SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO - NÃO COMPENSAÇÃO	156
SUS (ver SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)	

T

TEMPO DE SERVIÇO	
APOSENTADORIA	145, 149
ARREDONDAMENTO	145
CONTAGEM	149
TESTE SELETIVO	120, 183
AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO	183
AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS	154
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	206
TRANSPORTE ESCOLAR	248
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	127

U

UNIDADE REAL DE VALOR	242
CONVERSÃO	256
UNIOESTE (ver UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ)	
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	124
URV (ver UNIDADE REAL DE VALOR)	

V

VAGAS	
ESCOLARES - AUSÊNCIA	248
PREENCHIMENTO	120
VEREADOR	251, 254, 259
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	254
REMUNERAÇÃO	208, 256, 259

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 110, abr./jun. 1994

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)



Rua Eduardo Sprada, 523 ^{PO} - Telefone (041) 342-2424
Fax (041) 244-1177 - Telex (41) 6128 - CEP 81220.000 - Curitiba - PR